



O Casamento Prematuro como opção à Impossibilidade Escolar: o caso de Cabo Delgado.



Aldeida da Paz, Macomia, Cabo Delgado, Agosto 2019.
Photo: AFP/SCANPIX

Ana Cláudia Pinto Gomes

**Instituto Universitário Militar
Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos**

Lisboa, 2022

Eu, Ana Cláudia Gomes, declaro por minha honra que o presente trabalho é resultado da investigação que realizei, no contexto deste curso, e reconheço que ficarei sujeita a penalização em caso de utilização de ideias ou palavras da autoria de outrem, sem a devida identificação.

18 de Março de 2022

Índice

1. Introdução

2. O conflito armado em Cabo Delgado e a Impossibilidade Escolar

2.1 Contextualização do conflito armado em Cabo Delgado, 2017-2022

2.2 A Impossibilidade Escolar: conceito

 2.2.1 A Impossibilidade Escolar em Cabo Delgado

3. O Casamento Prematuro e a Impossibilidade Escolar

3.1 O Casamento Prematuro: os seus contextos

 3.1.1 O Casamento Prematuro

 3.1.2 Os seus contextos

3.2 As consequências para a criança e para Moçambique

3.3 O Casamento Prematuro como opção à Impossibilidade Escolar

4. A Impossibilidade Escolar e os Casamentos Prematuros como violação da Lei e dos Direitos Humanos e da Criança.

5. A Escola como mecanismo de contenção dos Casamentos Prematuros

6. Conclusão

Bibliografia

Anexos

1. Introdução

Desde 2017, Cabo Delgado tem sido palco de confrontos entre as Forças Armadas de Moçambique e um grupo de insurgentes islâmicos. Cinco anos depois, mais de oitocentos mil deslocados procuram restabelecer as suas vidas. Os que sobreviveram aos ataques, e aos dias em fuga, pouco ou nada levaram consigo. Fugiram para outras regiões da província e províncias vizinhas. As casas dos familiares e as ruas transformaram-se em campos de deslocados. Muitos ainda não voltaram ou não querem voltar, ou porque sentem medo, ou porque tudo o que tinham está agora destruído. Destruíram os seus empregos, as suas vidas, as suas rotinas, as suas casas, os seus campos de cultivo, as clínicas e os hospitais, as suas ruas e as escolas. Eram pobres e mais pobres ficaram. E, no meio da pobreza, é preciso encontrar soluções para sobreviver. Nem todas são aceitáveis.

Dois anos antes do primeiro ataque a Mocímboa da Praia, os habitantes de Pemba, capital da província de Cabo Delgado, mostravam-se preocupados com as assimetrias regionais e a divisão desigual da riqueza, sabendo que isso podia levar a situações de instabilidade política, de desordem social, ameaçar o progresso, a paz e a segurança na região.¹ Em 2014, o jornal DW África escreve um artigo sobre a realidade da ‘maldição dos recursos naturais’, no norte de Moçambique, região com grandes reservas de gás natural, podendo transformar-se no maior exportador em África. No mesmo ano, Claire Schaffnit-Chatterjee, investigadora do Deutsche Bank, alertou que o ‘boom’ dos recursos minerais poderia vir a aumentar ainda mais o descontentamento da população em relação ao crescimento que, na realidade, os habitantes do norte não estavam a sair beneficiados.² Se a isto juntarmos, a crescente influencia muçulmana radicalizada na região,³ níveis elevados de pobreza, desemprego, orfandade, e descontentamento social

¹ Silvestre, E. (2015, 15 de julho). Desigualdades regionais na distribuição da riqueza preocupam os moçambicanos. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/desigualdades-regionais-na-distribuição-da-riqueza-preocupam-os-moçambicanos/a-18586097>. Acedido no dia 14/02/2022

² Sampaio, M. (2014, 18 de junho). Poderá Moçambique evitar a maldição dos recursos naturais?. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/poderá-moçambique-evitar-a-maldição-dos-recursos-naturais/a-17719556>. Acedido no dia 14/02/2022

³ Carneiro, M. (2021, 12 de junho). Cabo Delgado: “As mulheres são totalmente despojadas da sua dignidade”. *Esquerda*. Disponível em <https://www.esquerda.net/artigo/cabo-delgado-mulheres-sao-totalmente-despojadas-da-sua-dignidade/74927>. Acedido no dia 18/03/2022

deparamo-nos com um conjunto de situações que culminaram no ataque a Mocímboa da Praia, no dia cinco de outubro de 2017.

O conflito arrastou-se e consigo trouxe morte e destruição a Cabo Delgado. Milhares de deslocados viram-se obrigados a recomeçar sem ter acesso a nada ou a muito pouco. E num tempo de avanços e retrocessos pelo respeito dos Direitos Humanos, as meninas continuam a pertencer a um dos grupos mais vulneráveis. Em situações de crise, a exposição ao risco aumenta exponencialmente e as consequências da sua condição feminina tornam-se reais. Nascer menina é, em muitos países do mundo, por si só, condição de vulnerabilidade. O acesso à educação, apesar de consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, não é a realidade para todas as meninas moçambicanas, em especial as que vivem nas zonas rurais e no norte de moçambique, seja por questões monetárias, culturais ou, as que saem da esfera da decisão familiar, como uma catástrofe natural ou um conflito armado.

O nível de destruição impede, por tempo indeterminado, o regresso dos deslocados às suas comunidades e ao normal funcionamento das suas vidas. O presente trabalho pretende compreender, se desde, outubro de 2017, o período em que se iniciaram os conflitos em Cabo Delgado, assistimos a uma relação direta entre a impossibilidade física de continuar os estudos, principalmente devido à destruição das escolas e o aumento do número de casamentos prematuros. Uma vez, que devido a este conflito, muitas escolas e acessibilidades foram destruídas e o clima de insegurança não as permite regressar às comunidades, veremos se o casamento prematuro foi opção para os pais, ou responsáveis das crianças, atingidas pelo conflito.

Neste sentido, iremos primeiramente contextualizar o conflito em Cabo Delgado, que ainda se mantém ativo, até à conclusão deste trabalho, e de que forma o conceito de Impossibilidade Escolar se enquadra neste mesmo conflito. De seguida, e para melhor compreendermos a problemática do casamento prematuro é necessário expor os seus diferentes e complexos contextos e quais as consequências diretas e transversais, não só para as meninas moçambicanas, que são forçadas a casar, como para um país inteiro. E,

o motivo que pode levar pais, ou responsáveis pela criança, a encarar o casamento prematuro como uma opção viável perante uma situação de impossibilidade escolar. Analisaremos ainda como a impossibilidade escolar e os casamentos prematuros são uma violação da lei e dos direitos humanos, concretamente das crianças. Por fim, e apesar de existirem vários ângulos a analisar, veremos a importância das escolas estarem abertas, e o papel crucial dos professores e do Conselho da Escola como o mecanismo de excelência para a contenção dos casamentos prematuros.

Metodologicamente, o presente trabalho inclui a análise de conteúdo de legislação nacional, regional e internacional. Documentos nacionais, produzidos no âmbito da promoção e proteção dos direitos da criança, especialmente no combate ao casamento prematuro. Recorremos, ainda, a artigos académicos, relatórios de diversas organizações não-governamentais, documentos normativos que guiam o sistema educativo moçambicano e material jornalístico.

“Mulheres e raparigas são afetadas de forma desproporcional por desastres e conflitos.”

Dra. Natalia Kanem, Diretora Executiva do UNFPA

2. O conflito armado em Cabo Delgado e a Impossibilidade Escolar

2.1 Contextualização do conflito armado em Cabo Delgado, 2017-2022.

Rosa Flora, secretária permanente do distrito de Mocímboa da Praia, confirma o primeiro ataque por parte de um grupo radical islâmico em Moçambique, durante a madrugada do dia cinco de outubro de 2017.¹

Segundo o porta-voz do Comando-Geral da Polícia da República de Moçambique (PRM), Inácio Dina, trinta homens armados com armas brancas e armas de fogo, atacaram em simultâneo o posto de Auazi, a 2^a Companhia da Polícia de Proteção de Recursos Naturais e Meio Ambiente e o Comando Distrital da PRM, de Mocímboa da Praia.² Catorze insurgentes, dois policiais e um civil mortos, vários feridos e dois detidos para interrogação.³ As intenções do ataque são desconhecidas, afirma Inácio Dina, não existindo “indicação da natureza e das motivações. (...) há a indicação de que se tratam de moçambicanos.”⁴

Em entrevista ao Jornal DW África, Albino Forquilha, ex-militar e especialista para a promoção da paz na FOMICRES,⁵ está convicto que existiu uma grande preparação para o ataque, e que “existem rumores da ligação deste grupo com a milícia islâmica Al-Shabaab ou com alguma ramificação aos combatentes do Boko-Haram.”

¹ Lutxeque, S. (2017, 5 de outubro). Tumultos e ataques no norte de Moçambique. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/tumultos-e-ataques-no-norte-de-mo%C3%A7ambique/a-40817472> Acedido no dia 28/12/2021

² idem.

³ Lusa, ar. (2017, 11 de outubro). Norte de Moçambique alvo de insurgentes com visão radical do Islão, diz líder muçulmano. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/norte-de-mo%C3%A7ambique-alvo-de-insurgentes-com-vis%C3%A3o-radical-do-isl%C3%A3o-diz-1%C3%ADder-mu%C3%A7ulmano/a-40910044> Acedido no dia 28/12/2021

⁴ Lusa, ar (2017, 6 de outubro). Grupo que atacou polícia no norte de Moçambique visava provocar desordem. *DW*. <https://www.dw.com/pt-002/grupo-que-atacou-pol%C3%ADcia-no-norte-de-mo%C3%A7ambique-visava-provocar-desordem/a-40849000> Acedido no dia 28/12/2021

⁵ A FOMICRES (Promoção de Paz, Prevenção do Crime e Reinsersão Social) é uma organização não-governamental que trabalha na área do combate à proliferação de armas.

Juma Cadria, representante da delegação de Nampula do Conselho Islâmico de Moçambique, afirma que “o mais triste foi quando tomámos conhecimento que se tratava de um grupo que se reveste sob capa do Islão. (...) porque o Islão assenta na paz”. E confirma que a presença de indivíduos com ideologia de tendência radical tinha já sido reportada ao Governo.⁶ Também Lazáro Mabunda, ex-observador do Centro de Integridade Pública (CIP), reporta que “já há sete ou oito anos ocorria este fenómeno das pessoas daquela região entregarem as suas crianças para uma formação (...) Primeiro, aprendem a língua árabe, depois têm de se converter.”⁷

Após o segundo dia de confrontos, os primeiros serviços e comércio começaram a fechar e as ruas ficaram vazias. A vila portuária de Mocímboa da Praia, encontra-se na província de Cabo Delgado, a poucas dezenas de quilómetros de um dos investimentos mais importantes do sector privado em África, o projecto de exploração de gás natural liquidificado da companhia francesa Total S.A., avaliado em vinte biliões de dólares.⁸ Seis dias após o primeiro ataque vinte trabalhadores foram evacuados por helicóptero.⁹

O líder do Congresso Islâmico em Pemba, Nassurulahe Dulá, afirma que o recrutamento ocorreu de modo discreto e que o baixo nível de escolaridade e de rendimentos das famílias presente na região acelerou o recrutamento de jovens a troco de dinheiro ou bens pessoais.¹⁰ Um dos atacantes afirmou, após interrogatório, ter sido por um acaso que se encontrou com o grupo, sendo convidado a ir até à vila de Mocímboa da Praia em troca de dois mil e quinhentos meticais¹¹ e recebido uma arma.¹²

⁶ Loureiro, R e Cascais, A. (2017, 16 de outubro). Ataque em Mocímboa da Praia terá sido “caso isolado”. DW. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/ataque-em-moc%C3%ADmboa-da-praia-ter%C3%A1-sido-caso-isolado/a-40977442> Acedido no dia 30/12/2021.

⁷ idem.

⁸ Esau, I. (2021, 28 de março). Palma attacks: Total stops work at Mozambique LNG as workers and locals flee brutal assault by Islamist insurgents, Upstream. Disponível em <https://www.upstreamonline.com/safety/palma-attacks-total-stops-work-at-mozambique-lng-as-workers-and-locals-flee-brutal-assault-by-islamist-insurgents/2-1-988744> Acedido no dia 28/01/2022

⁹ Lusa, ar. (2017, 11 de outubro). Norte de Moçambique alvo de insurgentes com visão radical do Islão, diz líder muçulmano. DW. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/norte-de-mo%C3%A7ambique-alvo-de-insurgentes-com-vis%C3%A3o-radical-do-isl%C3%A3o-diz-%C3%ADder-mu%C3%A7ulmano/a-40910044> Acedido no dia 28/12/2021

¹⁰ idem

¹¹ Equivalente a €34,31. Disponível em <https://www1.oanda.com/lang/pt/currency/converter/> Acedido no dia 05/10/2017.

¹² Lusa, CTV. (2017, 7 de outubro). Presos mais de 10 participantes no ataque à polícia, no norte de Moçambique. DW. <https://www.dw.com/pt-002/presos-mais-de-10-participantes-no-ataque-%C3%A0-pol%C3%ADcia-no-norte-de-mo%C3%A7ambique/a-40860857> Acedido no dia 27/01/2022

Onze dias após o primeiro ataque, Lázaro Mabunda, refere-se a uma propaganda radical. Recusam a autoridade do estado ao não aceitarem "que as crianças vão à escola (...) as escolas do Estado não são para eles reconhecidas."¹³ Nassurulahe Dulá acrescenta que "proíbem as crianças de ir à escola oficial, de ir aos hospitais, a não ter nenhuma identificação e a desafiar a autoridade policial."¹⁴ A dezasseis de outubro de 2017, Juma Cadria acreditava que o ataque a Mocímboa da Praia não se repetiria.¹⁵

Quinhentos e setenta ataques depois, o Estado Islâmico do Iraque e do Levante (EIIL) assume responsabilidade por alguns dos principais ataques e, em 2020, intensificam-se e começam a ser reivindicados pelo grupo terrorista Ansar al-Sunna, do Estado Islâmico.¹⁶

No fim de março de 2020, várias infra-estruturas de Quissanga e Mocímboa da Praia são destruídas chegando o grupo a içar a sua bandeira num quartel das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM). Como resposta ao ataque as FADM 'abatem' 129 'terroristas', de acordo com o Ministro do Interior, Amade Miquidade. A resposta dos insurgentes foi a execução de cinquenta e dois jovens que se recusaram a fazer parte do grupo.¹⁷

No dia em que empresa Total S.A. anuncia a retoma das suas atividades, após terem sido suspensas, por falta de segurança, em dezembro de 2020,¹⁸ a vila de Palma sofre o primeiro ataque. De vinte e quatro de março a cinco de abril de 2021 foram diversos os

¹³ Loureiro, R e Cascais, A. (2017, 16 de outubro). Ataque em Mocímboa da Praia terá sido "caso isolado". DW. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/ataque-em-moc%C3%ADmboa-da-praia-ter%C3%A1-sido-caso-isolado/a-40977442> Acedido no dia 30/12/2021.

¹⁴ Lusa, ar. Norte de Moçambique alvo de insurgentes com visão radical do Islão, diz líder muçulmano. DW. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/norte-de-mo%C3%A7ambique-alvo-de-insurgentes-com-vis%C3%A3o-radical-do-isl%C3%A3o-diz-%C3%ADder-mu%C3%A7ulmano/a-40910044> Acedido no dia 28/12/2021

¹⁵ Loureiro, R e Cascais, A. (2017, 16 de outubro). Ataque em Mocímboa da Praia terá sido "caso isolado". DW. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/ataque-em-moc%C3%ADmboa-da-praia-ter%C3%A1-sido-caso-isolado/a-40977442> Acedido no dia 30/12/2021.

¹⁶ idem

¹⁷ Agência Lusa. (2020, 28 de abril) Moçambique/Ataques. Governo diz que foram abatidos 129 "terroristas" em Cabo Delgado. Observador. Disponível em <https://observador.pt/2020/04/28/mocambique-ataques-governo-diz-que-foram-abatidos-129-terroristas-em-cabo-delgado/> Acedido no dia 15/02/2022.

¹⁸ Esau, I. (2021, 28 de março). Palma attacks: Total stops work at Mozambique LNG as workers and locals flee brutal assault by Islamist insurgents, Upstream. Disponível em <https://www.upstreamonline.com/safety/palma-attacks-total-stops-work-at-mozambique-lng-as-workers-and-locals-flee-brutal-assault-by-islamist-insurgents/2-1-988744> Acedido no dia 28/01/2022

confrontos travados entre as FADM, com o apoio do Ruanda e de empresas privadas, e o grupo de insurgentes. Registam-se as primeiras mortes de civis estrangeiros que tentavam fugir ao ataque e o conflito em Cabo Delgado ganha dimensão e críticas a nível internacional. Jasmine Opperman, analista do projeto Armed Conflict Location & Event Data, criticou abertamente o governo moçambicano e a comunidade internacional por nada terem feito mesmo tendo em sua posse informação de que o ataque iria acontecer.¹⁹

A oito de agosto reconquistam Mocímboa da Praia, ocupada pelos insurgentes desde agosto de 2020.²⁰

Quatro meses depois, o número de ataques aumentou, tendo sido registados mais “20.500 deslocados, das quais, 51% eram crianças, 28% mulheres e 4% pessoas vulneráveis.”²¹ Em dezembro os ataques armados chegaram à província vizinha do Niassa, resultando em mais cinco mortes, 3.000 deslocados e infra-estruturas destruídas.²²

A União Europeia e a SADC têm desenvolvidos esforços com o governo moçambicano e as suas Forças Armadas para a diminuição dos conflitos, treinamento militar, apoio aos deslocados e restabelecimento da paz, através das suas missões EUTM e SAMIM, respectivamente.²³

¹⁹ Fabricius, P. (2021, 27 de março). *Daily Maverick*. South Africans reportedly killed as Jihadist insurgents overrun hotel in Mozambique’s PalmaDisponível em <https://www.dailymaverick.co.za/article/2021-03-27-south-africans-reportedly-killed-as-jihadist-insurgents-overrun-hotel-in-mozambique-palma/> Acedido no dia 21/01/2022.

²⁰ Lusa, AFP. (2021, 8 de outubro). Moçambique: HRW denuncia crimes sexuais em troca de ajuda humanitária. *DW* Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/mozambique-hrw-denuncia-crimes-sexuais-em-troca-de-ajuda-humanitaria/a-59127430> Acedido no dia 12/03/2022.

²¹ Agência Lusa (2022, 10 de janeiro) Moçambique: conflito no norte agravou-se em novembro. *Observador*. Disponível em https://observador.pt/2022/01/10/mozambique-conflito-no-norte-agravou-se-em-novembro/?utm_campaign=immediate&utm_content=article&utm_medium=email&utm_source=observador_alerts Acedido no dia 28/01/2022.

²² Agência Lusa. (2022, 21 de janeiro) Província de Niassa precisa de tendas para albergar escolas com alastramento de ataques armados no norte de Moçambique. *Observador*. Disponível em <https://observador.pt/2022/01/21/provincia-de-niassa-precisa-de-tendas-para-albergar-escolas-com-alastramento-de-ataques-armados-no-norte-de-mozambique/> Acedido no dia 14/02/2022

²³ Agência Lusa. (2022, 12 de janeira) Moçambique. Cimeira extraordinária da SADC debate apoio militar em Cabo Delgado. *Observador*. Disponível em https://observador.pt/2022/01/12/mozambique-cimeira-extraordinaria-da-sadc-debate-apoio-militar-em-cabo-delgado/?utm_campaign=immediate&utm_content=article&utm_medium=email&utm_source=observador_alerts Acedido no dia 28/01/2022

Cinco anos depois contabilizam-se mais de 5000 mortes²⁴ e mais de 850 mil deslocados, dos quais cerca de metade são crianças.²⁵ Uma província desestabilizada, comunidades abandonadas, infra-estruturas destruídas e sonhos interrompidos. Danos permanentes para esta e para a próxima geração de moçambicanos.

O conflito em Cabo Delgado não é exceção à prática de atos de violência contra mulheres e crianças. No seu trabalho de investigação, o sociólogo João Feijó²⁶ expõe casos de violência física, roubos, raptos, violações, privação do acesso a atividades económicas, destruição de património, negação ao acesso à saúde e educação, ou a sua limitação, devido à destruição das respectivas instalações e pelo deslocamento forçado de quem conseguiu sobreviver ao conflito.

2.2 A Impossibilidade Escolar: conceito

A impossibilidade escolar é a impossibilidade física de frequentar o sistema de ensino. Ocorre quando não estão reunidas as condições necessárias ao funcionamento escolar, devido à proibição ao seu acesso, à dificuldade de deslocação ou destruição das suas infra-estruturas. Verifica-se em situações de coação e coerção,²⁷ conflitos armados, clima de insegurança interna, catástrofes naturais e fraca acessibilidade. A impossibilidade escolar pode vir a converter-se em abandono escolar.²⁸

²⁴ Cabo Ligado Weekly 24-30 Janeiro, *Conflict Observatory*. Disponível em <https://acleddata.com/acleddatanew/wp-content/uploads/2022/02/CaboLigado-83.pdf> Acedido no dia 14/02/2022.

²⁵ Lusa. (2021, 10 de novembro). Mais de 80% dos deslocados em Cabo Delgado acolhidos por familiares e amigos. *RTP Notícias*. Disponível em https://www.rtp.pt/noticias/mundo/mais-de-80-dos-deslocados-em-cabo-delgado-acolhidos-por-familiares-e-amigos_n1362252 Acedido no dia 17/02/2022.

²⁶ Feijó, J. *O Papel das Mulheres no Conflito em Cabo Delgado: Entendendo Ciclos Viciosos da Violência*. Observatório Rural, Número 114. Disponível em <https://omrmz.org/omrweb/wp-content/uploads/OR-114-O-Papel-das-Mulheres-no-Conflito-em-Cabo-Delgado.pdf> Acedido no dia 23/02/2022.

²⁷ Regimes políticos ou grupos terroristas que negam o acesso ao princípio da educação para todos.

²⁸ O abando escolar ocorre quando a criança deixa a escola antes sem ter terminado o nível de ensino em que estava matriculado.

2.2.1 A impossibilidade escolar em Cabo Delgado

Quando acima referida a contextualização do conflito, verificamos que, pelo menos desde 2010, o grupo responsável pelos ataques defendia uma propaganda radical, vocalizando o seu desagrado, e proibindo em alguns casos, a frequência no ensino público, sendo para eles a escola islâmica a única reconhecida.

As hostilidades começam a cinco de outubro de 2017 e desde esse dia, assistimos à destruição de infra-estruturas e ao abandono das comunidades.²⁹ Fogem porque não querem morrer e fogem porque o que tinham deixaram de ter. Apesar dos instrumentos jurídicos,³⁰ os conflitos contemporâneos têm sido caracterizados pela destruição de vidas e das vidas de civis, que usam os espaços por eles habitados como os ‘campos de batalha’ de antigamente. Os hospitais, clínicas de saúde, postos administrativos, casas, machambas,³¹ redes de abastecimento e escolas, foram destruídos no conflito.

Durante uma conferência online, em Janeiro de 2021, o diretor regional para a África Austral do Alto Comissariado das Nações Unidas, Valentim Tapsoba, confirma que “as casas foram saqueadas e queimadas e as suas fontes de sustento destruídas. (...) com muitos pais a não conseguirem mandar os seus filhos para a escola ou alimentá-los, nem oferecer um teto.”³² E grupos vulneráveis, como as crianças, ficam expostas a níveis de “violência incompreensíveis, perdem as suas famílias, a segurança e a sua oportunidade de ir à escola.”³³

²⁹ Correspondentes da DW. (2021, 4 de outubro) Moçambique: Religiosos pedem análise profunda às causas do conflito em Cabo Delgado. DW. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/moçambique-religiosos-pedem-análise-profunda-às-causas-do-conflito-em-cabo-delgado/a-59402884> Acedido no dia 28/01/2022

³⁰ Referimo-nos às Convenções de Genebra e aos seus Protocolos. Moçambique ratificou as Convenções de Genebra no dia 14 de Março de 1993.

³¹ Campos agrícolas.

³² Marques, C. (2021,20 de janeiro). Cabo Delgado: “Precisamos agir mais e agora” para evitar catástrofe humanitária. DW. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/cabo-delgado-precisamos-agir-mais-e-agora-para-evitar-catástrofe-humanitária/a-56292639> Acedido no dia 28/01/2022.

³³ UNICEF Moçambique. Declaração do UNICEF sobre o Rapto de Menores em Cabo Delgado, <https://www.unicef.org/mozambique/comunicados-de-imprensa/declaração-do-unicef-sobre-o-rapto-de-menores-em-cabo-delgado> Acedido no dia 15/03/2022.

No fim de setembro de 2021, o Ministério da Educação de Moçambique, confirmou a destruição de trezentas e vinte e oito escolas primárias e de oito escolas secundárias, contabilizados apenas na província de Cabo Delgado.³⁴ Relativamente, à província do Niassa, e contabilizando apenas os dados dos últimos meses de 2021, oitocentos e cinquenta e dois alunos viram-se obrigados a fugir após os ataques que destruíram sete escolas e um bloco administrativo.

A todos os sobreviventes deste conflito é necessário e urgente repor uma noção de normalidade, uma ideia de que a vida pode e vai seguir o seu curso, que a interrupção imposta contra a sua vontade não irá mais condicionar as suas vidas. De acordo com o governador de Cabo Delgado, Valige Tauabo, as forças moçambicanas estão a trabalhar para o restabelecimento dos serviços básicos contribuindo para esta noção de normalidade.³⁵

A reposição dos serviços básicos, nas suas comunidades ou nos campos de deslocados, como o acesso à educação, é o pouco que se faz muito daquilo que lhes resta, a esperança que o dia de amanhã pode ser melhor que o anterior.

“Hoje, sabemos que ‘segurança’ significa muito mais do que a ausência de conflito”³⁶, disse o antigo secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan. Segurança para o acesso à saúde e à educação. Segurança na certeza do respeito pelos princípios democráticos, direitos humanos e desenvolvimento humano e ambiental. Segurança na garantia da dignidade e sobrevivência. A noção de segurança expande-se a si própria e ganha novos objetivos. Do território para o ser humano. “Estes pilares do que agora compreendemos ser o conceito focado nas pessoas de ‘segurança humana’ estão interligados e reforçam-se mutuamente”, conclui Kofi Annan. Ou como explica o Tenente-Coronel Ricardo Dias

³⁴ Este levantamento diz respeitos aos distritos mais afetados pelo conflito como Mocímboa da Praia, Palma, Quissanga e Macomia. Lusa. (2021, 16 de setembro). Cabo Delgado: Mais de 330 escolas foram destruídas nos ataques armados. DW. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/cabo-delgado-mais-de-330-escolas-foram-destru%C3%ADdas-nos-ataques-armados/a-59199282>. Acedido no dia 14/03/2022.

³⁵ Agência Lusa. (2022, 7 de janeiro). Governador de Cabo Delgado destaca reposição de serviços básicos, *Observador*. Disponível em <https://observador.pt/2022/01/07/governador-de-cabo-delgado-destaca-reposicao-de-servicos-basicos/>. Acedido no dia 14/02/2022.

³⁶ Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento. Disponível em <https://popdesenvolvimento.org/populacao-e-desenvolvimento/seguranca-humana.html>. Acedido no dia 14/03/2022.

da Costa, “não há paz sem desenvolvimento nem respeito pelos direitos humanos. Não há desenvolvimento, nem respeito pelos direitos humanos, se não existirem condições para que haja um ambiente de paz.” Cabo Delgado e os seus habitantes precisam de paz.

“em luta de elefantes, quem sofre é o capim.”

Provérbio Africano

3. O Casamento Prematuro e a Impossibilidade Escolar

3.1 O casamento prematuro e os seus contextos

O contexto que leva pais, ou outros responsáveis pela criança, a entender o casamento prematuro como opção é multifacetado, persistente e intemporal. A pobreza, os factores sócio-culturais, nomeadamente os ritos de iniciação, e a quase inutilidade da legislação nacional são das causas mais apontadas pelos especialistas. As estratégias nacionais para eliminação dos casamentos prematuros existem mas a sua implementação não parece produzir os resultados necessários. E, cada criança conta.

Ao longo dos anos tem sido visto como uma solução imediata, culturalmente aceite e justificada, para um problema futuro. Quando a isto adicionamos acontecimentos, uns mais espontâneos do que outros, podemos assistir ao aumento do número de casamentos prematuros, preferencialmente como forma de fugir à pobreza. Falamos de acontecimentos como o ciclone Idai, em março de 2019 e, mais recentemente, o ciclone Gombe, em março de 2022; a pandemia mundial, originada por uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2, no ano 2020; e, objecto deste estudo, o conflito armado na província de Cabo Delgado.

3.1.1 O casamento prematuro

O casamento prematuro é a “ligação entre pessoas, em que pelo menos uma seja criança,¹ formada com propósito imediato ou futuro de constituir família. O casamento, noivado, a união de facto ou qualquer relação que seja equiparável à relação de

¹ “Criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.” Unicef. Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos. Disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convencao_direitos_crianca.pdf Acedido no dia 11/03/2022.

“A união entre duas pessoas formada com o propósito imediato de constituir família, só é permitida a quem tiver completado dezoito anos de idade à data da união.” Decreto-Lei, nº19/2019 (2919). Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras. Boletim da República, I Série, Número 203. Ver Anexo I.

conjugalidade, independentemente da sua designação regional ou local, envolvendo criança, são havidos como união prematura nos termos da presente Lei.”²

O casamento prematuro não é exclusivo ao género feminino mas são as meninas as mais afetadas. A autora Maria José Arthur refere-se a uma desigualdade de tratamento, entre meninas e meninos moçambicanos, que “manifesta-se na desproporcionalidade no nível de atenção e investimento entre crianças dos dois sexos na saúde, na nutrição e na educação.”³

Falar em casamento prematuro é falar de uma realidade legalmente contraditória. Isto porque não chegam a ser casamentos no sentido rigoroso do termo: uma união voluntária, consentida, e singular entre duas pessoas adultas conforme previsto na Lei da Família.⁴ Na maior parte dos casos estamos perante ‘uniões’ e não casamentos legalmente registados, sendo essa legalidade substituída por uma cerimónia com o pagamento do lobolo⁵ à família da criança. O Inquérito Demográfico e de Saúde (IDS), de 2011, reporta que 48% das mulheres em Moçambique com idades entre os 20 e os 24 anos já foram casadas ou estiveram numa união antes dos 18 anos. E 14% antes dos 15 anos.⁶ De acordo com o relatório da UNICEF, Moçambique ocupa a segunda posição na região sul do continente africano⁷ e a sexta a nível mundial.⁸ Os números não são

² Decreto-Lei, nº19/2019 (2919). Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras. Boletim da República, I Série, Número 203. Ver Anexo I.

³ Arthur, M J. (2010). O Casamento Prematuro como Violação dos Direitos Humanos. Um exemplo que vem da Gorongosa. *Outras Vozes*, nº 31-32, Agosto-Novembro. Disponível em <https://www.wlsa.org.mz/artigo/o-casamento-prematuro-como-violacao-dos-direitos-humanos-um-exemplo-que-vem-da-gorongosa/> Acedido no dia 22/02/2022.

⁴ Decreto-Lei nº 10/2004, (2004). Lei da Família. Boletim da República. I Série, Número 34. Ver Anexo II.

⁵ O Lobolo é um casamento por troca de bens comerciais. “Vendem” as meninas a troco de um dote que pode ser constituído por bens alimentares ou valor monetário. Para que o valor pago seja o mais alto possível, é necessário preservar a virgindade da criança e a honra da família. Nuno, I. (2018). *A Proibição do Casamento Infantil como Defesa dos Direitos Humanos*. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal) Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468_tese.pdf

⁶ Bassiano, V., Lima, C. A. (2018). Casamentos Prematuros em Moçambique: Causas e Consequências do Abandono Escolar. *Imagens da Educação*. v. 8, n. 2, e43085 Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/43085>

⁷ UNICEF(2016). Um perfil do casamento Prematuro em África. Maputo-Moçambique. Disponível em <https://www.unicef.org/mozambique/casamento-prematuro-em-moçambique>

⁸ UNFPA (2021, 2 de abril) Jovens por de trás de soluções inovadoras para combater uniões prematuras em Moçambique. Disponível em <https://mozambique.unfpa.org/pt/news/jovens-por-de-trás-de-soluções-inovadoras-para-combater-uniões-prematuras-em-moçambique> Acedido no dia 9/03/2022.

homogéneos ao longo do país “sendo mais elevada na região norte que nas regiões Sul e Centro⁹ e nas áreas rurais que nas urbanas.”¹⁰ Dados do Censo de 2017 mostram uma diferenciação clara entre zona rural e urbana, sendo que na zonas rurais a prevalência do casamento prematuro é mais que o dobro do que nas áreas rurais.¹¹ Mais de metade da população vive em zonas rurais, berço de culturas e hábitos fortemente enraizados e resistentes a influencias externas.¹²

3.1.2 Os seus contextos

Para melhor compreender a opção de unir prematuramente uma criança a um adulto é necessário compreender os contextos envolvidos, nomeadamente o contexto político, com o conflito em Cabo Delgado, o contexto cultural e religioso, com os rituais de iniciação e o contexto económico, com uma população jovem e taxas de desemprego elevadas que contribuem para a perpetuação do ciclo de pobreza no país.

Contextualizando a situação **política** no norte de Moçambique, o grupo de insurgentes coagia pais e crianças para não frequentarem o ensino escolar do estado, situação agravada com o início dos conflitos, em 2017, quando assistimos à destruição de escolas, ao aumento do clima de insegurança e à deslocação de comunidades, não restando outra opção que não fosse a interrupção das atividades escolares.

No que diz respeito a questões de ordem **cultural e religiosa**, existe uma preocupação com a perpetuação da espécie, um sentido de fertilização máxima. Os casamentos são vistos para além de uma parceria social, uma aliança económica que irá beneficiar, não

⁹ Os casamentos prematuros são menos comuns na região do Sul do país onde a percentagem de menores de 16 anos estavam casadas/em união em 2007 era inferior a 5% em todos os distritos. Arnaldo, C., Sendo, M., Manhice, E., Langa, M. & Cau, B. (2017) Casamentos Prematuros em Moçambique: Que distritos são mais afetados? *Centro de Pesquisa em População e Saúde*. Disponível em http://cepsamoz.org/wp-content/uploads/2017/05/CEPSA_BROCHURA-_Casamentos-Prematuros_Completo_Final.pdf

¹⁰ idem.

¹¹ Nações Unidas, Moçambique (2020, 15 de julho). Casamento prematuro é um casamento forçado: vamos chamá-lo do que é. <https://mozambique.un.org/index.php/pt/54128-casamento-prematuro-e-um-casamento-forcado-vamos-chama-lo-do-que-e> Acedido no dia 9/03/2022.

¹² IPPF (2007). Ending Child Marriage: A guide for global policy action. *International Planned Parenthood Federation and the Forum on Marriage and the Rights of Women and Girls*. Disponível em https://www.ippf.org/sites/default/files/ending_child_marriage.pdf Acedido no dia 25/02/2022.

só a família, mas toda a comunidade. E nem a Igreja católica nem a muçulmana, encaram com bons olhos um gravidez fora de um casamento.

Assim como a maioria das sociedades mundiais, a sociedade moçambicana apresenta características fortemente patriarcais. A continuação da celebração de casamentos entre meninas e homens adultos, como prática normalizada, é prova disso. Para as leis existirem é necessário vontade popular e a Constituição da República de Moçambique consagra essa mesma vontade ao prever a igualdade entre homens e mulheres mas para as leis serem cumpridas é necessário uma mudança de mentalidades e os números demonstram que ainda é longo o caminho da mudança. A mulher ainda é vista com um papel muito claro, o de mãe, esposa e dona de casa. Mas os factores culturais que mais contribuem para o casamento prematuro são os ritos de iniciação, prova e resultado deste distanciamento de género, dos seus papéis e necessidades.

Sally Moore e Barbara Myerhoff defendiam a existência de uma dualidade permanente na vida de todos os indivíduos. A luta entre o ‘caos total’ e a ‘ordem absoluta’. O conflito entre não seguir regra ou lei alguma e o de obedecer a todas as regras e leis existentes.¹³ Viver em sociedade implica seguirmos a regras da sociedade onde estamos inseridos. Viver como cidadão implica o acesso e usufruto de direitos e deveres no nosso país. Viver como indivíduo implica aceitar que enquanto cidadão, que vive numa determinada sociedade, não deixamos de ‘pertencer’ mas que de igual modo não deixamos de ‘ser’. Talvez o conflito entre o ‘caos total’ e a ‘ordem absoluta’ surja quando sentimos que para vivermos mais em sociedade temos de ‘ser menos’ enquanto indivíduos.

Segundo Adriane Luisa, os rituais concedem autoridade e legitimidade quando estruturam e organizam as posições de certas pessoas, os valores morais e as visões de mundo.¹⁴ Mariza Peirano acrescenta ao conceito a noção de que o ritual “ilumina e

¹³ Rodolpho, A.,L. (2004). Rituais, ritos de passagem e de iniciação: uma revisão da bibliografia antropológica. *Estudos Teológicos*, v.44, n.2, p.138-146 Disponível em http://www3.est.edu.br/publicacoes/estudos_teologicos/vol4402_2004/et2004-2arodolpho.pdf

¹⁴ idem.

ressalta” o que já é comum ao grupo¹⁵ e Sara Pinto, o seu carácter repetitivo e carga simbólica.¹⁶

Os ritos de iniciação marcam uma fase de transição na vida de um ser humano. Aquilo que fomos já não somos mais. E ajudam-nos a perceber em que valores está assente uma cultura. Ao estudarmos os ritos de iniciação no norte de Moçambique constamos que funcionam não apenas como uma quebra com um passado (o ser criança), com uma passagem para a vida que vem (o ser adulto), mas como um rito de formação para mudança de papéis que irão agora ocorrer nesta nova fase.¹⁷

De acordo com o estudo de Sara Pinto, a criança adquire o estatuto de adulta após a conclusão do ritual, não existindo motivo para recuar os papéis que advém de ser ‘adulta’.¹⁸ O mesmo refere o estudo de Victor Bassiano e Cláudia Araújo Lima, uma vez que “se uma menina que cumpriu esse ritual já se tornou adulta, não pode ter medo de se relacionar sexualmente, muito menos de se casar com qualquer pessoa, independentemente da sua idade.”¹⁹

Falar na ‘criança moçambicana’ como um conceito universal é não compreender o impacto das diferentes influências na sua sociedade. Questões étnicas, linguísticas, religiosas, divisões geográficas, como o norte, centro e sul, e o que significa viver em meios rurais ou urbanos, significa não conhecer a realidade do povo moçambicano. Um país extenso, tanto em território, como nos seus ritmos de desenvolvimento.

¹⁵ ibidem.

¹⁶ Pinto, S., M., X., (2017) *Casamentos prematuros no contexto dos ritos de iniciação femininos, praticados pela etnia Macua: olhares dos finalistas do curso de licenciatura em Serviço Social.* (Dissertação de mestrado, Universidade Aberta, Lisboa, Portugal). Disponível em: https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/7019/1/TMRI_SaraPinto.pdf

¹⁷ Rodolpho, A.,L. (2004). Rituais, ritos de passagem e de iniciação: uma revisão da bibliografia antropológica. Estudos Teológicos, v.44, n.2, p.138-146 Disponível em http://www3.est.edu.br/publicacoes/estudos_teologicos/vol4402_2004/et2004-2arodolpho.pdf

¹⁸ Pinto, S., M., X., (2017) *Casamentos prematuros no contexto dos ritos de iniciação femininos, praticados pela etnia Macua: olhares dos finalistas do curso de licenciatura em Serviço Social.* (Dissertação de mestrado, Universidade Aberta, Lisboa, Portugal). Disponível em: https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/7019/1/TMRI_SaraPinto.pdf

¹⁹ Bassiano, V., Lima, C. A. (2018). Casamentos Prematuros em Moçambique: Causas e Consequências do Abandono Escolar. *Imagens da Educação.* v. 8, n. 2, e43085 Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/43085>

O objeto de estudo deste trabalho, a província de Cabo Delgado, conta com uma forte presença do grupo etnolinguístico, Macua. Francisco Martinez, na sua obra "O povo Macua e a sua Cultura", explica a importância do rito de iniciação para o povo Macua, "sem ter sido iniciado, o indivíduo macua é uma ‘não pessoa’ não lhe sendo possível, com a morte, alcançar o estado definitivo, que sempre desejou."²⁰

Os ritos de iniciação feminina fazem parte da religião cultural em toda a região da África Central.²¹ São cerimónias que definem as bases da vida futura das meninas. É definida uma nova vida com novos objetivos e as novas funções necessárias para a manutenção da coesão e ordem social dentro da comunidade. O surgimento do primeiro ciclo da menstruação dá início ao processo que leva à vida adulta e tudo o que isso implica.

Os casamentos podem ser acordados entre os familiares dos noivos não existindo espaço à participação dos mesmos. Se a uma situação de imposição juntarmos a incapacidade de tomar decisões conscientes, devido ao seu nível de desenvolvimento cognitivo, estas crianças são colocadas em situações de não retorno, onde mesmo na eventualidade de saberem que não é o que desejam fazer, são pressionadas e chantageadas pela família e pela sua comunidade, para aceitarem o casamento.²²

Por último, a **nível económico** o Relatório de Desenvolvimento Humano, realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), conclui que Moçambique foi o único país entre os PALOP que baixou de posição, no ano de 2020. O país encontra-se em 181º lugar em 189 países, sendo um dos mais pobres do mundo.²³ A

²⁰ Pinto, S., M., X., (2017) *Casamentos prematuros no contexto dos ritos de iniciação femininos, praticados pela etnia Macua: olhares dos finalistas do curso de licenciatura em Serviço Social.* (Dissertação de mestrado, Universidade Aberta, Lisboa, Portugal). Disponível em: https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/7019/1/TMRI_SaraPinto.pdf

²¹ idem.

²² Nuno, I. (2018). *A Proibição do Casamento Infantil como Defesa dos Direitos Humanos.* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal) Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468_tese.pdf

²³ Noronha, N. (2020, 15 de dezembro). Só Moçambique piorou no índice de desenvolvimento humano entre os PALOP. DW. <https://www.dw.com/pt-002/s%C3%A3o-mo%C3%A7ambique-piorou-no-%C3%ADndice-de-desenvolvimento-humano-entre-os-palop/a-55947451> Acedido no dia 08/03/2008.

esperança média de vida à nascença é 60,9 anos; por cada 100.000 nascimentos, 289 mortes maternas, onde por cada 1.000 nados vivos, 148,6 das progenitoras tinham idades compreendidas entre os 15 e os 19 anos. E 62,9% dos moçambicanos vivem abaixo do limiar da pobreza.²⁴

Em Cabo Delgado, a pobreza transformou-se num acelerador e recrutador do conflito. Os membros da comunidade alertaram que os jovens pobres estavam a ser aliciados, em troca de algum dinheiro, comida ou roupa, para se juntarem aos esforços dos insurgentes. Da pobreza que pode gerar-se conflito e o conflito gera mais pobreza, aumentando a probabilidade das meninas serem casadas prematuramente, por conferir uma falsa sensação de segurança económica aos pais.²⁵

3.2 As consequências para a criança e para Moçambique

Quando falamos em consequências de um casamento prematuro não podemos separar o que afeta uma criança daquilo que afeta o seu país. Cada direito negado a uma única criança moçambicana compromete o desenvolvimento de Moçambique. As consequências são universais, são o elemento unificador destas meninas, que foram forçadas a casar quando deviam ser deixadas a brincar. São transversais e interligam-se, não deixando incólume um único aspecto da vida de uma criança.

Veremos o impacto que o casamento prematuro comporta a nível físico, psicológico, e no desenvolvimento pessoal da criança e, por último, o impacto social e económico, para a criança e para Moçambique.

Entre as consequências a nível físico encontramos a iniciação forçada da sexualidade.²⁶

²⁴ UNPD. (2020) The Next Frontier, Human Development and Anthropocene. *Human Development Report 2020*. Disponível em <https://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020.pdf>

²⁵ Panos Institute Southern Africa (2014). Sobre Casamentos Prematuros em Moçambique. *Informação dos Media*. Disponível em <https://ptdocz.com/doc/825175/untilted--panos-institute-southern-africa>

²⁶ Arthur, M J. (2010). O Casamento Prematuro como Violação dos Direitos Humanos. Um exemplo que vem da Gorongosa. *Outras Vozes*, nº 31-32, Agosto-Novembro. Disponível em <https://www.wlsa.org.mz/artigo/o-casamento-prematuro-como-violacao-dos-direitos-humanos-um-exemplo-que-vem-da-gorongosa/> Acedido no dia 22/02/2022.

Risco elevado de contrair doenças sexualmente transmissíveis²⁷ uma despreocupação ou desinformação sobre sexo protegido.²⁸ Gravidez precoce.²⁹ Aborto espontâneo ou provocado³⁰ e situações de anemia.³¹ Complicações no parto³² e ocorrência de fistulas vesicovaginais.³³ Impossibilidade de uma futura gravidez o que, tendo em conta o seu papel reprodutivo, acaba por levar ao abandono por parte do marido.³⁴ Mortalidade materna infantil, devido ao impacto físico de uma gravidez precoce no corpo de uma menina.³⁵ Mortalidade do feto, que é maior em mães que ainda são crianças.³⁶ Associado a uma má nutrição materna, os filhos são mais propensos a nascer mortos ou a morrer no primeiro mês de vida.³⁷ Violência física tendo por agressores o marido e/ou a família deste.³⁸

²⁷ Nuno, I. (2018). *A Proibição do Casamento Infantil como Defesa dos Direitos Humanos*. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal) Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468_tese.pdf

²⁸ Malhotra, A., (2010). The Causes, Consequences and Solutions to Forced Child Marriage in the Developing World. *International Center for Research on Women*. Disponível em <https://www.icrw.org/files/images/Causes-Consequences-and%20Solutions-to-Forced-Child-Marriage-Anju-Malhotra-7-15-2010.pdf> Acedido no dia 9/03/2022.

²⁹ Arthur, M J. (2010). O Casamento Prematuro como Violação dos Direitos Humanos. Um exemplo que vem da Gorongosa. *Outras Vozes*, nº 31-32, Agosto-Novembro. Disponível em <https://www.wlsa.org.mz/artigo/o-casamento-prematuro-como-violacao-dos-direitos-humanos-um-exemplo-que-vem-da-gorongosa/> Acedido no dia 22/02/2022.

³⁰ Bassiano, V., Lima, C. A. (2018). Casamentos Prematuros em Moçambique: Causas e Consequências do Abandono Escolar. *Imagens da Educação*. v. 8, n. 2, e43085 Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/43085>

³¹ idem.

³² Arnaldo, C., Sendo, M., Manhice, E., Langa, M. & Cau, B. (2017) Casamentos Prematuros em Moçambique: Que distritos são mais afetados? *Centro de Pesquisa em População e Saúde*. Disponível em http://cepsamoz.org/wp-content/uploads/2017/05/CEPSA_BROCHURA_-Casamentos-Prematuros_Completo_Final.pdf

³³ Vazamento continuo e involuntário da urina. Acontece devido à dificuldade de a cabeça do feto passar os ossos pélvicos do canal de parto, devido à imaturidade destes. Bassiano, V., Lima, C. A. (2018). Casamentos Prematuros em Moçambique: Causas e Consequências do Abandono Escolar. *Imagens da Educação*. v. 8, n. 2, e43085 Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/43085>

³⁴ Bunting, A., (2013). Stages of Development: Marriage of Girls and Teens as an International Human Rights Issue. *Social & Legal Studies*. Vol 14(1), 17-38. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2231681 Acedido no dia 25/02/2022.

³⁵ Os dados do III Censo Geral da População e Habitação realizado em Moçambique mostram que 20% de mortes maternas resultam de mulheres que engravidam com menos de 18 anos. Muhacha, B., (2020). Casamentos Prematuros: O que são?, causas e consequências. SópраEducação <https://sopra-educacao.com/2020/12/16/casamentos-prematuros-o-que-sao-causas-e-consequencias/> Acedido no dia 9/03/2022.

³⁶ UNICEF (2001) Early Marriage: Child Spouses. *Innocenti Digest*. Vol. 7. Disponível em <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/digest7e.pdf> Acedido no dia 25/02/2022.

³⁷ Nações Unidas (2014, 23 de julho). Moçambique prevê estratégia para eliminar casamentos prematuros. *ONU News*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2014/07/1480511-mocambique-preve-estrategia-para-eliminar-casamentos-prematuros> Acedido no dia 28/01/2022.

³⁸ Impacto dos Conflitos Armados na Vida das Mulheres e Raparigas em Moçambique. Relatório da pesquisa de campo nas províncias de Nampula, Zambézia, Sofala e Gaza. Lawyers Without Borders, Canada. Disponível em https://mozambique.fes.de/fileadmin/user_upload/PDF_Files/Relatorio ASF_CEEI_UJC.pdf

Como consequências a nível psicológico destacamos o sentido de ‘normalidade’, e ‘naturalidade’, aceite como “parte inevitável da vida”.³⁹ Em comunidades onde não existe apoio psicológico para estas crianças são comuns os casos de suicídio⁴⁰ e depressão infantil.⁴¹

Ao nível do desenvolvimento pessoal, a criança perde parte do convívio social e comunitário,⁴² Ela existe para ser dona de casa, mãe e esposa.⁴³ O direito à educação é negado interferindo “com o desenvolvimento da sua personalidade, a sua preparação para a idade adulta e as possibilidades e oportunidades de emprego.”⁴⁴

Por último, as consequências a nível social e económico, tanto para a criança como para Moçambique. A ideia de que o casamento irá aliviar as despesas da família da criança prova-se irreal. Verificamos que, na realidade, as despesas aumentam. Com o casamento prematuro surge uma gravidez precoce e, por vezes, o “co-autor da gravidez furta-se às suas responsabilidades.”⁴⁵ E, depois de abandonadas, os pais da criança não aceitam as filhas de volta. Se isto acontecer, ou casam novamente, ou sujeitam-se à exploração sexual para sustento.⁴⁶

Perante a impossibilidade de uma criança continuar os seus estudos, o casamento pode ser uma alternativa aos pais e com isto as suas capacidades não são desenvolvidas,

³⁹ UNICEF (2001) Early Marriage: Child Spouses. *Innocenti Digest*. Vol. 7. Disponível em <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/digest7e.pdf> Acedido no dia 25/02/2022.

⁴⁰ Nuno, I. (2018). *A Proibição do Casamento Infantil como Defesa dos Direitos Humanos*. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal) Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468_tese.pdf

⁴¹ Bassiano, V., Lima, C. A. (2018). Casamentos Prematuros em Moçambique: Causas e Consequências do Abandono Escolar. *Imagens da Educação*. v. 8, n. 2, e43085 Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/43085>

⁴² idem.

⁴³ Ministério Público. Jurisdição da Família e das Crianças (2019). A Intervenção do Ministério Público na Jurisdição da Família e Menores em Moçambique. Caderno Especial. Janeiro. *Centro de Estudos Judiciários*. Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/intervencao-do-ministerio-publico-na-jurisdicao-da-familia-e-menores-em-mocambique-e-book>

⁴⁴ Arthur, M. J. (2010). O Casamento Prematuro como Violação dos Direitos Humanos. Um exemplo que vem da Gorongosa. *Outras Vozes*, nº 31-32, Agosto-Novembro. Disponível em <https://www.wlsa.org.mz/artigo/o-casamento-prematuro-como-violacao-dos-direitos-humanos-um-exemplo-que-vem-da-gorongosa/> Acedido no dia 22/02/2022.

⁴⁵ Siteo, C., (2017, 13 de março). Casamentos Prematuros em Mocuba: causas e consequências da pobreza. *CivilInfo*. Disponível em <http://www.civilinfo.org.mz/casamentos-prematuros-em-mocuba-causa-e-consequencia-da-probeza/> Acedido no dia 16/03/2022.

⁴⁶ Lusa. (2021, 3 de dezembro). ONG alerta para vulnerabilidade das meninas deslocadas a casamentos prematuros. *RTP Notícias*. Disponível em https://www.rtp.pt/noticias/mundo/ong-alerta-para-vulnerabilidade-das-meninas-deslocadas-a-casamentos-prematuros_n1367812 Acedido no dia 16/03/2022.

capacidades que lhe permitem alcançar uma vida estável e independente a nível financeiro. Vida essa que seria, por certo, o caminho para a retirar da pobreza, melhorando as suas condições de vida e as da sua família.⁴⁷ O casamento prematuro converte-se em sinónimo de pobreza para um país e é, também ele, símbolo da pobreza de um país. Aquilo que o Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA) alerta com a campanha nas redes sociais “Child marriage keeps girls in a cycle of poverty.”⁴⁸

3.3 O casamento prematuro como opção à impossibilidade escolar

Com o conflito em Cabo Delgado e a impossibilidade escolar, com a destruição de escolas, níveis elevados de insegurança e o deslocamento de milhares de alunos, o casamento prematuro foi opção para muitos pais que procuraram mitigar a pobreza. Encaram o casamento prematuro com um alívio para as suas necessidades mais básicas, acreditando que desse modo terão menos custos para a sua família (a criança sai de casa dos pais) e, ainda, uma ajuda extra por parte da família do noivo.

Famílias em países em desenvolvimento, de zonas rurais dependem da sua própria capacidade de produção de meios de substância.⁴⁹ Seguindo esta lógica, mais filhos garantem a curto prazo mais despesa mas a longo prazo mais rendimentos, seja através do trabalho ou de um casamento.⁵⁰

Célia Sitoe, explica que “são os próprios pais ou familiares que as entregam a homens com idade avançada, em troca de valores monetários, o que configura crime, ainda que desconheçam a legislação internacional que trata do assunto. Essas meninas tornam-se mães na idade de 14 a 16 anos.”⁵¹ Este artigo foi escrito em março de 2017, ou seja

⁴⁷ Nuno, I. (2018). *A Proibição do Casamento Infantil como Defesa dos Direitos Humanos*. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal) Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468_tese.pdf

⁴⁸ UNFPA, (2022) Child marriage keeps girls in a cycle of poverty. *Instagram*. Disponível em <https://www.instagram.com/p/CZ-NdDPIBUV/> Acedido 7/03/2022.

⁴⁹ Nuno, I. (2018). *A Proibição do Casamento Infantil como Defesa dos Direitos Humanos*. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal) Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468_tese.pdf

⁵⁰ Bassiano, V., Lima, C. A. (2018). Casamentos Prematuros em Moçambique: Causas e Consequências do Abandono Escolar. *Imagens da Educação*. v. 8, n. 2, e43085 Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/43085>

⁵¹ Sitoe, C., (2017, 13 de março). Casamentos Prematuros em Mocuba: causas e consequências da pobreza. *CivilInfo*. Disponível em <http://www.civilinfo.org.mz/casamentos-prematuros-em-mocuba-causa-e-consequencia-da-pobreza/> Acedido no dia 16/03/2022.

anterior ao conflito, mas no final do ano de 2021 Egna Sidumo, uma das autoras do estudo “Causas e Determinantes do Conflito em Cabo Delgado e o seu Impacto na Vida das Mulheres”, em entrevista ao jornal DW África, confirma que em contexto de guerra, e não sendo Cabo Delgado exceção, o desrespeito pelos direitos das mulheres piora, sendo que “a vida das mulheres em situação de paz já é caracterizada por vários desafios, quer seja por razões culturais, religiosas ou de qualquer outra índole. E isso acaba piorando em tempos de conflitos.” Acrescentando que “a consequência mais visível é a violação dos direitos humanos no geral. (...) Muitas jovens acabaram por contrair casamento com alguns membros da comunidade para terem alguma segurança ao nível da alimentação. Encontramos pais que, de alguma forma, se sentiam orgulhosos pelo facto de as suas meninas se terem casado nas áreas, pois elas encontram o seu protetor e o garante da sua sobrevivência.”⁵²

Em entrevista ao portal de informação Esquerda, Conceição Osório, responsável pela área de investigação na WLSA Moçambique,⁵³ responde que, apesar de não terem dados estatísticos, sabem que os casamentos prematuros “aumentaram muito.”⁵⁴ Também a Human Rights Watch, pela voz da sua responsável em Moçambique, Zenaida Machado, diz terem encontrado provas de que centenas de mulheres e meninas estavam a ser raptadas para casamentos forçados e escravatura sexual.⁵⁵

Numa avaliação rápida, nas províncias de Nampula e Cabo Delgado, realizada pela organização Plan International, em dezembro 2021, verificou-se que devido ao conflito armado existe “um risco muito elevado de uniões e gravidez prematura entre as meninas

⁵² Estudo realizado pelo Centro de Estudos Estratégicos da Universidade Joaquim Chissano em parceria com a ONU Mulheres.

⁵³ A Women and Law in Southern Africa Research and Education Trust é uma organização não-governamental na área dos direitos das mulheres.

⁵⁴ Carneiro, M. (2021, 12 de junho). Cabo Delgado: “As mulheres são totalmente despojadas da sua dignidade”. *Esquerda*. Disponível em <https://www.esquerda.net/artigo/cabo-delgado-mulheres-sao-totalmente-despojadas-da-sua-dignidade/74927> Acedido no dia 18/03/2022

⁵⁵ Lusa. (2022, 13 de janeiro) “A situação humanitária piorou em Cabo Delgado”. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/a-situacao-humanitaria-piorou-em-cabo-delgado/a-60406446> Acedido no dia 14/03/2022.

que estão nos centro de acolhimento”⁵⁶ Lisa Yang, especialista de género na organização, explica que os centros de acolhimento não têm as estruturas necessárias para que as crianças continuem as estudar, aumentando a vulnerabilidade das meninas e expondo-as à opção do casamento prematuro.⁵⁷

Olhar para o casamento de uma criança como uma opção à impossibilidade escolar compromete o futuro da criança, diminui as competências de uma geração, a nível profissional e como geradores de riqueza do país, e é um problema de saúde pública, com o número de gravidezes precoces, de mortes maternas e infantis e, ainda, de doenças sexualmente transmissíveis, como a proliferação do HIV.

Se é a biologia e as práticas culturais que determinam a adultez de um ser humano, a Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras perde o seu valor. De pouco vale que tenha sido estabelecido que nenhuma moçambicana ou moçambicano possa casar antes dos dezoito anos. A vontade da criança não é tida em conta, apenas a vontade de um adulto, legalmente reconhecido como tal, tendo sempre por base a satisfação dos seus interesses e não os da criança.

O casamento prematuro é exploração sexual e laboral. É um problema de saúde pública. É a constatação da desigualdade de género e da sua violência. É prova da discriminação, da importância e do significado que cada criança tem dentro do seio familiar e na sociedade. E, como veremos no capítulo que se segue, é uma violação dos direitos da criança.

⁵⁶ Lusa. (2021, 3 de dezembro). ONG alerta para vulnerabilidade das meninas deslocadas a casamentos prematuros. *RTP Notícias*. Disponível em https://www.rtp.pt/noticias/mundo/ong-alerta-para-vulnerabilidade-das-meninas-deslocadas-a-casamentos-prematuros_n1367812 Acedido no dia 16/03/2022.

⁵⁷ idem.

“Os direitos humanos são transversais à realidade dos conflitos armados.”

Ius Gentium Conimbrigae, Centro de Direitos Humanos

4. A Impossibilidade Escolar e o Casamento Prematuro como violação da Lei e dos Direitos Humanos e da Criança.

O parlamento moçambicano aprova em julho de 2019 a Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras que estabelece normas ligadas à prevenção, proibição e penalização destas uniões com menores de 18 anos. Penalização essa que ocorrerá, não só para o noivo, sendo adulto, como para qualquer outro adulto que autorize ou celebre o casamento.¹

No período anterior a 2019, acreditava-se que a solução para a diminuição dos casamentos prematuros passava pela existência de uma lei que fixasse, sem situações excepcionais, como na Lei da Família (2004),² a idade mínima nos 18 anos. O Centro de Estudos Judiciários nota, no seu Caderno Especial, de janeiro de 2019 que “a fixação da idade núbil aos 18 anos fornece base para uma vontade livremente formada e para um consentimento esclarecido, dando ao mesmo tempo resposta às exigências dos instrumentos internacionais a que o estado moçambicano se vinculou e que protegem os direitos das crianças, nomeadamente o direito à educação, saúde reprodutiva e mental, o direito a brincar e a poder crescer no tempo certo.”³

Contudo, estabelecer uma idade mínima para contrair casamento não demonstrou ter o efeito pretendido, uma vez que as causas estão relacionadas com questões económicas e culturais, difíceis de ultrapassar com uma lei. Apesar disso, a existência de uma lei

¹ Decreto-Lei, nº19/2019 (2919). Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras. Boletim da República, I Série, Número 203. Ver Anexo I.

² Na Lei da Família, de 2004, está previsto a celebração de casamento com um menor que já tenha completado os 16 anos de idade, isto em situações de circunstância excepcional de interesse público e familiar e com o consentimento dos pais, mas anula qualquer casamento com menores de 18 anos onde não se confirmem essas mesmas circunstâncias. Decreto-Lei nº 10/2004, (2004). Lei da Família. Boletim da República. I Série, Número 34. Ver Anexo II.

³ Ministério Público. Jurisdição da Família e das Crianças (2019). A Intervenção do Ministério Público na Jurisdição da Família e Menores em Moçambique. Caderno Especial. Janeiro. Centro de Estudos Judiciários. Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/intervencao-do-ministerio-publico-na-jurisdicao-da-familia-e-menores-em-mocambique-e-book>

como a Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras é crucial para a continuação do objetivo primário que é a eliminação do casamento prematuro.

São diversos os instrumentos jurídicos, à escala nacional, regional e internacional, que vêm na impossibilidade escolar e no casamento prematuro uma violação dos direitos humanos e da criança.

Veremos de seguida alguns dos instrumentos jurídicos mais relevantes que serviram de base à Lei de Prevenção e Combate das Uniões Prematuras, e os direitos negados à criança, confirmando a violação dos mesmos. Como descrito no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o reconhecimento da dignidade de todos os seres humanos constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, já o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduzem à barbárie.⁴

Comecemos pela jurisdição nacional. Com a Resolução nº23, de 1979, o governo de Moçambique aprova a *Declaração dos Direitos da Criança de Moçambique*, onde podemos ler na sua frase introdutória, “o povo Moçambicano quer que tu (criança) tenhas, conheças e compreendas os teus direitos. Os teus direitos são o que tu podes fazer, o que tu podes exigir que te seja dado e essa tua vontade respeitada.”⁵ Destaquemos alguns dos direitos presentes nesta declaração. “Todas as crianças têm os mesmo direitos”, têm o direito a “crescer rodeada de amor e compreensão, num ambiente de segurança e de paz”, “tens o direito de viver numa família (...) quando não tiveres família, tens o direito a passar a viver numa família que te ame como filho”, tens “o direito de receber educação” e o “direito de não ser submetida às práticas dos ritos de iniciação, aos casamentos prematuros, ao lobolo. Eles são contra o princípio da nossa revolução.”

A *Constituição da República de Moçambique*, de 2004, não trata especificamente das medidas de prevenção e combate aos casamentos prematuros mas encontramos artigos

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Diário da República Eletrónico*. Disponível em <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos> Acedido no dia 12/03/2022.

⁵ Bassiano, V., Lima, C. A. (2018). Casamentos Prematuros em Moçambique: Causas e Consequências do Abandono Escolar. *Imagens da Educação*. v. 8, n. 2, e43085 Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/43085>

relativos aos direitos e ao superior interesse da criança.⁶ A Constituição assegura que o ensino primário é obrigatório e gratuito, que a criança tem o direito à proteção da sua família, da sua sociedade e do seu estado, tem direito ao seu desenvolvimento integral e direito a acesso aos cuidados necessários ao seu bem-estar, à sua opinião, à participação nos assuntos que lhe dizem respeito, de acordo com a sua idade e maturidade.⁷

Em 2008, no artigo 38º da *Lei da Promoção e Proteção dos Direitos da Criança*, é concedido o direito à educação como forma de assegurar o pleno “desenvolvimento, dos seus dons, aptidões e potencialidade, preparando-a para o exercício da cidadania e qualificando-a para o trabalho,” e a igualdade de condições no acesso e permanência na escola, acrescentando que “nenhuma criança pode ser excluída da rede escolar por razões de género, religião, condição social, física ou estado de saúde.”⁸

A estes juntamos a *Lei da Família*, Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto, a *Lei que estabelece o Regime Jurídico aplicável à Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, em particular Mulheres e Crianças*, a *Lei da Promoção e Proteção dos Direitos da Criança*, a *Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher*, o *Plano Nacional de Ação para a Criança, 2005-2010*, o *Plano Estratégico Nacional de Resposta ao HIV e SIDA, PEN, 2010-2014*, o *Plano Estratégico de Moçambique 2012-2016*⁹ e o *Plano Nacional de Ação para a Criança II, 2013-2019*.

A nível regional, a *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*,¹⁰ ratificada em 1998, assegura, no artigo 11º sobre o direito à educação e como este deve ser orientado para a promoção e desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus talentos e habilidades físicas e mentais para o desempenho total das suas potencialidades. O artigo 21º refere a proteção contra qualquer prática social ou cultural que seja prejudicial à

⁶ Constituição da República de Moçambique. Artigo 47 e artigo 120. Disponível em <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Media/Constituicao-da-Republica>

⁷ Constituição da República de Moçambique. Disponível em <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Media/Constituicao-da-Republica>

⁸ Decreto-Lei nº 7/2008 (2008). Lei da Promoção e Proteção dos Direitos da Criança. Boletim da República. I Série, Número 28. Recuperado em 16 de Maio, 2018. Disponível em <https://www.legis-palop.org>

⁹ Plano Estratégico da Educação 2012-2016 (2012). Ministério da Educação de Moçambique. Disponível em <https://www.yumpu.com/pt/document/view/20132140/plano-estrategico-da-educacao-2012-2016-ministerio-da->

¹⁰ Carta Africana do Direitos e Bem-Estar da Criança (1998). Disponível em <https://fecongd.org/pdf/crianca/CartaAfricanaDC.pdf>

criança e o artigo 22º diz respeito à proteção da criança em situações de conflitos armados, conflitos armados internos, situações de tensão ou de rivalidade. O governo moçambicano ratificou ainda, em 2003, a *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*¹¹, onde no artigo 17º o direito à educação é protegido, sendo que no número 3, deste mesmo artigo, podemos ler que é dever do estado promover e proteger a moral e os valores tradicionais reconhecidos pela comunidade, mas sempre no quadro da salvaguarda dos direitos humanos. Salvaguarda necessária, pois, muitos dos defensores dos casamentos prematuros utilizam o argumento da proteção dos costumes e da cultura para legitimar a prática. Nunca será demais reforçar que a cultura de um povo, os seus costumes e tradições não podem justificar um casamento prematuro. Se por uma questão cultural o superior interesse da criança não é suficiente para combater esta ideia, que a ordem constitucional do país seja. Como ensina Jorge Miranda, a Constituição pode ser agente, ora de conservação, ora de transformação.¹² E, apesar da *Constituição da República de Moçambique* prever, no seu artigo 115º, o direito à diferença e ao livre exercício de uma crença ou cultura, prevê também, para além dos direitos que acima referi, no seu artigo 40, o direito da criança ao livre desenvolvimento e, no artigo 47, o direito à sua integridade física. O que será impossível de acontecer com a celebração de um casamento prematuro.

Outros instrumentos regionais importantes são o *Protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* e o *Protocolo para a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África*, a *Estratégia da Saúde Reprodutiva para a Região Africana (1999-2007)*, o *Quadro Continental da Política para a Saúde e Direitos Sexuais e Reprodutivos* e a *Lei Modelo para a Erradicação do Casamento Prematuro e Proteção das Crianças já em Situação de Casamento*, em 2016.

¹¹ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1988). Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>

¹² Ministério Público. Jurisdição da Família e das Crianças (2019). A Intervenção do Ministério Público na Jurisdição da Família e Menores em Moçambique. Caderno Especial. Janeiro. Centro de Estudos Judiciários. Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/intervencao-do-ministerio-publico-na-jurisdicao-da-familia-e-menores-em-mocambique-e-book>

A nível internacional, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, continua a ser dos instrumentos mais importantes à preservação dos direitos humanos, e também ela assume o casamento prematuro como uma violação dos direitos da criança, ao referir-se, no artigo 16º, à necessidade do livre e pleno consentimento dos futuros esposos. Diversos são os direitos negados na *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*, ratificada em 1994. Entre eles, o artigo 9º, o direito de não ser separada de seus pais contra a sua vontade; o art 13º, o direito de procurar, receber e transmitir informações e ideias; o artigo 19º, o direito a ser protegida contra todas as formas de violência física e mental, dano ou abuso, inclusive sexual; o artigo 24º, o direito ao gozo do mais alto nível de saúde; o artigo 28º, o direito à educação, à informação escolar e profissional e o direito à orientação; o artigo 31º, o direito ao descanso e lazer, e de participar livremente na vida cultural do seu país; o artigo 34º, o direito a ser protegida de todas as formas de exploração sexual e, o artigo 36º, o direito à proteção contra todas as formas de exploração que afetam de qualquer modo o bem-estar da criança.

Outros instrumentos internacionais importantes são a *Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, ratificada 1993, a *Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento*, de 1994, o *Protocolo Facultativo para a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil*, de 2000, a *Convenção sobre o Consentimento para Casamento, Idade Mínima para Casamento e Registo de Casamentos*, o *Compromisso Ministerial sobre a Educação Sexual Abrangente*, de 2013 e a *Agenda de 2030*, das Nações Unidas, com os Objectivos do Desenvolvimento Sustentável, nomeadamente com o objectivo 3 ‘Saúde de Qualidade’, o objetivo 4 ‘Educação de Qualidade’ e o objetivo 5 ‘Igualdade de Género’, das Nações Unidas.¹³

Concretamente aos ritos de iniciação a problemática não está assente na existência de um rito mas antes no objetivo e conteúdo de tais rituais. E este, em concreto, é uma

¹³ De forma indirecta o objetivo 1 ‘Erradicar a Pobreza’, o objetivo 2 ‘Erradicar a Fome’, o objetivo 8 ‘Trabalho digno e Crescimento Económico’, o objetivo 10 ‘Reducir as Desigualdades’ e o objetivo 16 ‘Paz, Justiça e Instituições Eficazes’.

violação dos direitos humanos. Todas as sociedades, em um ou outro momento da vida dos seus cidadãos, celebram momentos especiais e únicos. O nascimento, os bailes de ‘debutantes’, a praxe na faculdade, o casamento, a morte são marcados por rituais que ‘simbolizam uma iniciação’, segundo Hellern, Notaker e Gaarder, no seu livro ‘*O Livro das Religiões*’.¹⁴ O que se torna problemático, neste caso em concreto, é a consequência dos ritos de iniciação na vida de cada criança. Na realidade, a curto prazo, o que a criança inicia é uma vida marcada por gravidez precoce, abandono escolar, subnutrição, pobreza, e a longo prazo, a perpetuação de uma cultura patriarca e misógina que nada traz de positivo para o desenvolvimento de um país.

Reunindo diversos trabalhos de pesquisa realizados por Cardoso (2012), Osório e Macuáca (2013), Bagnol, Sousa, Fernandes e Cabra (2015), UNICEF (2015), Osório (2015), Bassiano e De Lima (2018) podemos analisar os conteúdos dos rituais macua. A menina “aprende conteúdos relacionados ao sexo, a como agradar o futuro esposo e a não se negar a fazer sexo com ele. (...) aos meninos, de que todo homem é superior à mulher, mesmo nas situações em que ele tenha idade inferior.”¹⁵ Recorrem à encenação de relações sexuais com o uso de objetos de aparência genital masculina; preparam “a menina para o casamento, para que saiba atender os homens e satisfazê-los, em contraposição com os rapazes que são preparados para serem chefes de família, para “domar” as mulheres e fazerem-se respeitar por elas - ao invés de uma educação baseada na igualdade de direitos e deveres enquanto cidadão.”¹⁶

Com o conteúdo dos ensinamentos praticados nos rituais de iniciação sabem o papel esperado para meninas e meninos. Os futuros homens e mulheres moçambicanos que já os são enquanto crianças.

¹⁴ Rodolpho, A.,L. (2004). Rituais, ritos de passagem e de iniciação: uma revisão da bibliografia antropológica. *Estudos Teológicos*, v.44, n.2, p.138-146 Disponível em http://www3.est.edu.br/publicacoes/estudos_teologicos/vol4402_2004/et2004-2arodolpho.pdf

¹⁵ Bassiano, V., Lima, C. A. (2018). Casamentos Prematuros em Moçambique: Causas e Consequências do Abandono Escolar. *Imagens da Educação*. v. 8, n. 2, e43085 Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/43085>

¹⁶ Selemane, T., (2019) O impacto das uniões prematuras na educação, saúde e nutrição em Moçambique, *Fórum da Sociedade Civil para os Direitos da Criança*. Disponível em https://bettercarenetwork.org/sites/default/files/2021-04/O%20impacto%20das%20uniões%20prematuras%20na%20educação%2C%20saúde%20e%20nutrição%20-%20FINAL_28Junho2019.pdf

Ora, esta prática, entra em colisão com os direitos humanos protegidos em diversos documentos internacionais e nacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Constituição da República, a Lei da Família, a Lei contra a Violência Doméstica, a Lei de Promoção e Proteção da Criança, e a Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras.

Escreveu Maria José Arthur, no seu amplamente difundido texto “O Casamento Prematuro como Violação dos Direitos Humanos. Um exemplo que vem da Gorongosa”, que “quanto mais as crianças se encontram em situações desfavorecidas (zonas rurais com pouco acesso à escola e com menos nível de rendimento, zonas centro e norte do país, com menor investimento tanto na esfera económica como sociocultural), menos oportunidades têm de gozar dos seus direitos”.¹⁷

O relatório da Ordem dos Advogados de Moçambique, para os anos de 2018 e 2019¹⁸ menciona que, apesar dos avanços legislativos, o país não está a conseguir dar resposta ao cumprimento da promoção e proteção dos direitos humanos. Em entrevista ao jornal DW África, a presidente da Comissão dos Direitos Humanos, na Ordem dos Advogados, Ferosa Zacarias afirma que “continuam a registar-se [as violações de direitos humanos de mulheres e crianças] de forma gritante, apesar de termos essas leis. De forma particular, há a violência doméstica contra menores”.

O relatório faz apenas uma breve referência à questão dos direitos humanos na província de Cabo Delgado e de acordo com a advogada e ativista social Alice Mabote, “Cabo Delgado é um outro estado dentro do Estado moçambicano”, onde “está tudo minado (...) ou com minas verdadeiras ou com um batalhão de agentes secretos que não permitem a circulação. Se você quer saber, tem que ter um acompanhamento dos próprios cidadãos para te dizerem o que é que sofrem.”¹⁹

¹⁷ Arthur, M J. (2010). O Casamento Prematuro como Violação dos Direitos Humanos. Um exemplo que vem da Gorongosa. *Outras Vozes*, nº 31-32, Agosto-Novembro. Disponível em <https://www.wlsa.org.mz/artigo/o-casamento-prematuro-como-violacao-dos-direitos-humanos-um-exemplo-que-vem-da-gorongosa/> Acedido no dia 22/02/2022.

¹⁸ Ordem dos Advogados de Moçambique. Relatório sobre Direitos Humanos em Moçambique - 2018-2019. Disponível em <https://www.oam.org.mz/relatorio-sobre-direitos-humanos-em-mocambique-2018-2019/> Acedido no dia 12/03/2022.

¹⁹ Silva R., (2021, 26 de janeiro) Moçambique: “Persistem violações aos direitos da criança e da mulher”. DW. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/mocambique-persistem-violacoes-aos-direitos-da-crianca-e-da-mulher/a-56351811> Acedido no dia 12/03/2022.

Em janeiro de 2021, Valentim Tapsoba, diretor regional para a África Austral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, refere que a situação em Cabo Delgado “é terrível. É uma crise humanitária em que violações dos direitos humanos ocorrem todos os dias.” Apelando à comunidade internacional para não “permitir que esta situação continue assim.”²⁰ No relatório, referente ao ano de 2021, a Human Rights Watch, denunciou o retrocesso nos direitos humanos em Moçambique e o agravamento da crise humanitária,²¹ situação igualmente registada no ano de 2020, tendo como justificação os combates entre as forças governamentais e o grupo insurgente, que continuam a ocorrer no norte do país.²²

Não sendo objecto deste trabalho de investigação, mas não sendo possível, mesmo que de forma breve, não abordar a sua existência, por também ele estar diretamente ligado ao conflito, é o aumento de casamentos prematuros como consequência de raptos levados a cabo por parte dos insurgentes. Segundo a Human Rights Watch, as meninas estavam a ser raptadas para escravatura sexual ou para casarem prematuramente.²³

Seja por questões culturais, tradicionais, religiosas, sociais, económicas ou políticas nada justifica a violação dos direitos da criança e o desrespeito pelos seus interesses, as suas necessidades e o seu futuro. A infância tem de ser protegida e valorizada e nós só protegemos aquilo que amamos.

Os instrumentos jurídicos estão criados, foram assinados e ratificados precisamos apenas de, em vez de explorarmos as crianças, explorarmos uma cultura de amor à criança.

²⁰ Marques C., (2021, 21 de janeiro) Cabo Delgado: “Precisamos agir mais e agora” para evitar catástrofe humanitária. *DW*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/cabo-delgado-precisamos-agir-mais-e-agora-para-evitar-catastrofe-humanitaria/a-56292639> Acedido no dia 12/03/2022.

²¹ Lusa. (2022, 13 de janeiro) “A situação humanitária piorou em Cabo Delgado”. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/a-situacao-humanitaria-piorou-em-cabo-delgado/a-60406446> Acedido no dia 14/03/2022.

²² Agência Lusa (2022, 10 de fevereiro) Terroristas matam três pessoas e raptam duas menores em Moçambique. *Observador*. Disponível em <https://observador.pt/2022/02/10/terroristas-matam-tres-pessoas-e-raptam-duas-menores-em-mocambique/> Acedido no dia 14/02/2022.

²³ Lusa. (2022, 13 de janeiro) “A situação humanitária piorou em Cabo Delgado”. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/a-situacao-humanitaria-piorou-em-cabo-delgado/a-60406446> Acedido no dia 14/03/2022.

“Do momento em que uma rapariga é forçada a se casar, as suas asas são cortadas e os seus sonhos são contaminados pelo resto da sua vida.”

Graça Machel

5. A Escola como mecanismo de contenção aos Casamentos Prematuros

Em todos os lugares do mundo onde existem conflitos armados o sistema de ensino é sempre afectado. Seja pela destruição dos estabelecimentos de ensino, pela insegurança constante ou porque não existem professores para lecionar as aulas ou alunos para aprender. E, uma escola para funcionar necessita de estar localizada num espaço seguro, precisa de professores qualificados e de alunos para aprender.

O quarto objetivo de desenvolvimento sustentável, da *Agenda 2030* das Nações Unidas, tem como uma das suas metas a construção e melhoria das instalações físicas para a educação e que estes proporcionem “ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos”.¹ Ora as escolas, e todo o sistema de ensino, na província de Cabo Delgado, e não só, foram gravemente afetados com este conflito. Na província do Niassa, o diretor dos serviços distritais de Educação, Luciano Mitimbo, pediu o apoio de vinte tendas para que o ano lectivo de 2022 pudesse começar.

Catástrofes acontecem, conflitos existem mas será sempre da competência do governo garantir a continuação dos estudos. A educação não pode parar mesmo que a escola tenha desaparecido. Consagrado em convenções internacionais e jurisdição nacional, o acesso à educação é um direito humano, e o estado moçambicano estabelece na Constituição a sua obrigatoriedade e gratuitidade.

Governo e organizações não-governamentais trabalham para retomar as atividades escolares, sabendo que estas trazem um sentido de normalidade à vida das crianças e as ajudam a ultrapassar traumas vividos pelo conflito. Quanto mais tempo as escolas

¹ Objetivo 4: Educação de qualidade. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. *Global Compact*. Disponível em <https://globalcompact.pt/index.php/pt/agenda-2030/86-objetivo-4-educacao-de-qualidade> Acedido no dia 17/03/2022.

estiverem fechadas maior a probabilidade de assistirmos a um abandono escolar, sem retorno, e dos pais casarem prematuramente as suas filhas.

A “educação é, por excelência, um instrumento crucial para o combate à pobreza, uma vida mais saudável, para sustentar o crescimento económico, bem como para reforçar a democracia e participação de todos os cidadãos nas agendas nacionais”², podemos ler no Plano Estratégico de Educação de Moçambique (2012-2016), elaborado pelo Ministério da Educação (MINED). Em Moçambique, as raparigas que frequentam a escola têm oito vezes menos chances de se casar quando criança do que as raparigas que nunca frequentaram ou deixaram a escola.³

Carlos Almeida, coordenador nacional da Helpo em Moçambique, reitera a importância da abertura das escolas onde “não se metem em problemas, as meninas não engravidam e aprendem uma série de competências que podem fazer toda a diferença nas suas vidas.”⁴ A mesma visão defendida pela Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Moçambique, Verónica Macamo quando realça a importância da educação da rapariga, vendo-a como meio de garante da sua liberdade económica e tornando-a menos vulnerável aos casamentos prematuros. E, que ao contrário do que possam pensar ou daquilo que lhes é dito, o casamento tão precoce não lhes trás felicidade nem as tira da pobreza.⁵

A escola é mais do que um centro de aprendizagem e de formação de competências, é um espaço para a difusão e proteção dos direitos das crianças que deverá ser feito em

² Bassiano, V., Lima, C. A. (2018). Casamentos Prematuros em Moçambique: Causas e Consequências do Abandono Escolar. *Imagens da Educação*. v. 8, n. 2, e43085 Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/43085>

³ Nações Unidas, Moçambique (2020, 15 de julho). Casamento prematuro é um casamento forçado: vamos chamá-lo do que é. <https://mozambique.un.org/index.php/pt/54128-casamento-prematuro-e-um-casamento-forcado-vamos-chama-lo-do-que-e> Acedido no dia 9/03/2022.

⁴ Lopes M., (2021, 17 de dezembro). Reportagem em Moçambique: Uma escola que muda a vida. *Visão*. Disponível em <https://visao.sapo.pt/actualidade/mundo/2021-12-17-mocambique-uma-escola-que-muda-a-vida/> Acedido no dia 17/03/2022.

⁵ Agência Lusa (2021, 28 de julho) Governo moçambicano que combate firme contra casamentos prematuros. Observador. Disponível em <https://observador.pt/2021/07/28/governo-mocambicano-quer-combate-firme-contra-casamentos-prematuros/> Acedido no dia 17/03/2022.

sistema de rede, como o apoio, a nível institucional, do Conselho da Escola⁶ e dos assistentes sociais⁷ e ainda com a colaboração, e continua formação, dos professores e funcionários da escola para a consciencialização das consequências dos casamentos prematuros aos pais, líderes comunitários, alunos e alunas.

Pedro Muanacala, líder comunitário de uma vila na província da Zambézia, é a prova de que é possível uma mudança de atitude e comportamento quando as pessoas são informadas. “No passado, como líder comunitário, fui chamado a testemunhar uniões prematuras. Mas isso está no passado agora, e aconteceu porque eu não tinha informação de que esta não era uma boa prática. Tornou-se claro para mim durante a formação que recebi e agora estou a aplicar o que aprendi”, relata à UNICEF Moçambique.⁸

Com as meninas, é preciso informar, conversar, alertar e repetir, vezes sem conta, na escola que os casamentos prematuros não têm de ser uma opção para as suas vidas. “Se a menina souber que é um direito dela não ser casada, a probabilidade deste casamento acontecer é muito baixa, não quer dizer que é uma probabilidade nula, não quer dizer que não vai acontecer em 100%, mas a probabilidade de acontecer é muito baixa.”⁹, alertou a representante do UNFPA, Debora Nandja.

A organização portuguesa não-governamental Helpo, desenvolveu o projecto Karibu que tem como objetivo específico criar condições para a integração de deslocados

⁶ O Conselho da Escola Primária tem um papel decisivo para a continuação do ano curricular e para a permanência das meninas na escola. Estão próximos das comunidades onde estão situadas as escolas primárias. O Conselho de cada escola primária é um serviço determinado pelo Diploma Ministerial nº.46 (2008). Devido à multietnicidade e multiculturalidade do país, cada Conselho de Escola vive realidades e necessidades diferentes. São obrigados a divulgar aos pais, ou seus responsáveis, e alunos a proibição de casamentos antes dos 18 anos de idade de um dos cônjuges. Diploma Ministerial nº 46/2008 (2008) Regulamento Geral do Ensino Básico. Boletim da República, I Série, Número 20. Ver Anexo III.

⁷ Os casos devem ser reportados e encaminhados para os assistentes sociais. É da sua competência garantir que estão reunidas as condições necessárias à permanência das crianças na escola, pelo menos até concluirem os estudos obrigatórios. Devem trabalhar em coordenação com o Conselho da Escola.

⁸ UNICEF Moçambique. LinkedIn. Disponível em <https://www.linkedin.com/company/unicef-mozambique/posts/?feedView=all>

⁹ Nações Unidas. (2016, 14 de abril). Moçambique divulga plano contra casamentos prematuro. *ONU News*. Disponível em <https://news.un.org/pt/audio/2016/04/1169431> Acedido no dia 22/01/2022.

internos nas escolas do bairro de Mahate,¹⁰ esperando que os residentes do bairro tenham melhores condições de acesso à escola e que a comunidade fique sensibilizada para o acolhimento e integração das famílias de deslocados internos. Com este projeto a Helpo procura contribuir para uma melhoria do ensino pré-escolar e garantir o acesso ao ensino primário e secundário a meninas e meninos, através da construção das instalações escolares necessárias para o efeito.¹¹

No dia 14 de fevereiro, e com a presença do embaixador português, Costa Moura, quinhentos e cinquenta e cinco alunos, dos quatro mil estimados, beneficiaram com a inauguração de seis salas de aula nas escolas primárias de Mahate e de São Carlos Lwanga.¹² E cento e vinte alunos, do ensino secundário, já receberam pastas e material escolar para continuarem os seus estudos. A escola secundária mais próxima de Mahate fica a seis quilómetros, mais de uma hora a pé de distância para cada lado, contribuindo também para a impossibilidade escolar.¹³

A escolas podem ser destruídas mas a educação não pode parar.

¹⁰ O bairro Mahate fica situado em Pemba, capital da província de Cabo Delgado.

¹¹ O projeto Karibu irá beneficiar diretamente 3674 moçambicanos, entre os quais alunos, professores, funcionários e membros do Conselho da Escola, e 10277 indiretamente distribuídos entre 5007 homens e 5270 mulheres. Ver Anexo IV.

¹² Agência Lusa (2022, 14 de fevereiro). ONG portuguesa inaugura salas de aula em Pemba, capital provincial de Cabo Delgado. *Observador*. Disponível em <https://observador.pt/2022/02/14/ong-portuguesa-inaugura-salas-de-aula-em-pemba-capital-provincial-de-cabo-delgado/> Acedido no dia 17/03/2022

¹³ O projeto é financiado pelo Instituto Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, IP e a Fundação Galp e conta como parceiros a Missão São Carlos de Lwanga e a Fundação Wiwanana. Helpo. Karibu - Integração escolar de deslocados internos em Cabo Delgado, Disponível em <https://www.helpo.pt/pt/karibu-integracao-escolar-de-deslocados-internos-em-cabo-delgado> Acedido no dia 26/02/2022.

6. Conclusão

Realidade infeliz a existência de um único conflito armado num tempo com tantos tratados e convenções, tantas declarações e acordos de paz. A realidade é que existem, e em Cabo Delgado, o conflito persiste. As assimetrias na distribuição de riqueza, a falta de confiança nas instituições do estado, as diferenças religiosas, a pobreza estrutural e os altos níveis de desemprego no seio de uma população jovem, por vezes órfã, pouco estruturada, letrada e sem perspectivas de futuro, pode ter sido a combinação perfeita para iniciar, ou intensificar através do recrutamento, este conflito interno. Um conflito que destruiu a vida dos que foram assassinados e que continua a destruir e a traumatizar a vida dos que ficam. De uma forma ou de outra, ninguém fica indiferente às consequências deste conflito. Mas a mulheres e as crianças são as principais vítimas deste conflito armado.

Após a investigação realizada podemos concluir que existe uma relação direta entre a impossibilidade escolar e o aumento dos casamentos prematuros. E que o direito ao acesso à educação é a solução mais eficaz para contrariar o aumento dos casamentos prematuros. Quando destruídas, as escolas têm de ser reerguidas, quando de difícil acesso, o governo tem de criar as acessibilidades necessárias à sua frequência, aumentando o número de escolas, no norte de Moçambique, e melhorando a rede de acessibilidades, para que os alunos não tenham de andar a pé durante horas, para não falarem à escola.

O Conselho da Escola têm de ser cada vez mais competente e fazer-se valer das suas competências e deveres, assim como articular esforços com os serviços de ação social, que por sua vez necessitam de mais trabalhadores no terreno. Directores, professores e líderes comunitários têm de ser formados como agentes de mudança e trabalharem em conjunto, numa frente unida, com ativistas sociais e organizações não-governamentais, que já atuam no terreno.

A escola é a ponte entre o ciclo da pobreza e o desenvolvimento pessoal e nacional. Quando vão à escola, as crianças e os pais, são informados sobre os seus direitos e sobre as consequências de optar por casar prematuramente as suas filhas. Assistindo a sessões de esclarecimento, os pais, poderão compreender a importância que os estudos têm na vida das suas filhas, que é na educação que reside a esperança por um futuro melhor, um futuro sustentado e sustentável, em vez da satisfação imediata de necessidades, básicas, por certo. Porque sim, existe fome e pobreza, em larga escala, no norte de Moçambique e compete ao governo responder a essas necessidades e quebrar, também ele, o ciclo para estas meninas. Como referiu o líder religioso Latifo Fonseca, aquando da comemoração do dia do Acordo Geral de Paz, “tem de haver trabalho de base para compreender quais são as causas e dar soluções. (...) Temos que resolver as fragilidades: educação para todos, emprego para todos.¹ Pais empregados. Filhos e filhas nas escolas.

Em todo o mundo os casamentos prematuros comprometem o futuro de 12 milhões de raparigas, por ano. Trinta e três mil meninas casam todos os dias,² das quais cento e trinta em Moçambique.³ É urgente, que os adultos não vejam o casamento prematuro como uma opção. É urgente acabar com a cultura da impunidade. Nenhuma prática cultural pode negar direitos às crianças. Como afirma Graça Machel, as tradições são feitas por pessoas, e as pessoas podem desfazê-las.⁴ É urgente que os adultos olhem para certas práticas culturais como castradoras, exploradoras e criminosas. A exposição das crianças aos conflitos, a impossibilidade escolar, os ritos de iniciação e os casamentos prematuros são uma violação clara da legislação nacional e internacional. É urgente, e necessário, intensificar a prevenção, agilizar o processo de queixa e efectivar as

¹ Correspondentes da DW (2021, 4 de outubro) Moçambique: Religiosos pedem análise profunda às causas do conflito em Cabo Delgado. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/moçambique-religiosos-pedem-análise-profunda-às-causas-do-conflito-em-cabo-delgado/a-59402884> Acedido 18/03/2022.

² UNFPA (2020, 30 de junho) Enfrentando a crise silenciosa e endémica de práticas prejudiciais. *UNFPA News*. <https://mozambique.unfpa.org/pt/news/enfrentando-crise-silenciosa-e-endêmica-de-práticas-prejudiciais> Acedido no dia 17/03/2022.

³ Nações Unidas, Moçambique (2020, 15 de julho). Casamento prematuro é um casamento forçado: vamos chamá-lo do que é. <https://mozambique.un.org/index.php/pt/54128-casamento-prematuro-e-um-casamento-forcado-vamos-chama-lo-do-que-e> Acedido no dia 9/03/2022.

⁴ Nuno, I. (2018). *A Proibição do Casamento Infantil como Defesa dos Direitos Humanos*. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal) Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468_tese.pdf

penalizações. Se um crime não é punido, é repetido. É urgente promover os direitos da criança na escola, porque a escola tem o poder para educar para a cidadania e para os direitos humanos, para a diversidade e o pelo respeito à diferença, como afirmou a professora Catarina Gomes, da Faculdade de Direito, da Universidade de Coimbra, “a educação é sempre transformadora, não é neutra.”

Moçambique precisa de paz. Cabo Delgado precisa de estabilidade. As crianças precisam da escola. E o mundo precisa de menos casamentos prematuros.

Bibliografia

Agência Lusa (2022, 14 de fevereiro). ONG portuguesa inaugura salas de aula em Pemba, capital provincial de Cabo Delgado. *Observador*. Disponível em <https://observador.pt/2022/02/14/ong-portuguesa-inaugura-salas-de-aula-em-pemba-capital-provincial-de-cabo-delgado/>

Agência Lusa (2021, 28 de julho) Governo moçambicano que combate firme contra casamentos prematuros. *Observador*. Disponível em <https://observador.pt/2021/07/28/governo-mocambicano-quer-combate-firme-contra-casamentos-prematuros/>

Agência Lusa. (2022, 7 de janeiro). Governador de Cabo Delgado destaca reposição de serviços básicos, *Observador*. Disponível em <https://observador.pt/2022/01/07/governador-de-cabo-delgado-destaca-reposicao-de-servicos-basicos/>

Agência Lusa. (2022, 12 de janeira) Moçambique. Cimeira extraordinária da SADC debate apoio militar em Cabo Delgado. *Observador*. Disponível em https://observador.pt/2022/01/12/mozambique-cimeira-extraordinaria-da-sadc-debate-apoio-militar-em-cabo-delgado/?utm_campaign=immediate&utm_content=article&utm_medium=email&utm_source=observador_alerts

Agência Lusa. (2022, 21 de janeiro) Província de Niassa precisa de tendas para albergar escolas com alastramento de ataques armados no norte de Moçambique. *Observador*. Disponível em <https://observador.pt/2022/01/21/provincia-de-niassa-precisa-de-tendas-para-albergar-escolas-com-alastramento-de-ataques-armados-no-norte-de-mozambique/>

Agência Lusa (2022, 10 de janeiro) Moçambique: conflito no norte agravou-se em novembro. *Observador*. Disponível em https://observador.pt/2022/01/10/mozambique-conflito-no-norte-agrava-se-em-novembro/?utm_campaign=immediate&utm_content=article&utm_medium=email&utm_source=observador_alerts

Agência Lusa. (2020, 28 de abril) Moçambique/Ataques. Governo diz que foram abatidos 129 "terroristas" em Cabo Delgado. *Observador*. Disponível em <https://observador.pt/2020/04/28/mozambique-ataques-governo-diz-que-foram-abatidos-129-terroristas-em-cabo-delgado/>

Agência Lusa (2022, 10 de fevereiro) Terroristas matam três pessoas e raptam duas menores em Moçambique. *Observador*. Disponível em <https://observador.pt/2022/02/10/terroristas-matam-tres-pessoas-e-raptam-duas-menores-em-mozambique/>

Arnaldo, C., Sendo, M., Manhice, E., Langa, M. & Cau, B. (2017) Casamentos Prematuros em Moçambique: Que distritos são mais afetados? *Centro de Pesquisa em População e Saúde*. Disponível em http://cepsamoz.org/wp-content/uploads/2017/05/CEPSA_BROCHURA_Casamentos-Prematuros_Completo_Final.pdf

Arthur,M J. (2010). O Casamento Prematuro como Violação dos Direitos Humanos. Um exemplo que vem da Gorongosa. *Outras Vozes*, nº 31-32, Agosto-Novembro. Disponível em <https://www.wlsa.org.mz/artigo/o-casamento-prematuro-como-violacao-dos-direitos-humanos-um-exemplo-que-vem-da-gorongosa/>

Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento. Disponível em <https://popdesenvolvimento.org/populacao-e-desenvolvimento/securanca-humana.html>.

Bassiano, V., Lima, C. A. (2018). Casamentos Prematuros em Moçambique: Causas e Consequências do Abandono Escolar. *Imagens da Educação*. v. 8, n. 2, e43085 Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/43085>

Bunting, A., (2013). Stages of Development: Marriage of Girls and Teens as an International Human Rights Issue. *Social & Legal Studies*. Vol 14(1), 17-38. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2231681

Cabo Ligado Weekly 24-30 Janeiro, *Conflict Observatory*. Disponível em <https://acleddata.com/acleddatanew/wp-content/uploads/2022/02/CaboLigado-83.pdf>

Carneiro, M. (2021, 12 de junho). Cabo Delgado: “As mulheres são totalmente despojadas da sua dignidade”. *Esquerda*. Disponível em <https://www.esquerda.net/artigo/cabo-delgado-mulheres-sao-totalmente-despojadas-da-sua-dignidade/74927>

Carta Africana do Direitos e Bem-Estar da Criança (1998). Disponível em <https://fecongd.org/pdf/crianca/CartaAfricanaDC.pdf>

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1988). Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>

Constituição da República de Moçambique. Disponível em <https://www.portaldogoverno.gov.mz/por/Media/Constituicao-da-Republica>

Correspondentes da DW. (2021, 4 de outubro) Moçambique: Religiosos pedem análise profunda às causas do conflito em Cabo Delgado. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/moçambique-religiosos-pedem-análise-profunda-às-causas-do-conflito-em-cabo-delgado/a-59402884>

Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Diário da República Eletrónico*. Disponível em <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos> Acedido no dia 12/03/2022.

Decreto-Lei nº 7/2008, (2008). Lei da Promoção e Proteção dos Direitos da Criança. Boletim da República. I Série, Número 28. Recuperado em 16 de Maio, 2018. Disponível em <https://www.legis-palop.org>

Decreto-Lei nº 10/2004, (2004). Lei da Família. Boletim da República. I Série, Número 34.

Decreto-Lei, nº19/2019 (2919). Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras. Boletim da República, I Série, Número 203.

Diploma Ministerial nº 46/2008 (2008) Regulamento Geral do Ensino Básico. Boletim da República, I Série, Número 20.

Esau, I. (2021, 28 de março). Palma attacks: Total stops work at Mozambique LNG as workers and locals flee brutal assault by Islamist insurgents, *Upstream*. Disponível em <https://www.upstreamonline.com/safety/palma-attacks-total-stops-work-at-mozambique-lng-as-workers-and-locals-flee-brutal-assault-by-islamist-insurgents/2-1-988744>

F

Fabricius, P. (2021, 27 de março). *Daily Maverick*. South Africans reportedly killed as Jihadist insurgents overrun hotel in Mozambique's PalmaDisponível em <https://www.dailymaverick.co.za/article/2021-03-27-south-africans-reportedly-killed-as-jihadist-insurgents-overrun-hotel-in-mozambique-palma/>

Feijó, J. *O Papel das Mulheres no Conflito em Cabo Delgado: Entendendo Ciclos Viciosos da Violência. Observatório Rural, Número 114*. Disponível em <https://omrmz.org/omrweb/wp-content/uploads/OR-114-O-Papel-das-Mulheres-no-Conflito-em-Cabo-Delgado.pdf>

Helpo. Karibu - Integração escolar de deslocados internos em Cabo Delgado, Disponível em <https://www.helpo.pt/pt/karibu-integracao-escolar-de-deslocados-internos-em-cabo-delgado>

Impacto dos Conflitos Armados na Vida das Mulheres e Raparigas em Moçambique. Relatório da pesquisa de campo nas províncias de Nampula, Zambézia, Sofala e Gaza. Lawyers Without Borders, Canada. Disponível em https://mozambique.fes.de/fileadmin/user_upload/PDF_Files/Relatorio ASF CEEI UJC.pdf

IPPF (2007). Ending Child Marriage: A guide for global policy action. *International Planned Parenthood Federation and the Forum on Marriage and the Rights of Women and Girls*. Disponível em https://www.ippf.org/sites/default/files/ending_child_marriage.pdf Acedido no dia 25/02/2022.

Lopes M., (2021, 17 de dezembro). Reportagem em Moçambique: Uma escola que muda a vida. *Visão*. Disponível em <https://visao.sapo.pt/atualidade/mundo/2021-12-17-mocambique-uma-escola-que-muda-a-vida/>

Loureiro, R e Cascais, A. (2017, 16 de outubro). Ataque em Mocímboa da Praia terá sido “caso isolado”. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/ataque-em-moc%C3%ADmboa-da-praia-ter%C3%A1-sido-caso-isolado/a-40977442>

Lusa. (2021, 16 de setembro). Cabo Delgado: Mais de 330 escolas foram destruídas nos ataques armados. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/cabo-delgado-mais-de-330-escolas-foram-destru%C3%ADdas-nos-ataques-armados/a-59199282>

Lusa. (2021, 10 de novembro). Mais de 80% dos deslocados em Cabo Delgado acolhidos por familiares e amigos. *RTP Notícias*. Disponível em https://www.rtp.pt/noticias/mundo/mais-de-80-dos-deslocados-em-cabo-delgado-acolhidos-por-familiares-e-amigos_n1362252

Lusa, AFP. (2021, 8 de outubro). Moçambique: HRW denuncia crimes sexuais em troca de ajuda humanitária. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-hrw-denuncia-crimes-sexuais-em-troca-de-ajuda-humanit%C3%A1ria/a-59127430>

Lusa, ar. Norte de Moçambique alvo de insurgentes com visão radical do Islão, diz líder muçulmano. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/norte-de-moçambique-alvo-de-insurgentes-com-visão-radical-do-islão-diz-l%C3%ADder-muçulmano/a-40910044>

Lusa, CVT. (2017, 7 de outubro). Presos mais de 10 participantes no ataque à polícia, no norte de Moçambique. *DW*. <https://www.dw.com/pt-002/presos-mais-de-10-participantes-no-ataque-à-pol%C3%ADcia-no-norte-de-moçambique/a-40860857>

Lusa, ar (2017, 6 de outubro). Grupo que atacou polícia no norte de Moçambique visava provocar desordem. *DW*. <https://www.dw.com/pt-002/grupo-que-atacou-pol%C3%ADcia-no-norte-de-moçambique-visava-provocar-desordem/a-40849000>

Lusa. (2021, 3 de dezembro). ONG alerta para vulnerabilidade das meninas deslocadas a casamentos prematuros. *RTP Notícias*. Disponível em https://www.rtp.pt/noticias/mundo/ong-alerta-para-vulnerabilidade-das-meninas-deslocadas-a-casamentos-prematuros_n1367812

Lusa. (2022, 13 de janeiro) "A situação humanitária piorou em Cabo Delgado". *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/a-situação-humanitária-piorou-em-cabo-delgado/a-60406446>

Lutxequé, S. (2017, 5 de outubro). Tumultos e ataques no norte de Moçambique. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/tumultos-e-ataques-no-norte-de-moçambique/a-40817472>

Malhotra, A., (2010). The Causes, Consequences and Solutions to Forced Child Marriage in the Developing World. *International Center for Research on Women*. Disponível em <https://www.icrw.org/files/images/Causes-Consequences-and%20Solutions-to-Forced-Child-Marriage-Anju-Malhotra-7-15-2010.pdf>

Marques, C. (2021, 20 de janeiro). Cabo Delgado: "Precisamos agir mais e agora" para evitar catástrofe humanitária. *DW*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/cabo-delgado-precisamos-agir-mais-e-agora-para-evitar-catástrofe-humanitária/a-56292639>

Ministério Público. Jurisdição da Família e das Crianças (2019). A Intervenção do Ministério Público na Jurisdição da Família e Menores em Moçambique. Caderno Especial. Janeiro. *Centro de Estudos Judiciários*. Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/intervencao-do-ministerio-publico-na-jurisdicao-da-familia-e-menores-em-mocambique-e-book>

Muhacha, B., (2020). Casamentos Prematuros: O que são?, causas e consequências. SópraEducação <https://sopra-educacao.com/2020/12/16/casamentos-prematuros-o-que-sao-causas-e-consequencias/>

Nações Unidas (2014, 23 de julho). Moçambique prevê estratégia para eliminar casamentos prematuros. *ONU News*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2014/07/1480511-mocambique-preve-estrategia-para-eliminar-casamentos-prematuros>

Nações Unidas, Moçambique (2020, 15 de julho). Casamento prematuro é um casamento forçado: vamos chamá-lo do que é. <https://mozambique.un.org/index.php/pt/54128-casamento-prematuro-e-um-casamento-forcado-vamos-chama-lo-do-que-e>

Nações Unidas. (2016, 14 de abril). Moçambique divulga plano contra casamentos prematuro. *ONU News*. Disponível em <https://news.un.org/pt/audio/2016/04/1169431>

Noronha, N. (2020, 15 de dezembro). Só Moçambique piorou no índice de desenvolvimento humano entre os PALOP. *DW*. <https://www.dw.com/pt-002/s%C3%A3o-mo%C3%A7ambique-piorou-no-%C3%ADndice-de-desenvolvimento-humano-entre-os-palop/a-55947451>

Nuno, I. (2018). *A Proibição do Casamento Infantil como Defesa dos Direitos Humanos*. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal) Disponível em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37367/1/ulfd136468_tese.pdf

Objetivo 4: Educação de qualidade. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. *Global Compact*. Disponível em <https://globalcompact.pt/index.php/pt/agenda-2030/86-objetivo-4-educacao-de-qualidade>

Ordem dos Advogados de Moçambique. Relatório sobre Direitos Humanos em Moçambique - 2018-2019. Disponível em <https://www.oam.org.mz/relatorio-sobre-direitos-humanos-em-mocambique-2018-2019/>

Panos Institute Southern Africa (2014). Sobre Casamentos Prematuros em Moçambique. *Informação dos Media*. Disponível em <https://ptdocz.com/doc/825175/untitled---panos-institute-southern-africa>

Pinto, S., M., X., (2017) *Casamentos prematuros no contexto dos ritos de iniciação femininos, praticados pela etnia Macua: olhares dos finalistas do curso de licenciatura em Serviço Social*. (Dissertação de mestrado, Universidade Aberta, Lisboa, Portugal). Disponível em: https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/7019/1/TMRI_SaraPinto.pdf

Plano Estratégico da Educação 2012-2016 (2012). Ministério da Educação de Moçambique. Disponível em <https://www.yumpu.com/pt/document/view/20132140/plano-estrategico-da-educacao-2012-2016-ministerio-da->

Rodolpho, A.,L. (2004). Rituais, ritos de passagem e de iniciação: uma revisão da bibliografia antropológica. *Estudos Teológicos*, v.44, n.2, p.138-146 Disponível em http://www3.est.edu.br/publicacoes/estudos_teologicos/vol4402_2004/et2004-2arodolpho.pdf

Sampaio, M. (2014, 18 de junho). Poderá Moçambique evitar a maldição dos recursos naturais?. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/poder%C3%A1-mo%C3%A7ambique-evitar-a-maldi%C3%A7%C3%A3o-dos-recursos-naturais/a-17719556>

Silva R., (2021, 26 de janeiro) Moçambique: “Persistem violações aos direitos da criança e da mulher”. *DW*. Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-persistem-viol%C3%A7%C3%B5es-aos-direitos-da-crian%C3%A7a-e-da-mulher/a-56351811>

Silvestre, E. (2015, 15 de julho). Desigualdades regionais na distribuição da riqueza preocupam os moçambicanos. *DW* . Disponível em [https://www.dw.com/pt-002/desigualdades-regionais-na-distribui%C3%A7%C3%A3o-da-riqueza-precupam-os-mo%C3%A7ambicanos/a-18586097](https://www.dw.com/pt-002/desigualdades-regionais-na-distribui%C3%A7%C3%A3o-da-riqueza-preocupam-os-mo%C3%A7ambicanos/a-18586097)

Sitoe, C., (2017, 13 de março). Casamentos Prematuros em Mocuba: causas e consequências da pobreza. *CivilInfo*. Disponível em <http://www.civilinfo.org.mz/casamentos-prematuros-em-mocuba-causa-e-consequencia-da-probeza/>

UNFPA (2020, 30 de junho) Enfrentando a crise silenciosa e endémica de práticas prejudiciais. *UNFPA News*. <https://mozambique.unfpa.org/pt/news/enfrentando-crise-silenciosa-e-endêmica-de-práticas-prejudiciais>

UNFPA (2021, 2 de abril) Jovens por de trás de soluções inovadoras para combater uniões prematuras em Moçambique. Disponível em <https://mozambique.unfpa.org/pt/news/jovens-por-de-trás-de-soluções-inovadoras-para-combater-uniões-prematuras-em-moçambique>

UNFPA, (2022) Child marriage keeps girls in a cycle of poverty. *Instagram*. Disponível em <https://www.instagram.com/p/CZ-NdDPIBUV/>

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos. Disponível em https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

UNICEF Moçambique. Declaração do UNICEF sobre o Rapto de Menores em Cabo Delgado, <https://www.unicef.org/mozambique/comunicados-de-imprensa/declaração-do-unicef-sobre-o-rapto-de-menores-em-cabo-delgado>

UNICEF (2016). Um perfil do casamento Prematuro em África. Maputo-Moçambique. Disponível em <https://www.unicef.org/mozambique/casamento-prematuro-em-moçambique>

UNICEF (2001) Early Marriage: Child Spouses. *Innocenti Digest*. Vol. 7. Disponível em <https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/digest7e.pdf>

UNICEF Moçambique. LinkedIn. Disponível em <https://www.linkedin.com/company/unicef-mozambique/posts/?feedView=all>

UNPD. (2020) The Next Frontier, Human Development and Anthropocene. *Human Development Report 2020*. Disponível em <https://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020.pdf>

Anexos

Anexo I



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 19/2019:

Lei de Prevenção e Combate às Uniões Prematuras.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/2019

de 22 de Outubro

Havendo necessidade de aprovar o quadro jurídico de proibição, prevenção, mitigação e combate às uniões prematuras, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto da lei)

A presente Lei visa estabelecer o regime jurídico aplicável a proibição, prevenção, mitigação das uniões prematuras e penalização dos seus autores e cúmplices, bem como a protecção das crianças que se encontram ou se encontravam nessas uniões.

ARTIGO 2

(Conceito de união prematura)

1. União prematura é a ligação entre pessoas, em que pelo menos uma seja criança, formada com propósito imediato ou futuro de constituir família.

2. O casamento, noivado, a união de facto ou qualquer relação que seja equiparável à relação de conjugalidade,

independentemente da sua designação regional ou local, envolvendo criança, são havidos como união prematura nos termos da presente Lei.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições empregues na presente Lei constam do Glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Objectivos)

São objectivos da presente Lei:

- a) prevenir a ocorrência de uniões prematuras;
- b) proibir as uniões com ou entre crianças;
- c) adoptar medidas para fazer cessar uniões prematuras já existentes;
- d) definir critérios de protecção de direitos adquiridos pela criança em situação de união prematura e seus eventuais filhos;
- e) definir as responsabilidades do Governo na adopção de mecanismos para mitigar os efeitos negativos das uniões prematuras.

ARTIGO 5

(Princípios fundamentais)

A presente Lei rege-se, dentre outros, pelos seguintes princípios fundamentais:

- a) a protecção das crianças contra as uniões prematuras;
- b) o estabelecimento da idade mínima de dezoito anos para as uniões que visam o propósito imediato ou futuro de constituir família, sem quaisquer excepções;
- c) a irrelevância do consentimento da criança para a união prematura;
- d) o superior interesse da criança;
- e) a participação da criança na tomada de decisões sobre a sua vida;
- f) a gratuitidade no acesso aos serviços prestados pelo Estado, relacionados com a aplicação da presente Lei.

ARTIGO 6

(Interpretação)

1. A presente Lei inspira-se na Lei Modelo da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, abreviadamente designada por SADC, sobre a Erradicação dos Casamentos Prematuros e Protecção das Crianças já em Situação de Casamento, devendo ser interpretada de acordo com os seus princípios e preceitos, sempre que tal não contrarie o direito moçambicano.

2. A presente Lei deve ser interpretada de acordo com os princípios e normas do direito vigente, em particular a

Constituição da República, a Lei da Família e a Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança.

CAPÍTULO II

Proibição de Uniões Prematuras e Medidas de Prevenção e Mitigação

SECÇÃO I

Proibições e seus efeitos

ARTIGO 7

(Idade de união)

A união entre duas pessoas formada com o propósito imediato de constituir família, só é permitida a quem tiver completado dezoito anos de idade à data da união.

ARTIGO 8

(Proibição de celebração)

Nenhuma autoridade, seja administrativa, tradicional, local ou religiosa, pode legitimar por, qualquer forma e no âmbito das suas funções, a constituição de união com propósito imediato ou futuro de constituir família, na qual uma ou ambas as pessoas sejam crianças.

ARTIGO 9

(Obrigatoriedade de confirmação)

1. Qualquer autoridade competente solicitada a oficializar, ou por qualquer forma, a legitimar a união com o propósito futuro ou imediato de constituir família, deve solicitar previamente apresentação de documento comprovativo da idade das pessoas que pretendam unir-se.

2. Nos casos em que as pessoas que pretendam unir-se declarem que por algum motivo não possuem documento comprovativo da idade, a autoridade deve diligenciar para que a idade seja comprovada por outros meios legais, ou recorrer a meios alternativos que não sejam proibidos por lei, desde que na base da experiência comum, no saber, nos usos e costumes locais, sejam idóneos para comprovar com segurança a idade dos solicitantes.

ARTIGO 10

(Filiação)

Sem prejuízo da cessação da união prematura, são salvaguardados os efeitos da filiação.

ARTIGO 11

(Efeitos patrimoniais)

1. Os bens adquiridos pela criança na constância da união prematura são incomunicáveis, sendo havidos como próprios desta.

2. Os bens adquiridos pelo adulto na constância da união prematura, à título oneroso, são comuns.

3. No caso de cessação da união prematura, o património comum é partilhado em dois terços para a criança e um terço para o adulto.

4. Cessando a união prematura, perde o direito à partilha o que sendo adulto, tiver praticado contra a criança acto ilícito que poderia fundamentar o divórcio nos termos da Lei da Família, revertendo o património comum integralmente a favor da criança.

5. O disposto nos números 1 a 4 do presente artigo não é aplicável à união prematura entre crianças, aplicando-se, neste caso, o regime da Lei da Família.

6. Para efeitos patrimoniais, às uniões prematuras já constituídas e que cessem na vigência da presente Lei, é aplicável o regime da comunhão de adquiridos.

ARTIGO 12

(Cessação do casamento prematuro)

1. O casamento prematuro cessa por dissolução ou anulação nos termos da Lei da Família, com a ressalva constante do número 2 do presente artigo.

2. Para além dos cônjuges, tem legitimidade para obter anulação, o Curador de Menores, o pai, a mãe, o padrasto, a madrasta, o tutor ou outro representante legal ou qualquer outro parente na linha recta.

3. Considera-se sanada a irregularidade e válido o casamento, desde o momento da sua celebração se o menor não nubil que tenha completado dezoito anos de idade, declare expressamente e perante autoridade competente que pretende mantê-lo, caso em que deixa de aplicar-se a presente Lei.

ARTIGO 13

(Cessação de outras uniões)

1. Todas as outras uniões prematuras cessam mediante decisão judicial a requerimento do Curador de Menores, da criança ou do adulto na união, do pai, da mãe, do padrasto, da madrasta, do tutor ou outro representante legal, de qualquer outro parente na linha recta ou qualquer parente até ao terceiro grau na linha colateral.

2. A união prematura referida no número 1 do presente artigo é aplicável o disposto no número 3 do artigo 12 da presente Lei.

SECÇÃO II

Procedimento para cessação da união prematura

ARTIGO 14

(Requisitos formais do pedido)

1. O Curador de Menores ou o interessado que tiver legitimidade requer ao juiz, verbalmente ou por escrito, a cessação da união, devendo o pedido conter:

- a) o nome e o domicílio das partes na união;
- b) as razões que justificam o pedido da cessação da união prematura;
- c) o rol de testemunhas, havendo, com indicação dos seus nomes, ocupação e domicílio;
- d) a informação sobre existência de filhos e de património;
- e) a informação sobre se a criança parte da união, ou os filhos desta, carecem de especial e urgente proteção;
- f) todas as circunstâncias relevantes para instrução e decisão da causa.

2. Quando o requerimento seja verbal, o mesmo é reduzido a auto assinado pelo requerente, e uma vez autuado é remetido ao juiz no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 15

(Decisão liminar)

1. O juiz, ouvido sempre o Curador de Menores, quando não seja o requerente, adoptará, sem audição prévia de qualquer parte, uma medida cautelar ajustada às circunstâncias do caso, quando se mostre necessária e a audição possa prejudicar o efeito útil da decisão.

2. Se o juiz optar pela adopção de medida cautelar, a decisão é notificada, para cumprimento às partes na união ou aos legais representantes, ou aos que exercerem sobre a criança poderes equiparados, sob pena de desobediência em caso de incumprimento.

ARTIGO 16

(Impugnação da decisão liminar)

1. Da decisão que fixar medida cautelar, cabe reclamação ao juiz que a fixou bem como agravo, podendo o prejudicado usar dos dois meios, contanto que não reproduza num os fundamentos do outro meio.

2. A reclamação ou o recurso não suspende a decisão.

ARTIGO 17

(Conferência)

1. Quando o processo houver de prosseguir, o juiz designa uma data para conferência, a ter lugar dentro de dez dias, para audição das partes, finda a qual decide no prazo de quarenta e oito horas sobre a legalidade da união.

2. Se a decisão julgar improcedente o pedido de cessação da união prematura fica sem efeito a medida cautelar que a tenha antecedido.

ARTIGO 18

(Recurso)

Da decisão que declarar procedente o pedido de cessação da união prematura cabe recurso nos termos gerais com efeitos devolutivos.

ARTIGO 19

(Remessa para procedimento criminal)

Quando do processo resultarem indícios de infracção criminal, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Curador de Menores, ordena a extracção de cópias ou certidões que são remetidas ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal.

SECÇÃO III

Médidas cautelares, de prevenção e de mitigação das uniões prematuras

ARTIGO 20

(Medidas cautelares anteriores à união prematura)

1. Havendo fundada suspeita de que uma união envolve criança, pode o juiz, a requerimento do Curador de Menores ou do interessado que tiver legitimidade, tomar as seguintes medidas cautelares:

- a) sustar incondicionalmente o noivado que haja de acontecer, ou fazer depender o seguimento deste à comprovação, por documento com força legal ou por qualquer outro critério legalmente reconhecido, da idade dos noivos, de todos ou de um conforme for o caso;
- b) impedir o prosseguimento da instrução do processo para o casamento, ou fazer depender o seu seguimento da comprovação inequívoca, nos termos da lei, da idade dos esposados, de todos eles ou de apenas um, conforme for o caso;

c) fazer depender da comprovação, nos termos da lei, da idade das pessoas a unir-se, em todos os outros casos de união;

d) quando não haja documento comprovativo da idade com força legal, instruir sobre procedimentos concretos a observar para o seu suprimento, nos termos do número 2 do artigo 9 da presente Lei;

e) impedir a união por tempo determinado não superior a três anos nos casos em que nem por documento, nem por outro critério legalmente reconhecido, se possa determinar a idade das partes;

f) obrigar a qualquer pessoa, servidor público, autoridade religiosa, tradicional ou local a depôr ou a fornecer informação, incluindo documentos, que assegurem a decisão criteriosa sobre o processo pendente.

2. A decisão sobre medida cautelar é notificada com menção expressa de que o seu incumprimento importa desobediência.

ARTIGO 21

(Medidas cautelares posteriores a união)

Havendo união envolvendo criança, pode o juiz, a requerimento do Curador de Menores ou de quem tenha legitimidade:

- a) suspender os efeitos do noivado até que seja definitivamente comprovada a idade dos noivos;
- b) impedir o contacto entre os noivos durante o período da suspensão do noivado, ou estabelecer condições específicas sobre as circunstâncias em que o contacto pode ter lugar;
- c) determinar o arrolamento dos bens e nomear fiel depositário para conservar os que tenham sido doados ao noivo sobre quem incida dúvida sobre a idade, e enquanto não for comprovada a idade deste;
- d) nomear fiel depositário dos bens doados, havendo, quando a dúvida sobre a idade dos noivos recaia sobre ambos, e enquanto não se comprovar a idade destes;
- e) proibir, nos casos de casamento, a celebração pelo esposado que não seja criança de contrato sobre bens comuns ou a disposição destes por qualquer forma, salvo com autorização judicial;
- f) decidir de imediato sobre a guarda de filhos nascidos da união prematura e a prestação de alimentos;
- g) providenciar pelo regresso seguro da criança à guarda dos pais, tutor, família de acolhimento ou a pessoa legalmente autorizada na guarda da criança, desde que não tenham por qualquer forma consentido, incentivado ou instigado a união;
- h) afectar a criança em instituição destinada ao abrigo, cuidados e sustento de vítimas de união prematura, quando pelas circunstâncias se conclua que a criança ficou exposta a ambiente atentatório a sua saúde;
- i) ordenar a prestação de caução mediante depósito judicial para ressarcimento, nos casos em que sendo uma das partes adulta, e por culpa desta, tiver a criança sofrido dano na sua saúde ou património;
- j) inibir temporariamente o exercício do poder parental, remover o tutor ou retirar a guarda da criança, quando

por sentença, ainda que não transitada em julgado, se comprove que por qualquer forma propiciaram a união da criança.

ARTIGO 22

(Criança carente de especial protecção)

Para os efeitos do disposto na alínea e), do número 1 do artigo 14 da presente Lei, a criança em união prematura carece de especial e urgente protecção quando se verifiquem qualquer das seguintes situações:

- a) seja vítima ou corra risco de vir a ser vítima de violência praticada pelo parceiro na união ou qualquer outra pessoa, desde que seja por conta da união;
- b) demande tratamento para preservar ou restaurar a saúde e lhe seja privado o acesso aos respectivos serviços, independentemente de quem dos mesmos a prive;
- c) por conta da união, tenha um modo de vida ou se comporte de forma prejudicial à própria saúde sem que os pais, tutores ou os que sobre ela exerçam poderes equiparáveis providenciem a sua protecção;
- d) viva com pessoa acusada, pronunciada ou condenada por crime praticado contra ela;
- e) haja fundado receio de que seja usada para cometimento de crimes ou em actividades que ameacem a sua segurança ou saúde.

ARTIGO 23

(Programas e Incentivos)

Compete ao Governo estabelecer programas orientados a prevenir e combater a união prematura, nomeadamente:

- a) criar oportunidades para o acesso à educação primária e secundária, a cursos de vocação profissional e outros programas que tornem a criança menos vulnerável a união prematura;
- b) criar oportunidades para as famílias social e economicamente vulneráveis obterem rendimentos, através de programas de formação e de promoção de iniciativas empresariais locais;
- c) promover programas visando o incentivo e retenção da criança na escola e medidas de discriminação positiva da rapariga, com vista a alargar as oportunidades de educação destas;
- d) promover programas de sensibilização sobre as consequências das uniões prematuras, junto das comunidades e famílias vulneráveis;
- e) criar fundos locais que providenciem subsídios de apoio às famílias vulneráveis, como forma de incentivar a não promoverem ou aceitarem as uniões prematuras.

ARTIGO 24

(Medidas de mitigação e Intervenção)

1. Compete ao Governo adoptar políticas e programas para mitigar as uniões prematuras, nomeadamente, criar casas de abrigo e de acolhimento para a recepção, residência e prestação de cuidados às vítimas de uniões prematuras.

2. As casas de abrigo e acolhimento devem oferecer, dentre outras, condições de segurança para as crianças acolhidas e seus filhos e proporcionar oportunidades de formação e desenvolvimento de actividades de rendimento.

CAPÍTULO III

Infracções Penais

SECÇÃO I

Crimes relacionados com noivado prematuro

ARTIGO 25

(Noivado com criança)

1. O adulto que, por si ou por interposta pessoa, noivar criança conhecendo a idade desta, será punido com pena de prisão até dois anos.

2. Quando o noivado for firmado por terceiro, sem conhecimento do noivo adulto, será este punido com a mesma pena se, tendo conhecimento de que o noivado envolve uma criança, ainda assim o ratificar expressamente ou a praticar actos que demonstram que o aceita ou ratifica.

SECÇÃO II

Crimes relacionados com o casamento prematuro

ARTIGO 26

(Celebração de casamento com criança)

1. O servidor público que, no exercício das suas funções, de forma consciente, celebrar ou autorizar a celebração de casamento no qual ambos ou um dos esposados é criança, será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos.

2. Provando-se que celebração do casamento só teve lugar por violação grave ao dever de diligência especialmente exigível ao caso, será o servidor público punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

3. O servidor público que não tendo por função celebrar casamento, mas sobre quem recair dever legal de verificar e assegurar a regularidade do processo, e deixar de verificar, será punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

4. A autoridade religiosa, tradicional ou local que, no exercício das suas funções, autorizar, de forma consciente, a celebração de casamento no qual ambos ou um dos esposados é criança, será punido com pena de prisão e multa até dois anos.

ARTIGO 27

(Omissão de comunicação ou denúncia)

O servidor público, a autoridade religiosa, tradicional ou local que, no exercício das suas funções, tomar conhecimento por qualquer modo de que será celebrado, está em celebração ou foi celebrado casamento em que um ou ambos os esposados são crianças, e do facto não der conhecimento à autoridade competente, será punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

ARTIGO 28

(Celebração por dádiva ou promessa de vantagem)

1. Quando a celebração tiver como causa o recebimento por parte do servidor público, a autoridade religiosa, tradicional ou local, de qualquer tipo de vantagem ou promessa de vantagem, será punido com pena de prisão de dois a oito anos, não podendo a pena concreta ser inferior a quatro anos.

2. A mesma pena será aplicada se o servidor público, autoridade religiosa, tradicional ou local celebrar o casamento para satisfazer qualquer vontade ou convicção, seja religiosa, moral, espiritual, cultural ou de outra índole.

ARTIGO 29**(Agravação)**

As penas anteriores serão agravadas em seis meses no seu limite mínimo, quando o servidor público, autoridade religiosa, tradicional ou local, prosseguir com a celebração do casamento depois de ser alertado, por qualquer pessoa, que um ou ambos os esposados são crianças.

SECÇÃO III**Crimes praticados nas uniões prematuras****ARTIGO 30****(União com criança)**

O adulto, independentemente do seu estado civil, que unir-se com criança será punido com pena de prisão de oito a doze anos e multa até dois anos.

ARTIGO 31**(Auxílio à união com criança)**

Aquele que colaborar para que a união com criança tenha lugar, ou que por qualquer outra forma concorra para que produzam os seus efeitos, desde que tenha conhecimento de que a união envolve criança, será punido com pena de prisão e multa até um ano.

ARTIGO 32**(Entrega de criança como troca, pagamento ou dádiva)**

1. Sem prejuízo de pena mais grave, se a ela houver lugar, a pena de prisão de oito a doze anos será aplicada a quem entregar criança para união:

- a) em troca de algum bem ou valor, para pagamento de dívida ou garantia desta;
- b) como cumprimento de promessa ou de qualquer obrigação ou garantia desta;
- c) como dádiva ou para qualquer outra finalidade contrária à lei.

2. A mesma pena será aplicada a quem receber a criança entregue nos termos e para os fins indicados no número 1, do presente artigo.

ARTIGO 33**(Autorização e Incentivo para união)**

1. O pai, a mãe, o tutor, o padrasto, a madrasta, qualquer outro parente na linha recta e qualquer parente até ao terceiro grau na linha colateral, o encarregado de guarda da criança ou da sua educação, ou a pessoa que, de boa-fé, tiver a criança na sua dependência ou sobre ela exercer poder equiparável ao parental ou de guarda, que autorizar ou obtiver autorização para união de criança, instigar, aliciar ou não obstar a união, será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos, se pena mais grave não couber.

2. Quando a autorização referida no número 1 do presente artigo se destinar ao noivado, o limite máximo da respectiva pena será reduzido a metade da sua duração máxima.

ARTIGO 34**(Coacção para união)**

1. O pai, a mãe, o tutor, o irmão, o padrasto, a madrasta, qualquer outro parente na linha recta e até ao terceiro grau da linha colateral, encarregado de guarda ou de educação, ou a pessoa que, de boa-fé, tiver a criança na sua dependência ou sobre ela

exercer poder equiparável ao parental ou de guarda, que compelir a criança por ameaça ou veemente intimidação, a aceitar a união, será punido com pena de dois a oito anos de prisão.

2. Quando a ameaça ou intimidação para união for feita para o agente desafrontar a si ou sua família, ou em virtude de gravidez da criança, ou por qualquer outro facto havido por desonroso, praticado pela criança, ou por terceiro contra esta, a pena nunca será inferior a metade da sua duração máxima.

3. Quando a ameaça ou intimidação provir de servidor público, autoridade religiosa, tradicional ou local, e qualquer que for o seu fundamento, será o autor punido com pena de dois a oito anos de prisão, salvo se pena mais grave a ela houver lugar.

ARTIGO 35**(Repúdio e resgate da criança)**

Será isento de pena, desde que não tenha havido contacto sexual, ou outro mal à saúde ou ao património da criança:

- a) o que após aceitar a união, a tiver repudiado;
- b) o que tendo consentido a união, resgatar a criança;
- c) o que tendo recebido a criança, a devolver à quem tiver guarda legal da mesma ou às autoridades competentes.

ARTIGO 36**(Omissão de resgate)**

O pai, a mãe, o tutor, o irmão, o padrasto, a madrasta, qualquer outro parente na linha recta, qualquer parente até ao terceiro grau da linha colateral ou a pessoa que, de boa-fé, tiver a criança na sua dependência ou sobre ela exercer poder equiparável ao parental ou de guarda, que tendo conhecimento de união prematura, não a tomar de volta ou deixar de participar à autoridade competente, será punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

ARTIGO 37**(Agraviação por privação de direitos da criança)**

As penas por entrega ou recebimento da criança para união, serão agravadas no seu limite mínimo em medida nunca inferior a três anos se, em consequência da entrega ou recebimento, a criança ficar privada do gozo ou exercício de qualquer direito próprio da sua condição.

ARTIGO 38**(Violência contra criança)**

1. Salvo se pena mais grave não couber, a pena de prisão e multa correspondente será aplicada ao adulto na união que, voluntariamente, na constância ou depois de cessar a relação:

- a) ofender corporalmente ou causar qualquer dano físico à criança;
- b) ofender psicicamente a criança por meio de ameaças, palavras, injúria, difamação ou calúnia;
- c) imputar facto ofensivo à honra e carácter da criança, seja por escrito, desenho publicado ou qualquer meio de publicação;
- d) impedir a criança de movimentar-se ou contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico ou em qualquer outro.

2. No caso de violência física grave, serão aplicadas as disposições do Código Penal, mas o limite mínimo da pena será sempre agravado em seis meses.

ARTIGO 39**(Violação da criança)**

1. O crime de violação, quando praticado contra criança na constância da união, será punido com pena prisão de doze a dezasseis anos, se pena mais grave não couber nos termos da lei geral.

2. Se do acto resultar transmissão de doença ou infecção sexualmente transmissível, será aplicada a pena imediatamente superior nos termos gerais da lei penal, desde que o autor seja adulto e conhecesse o seu estado infeccioso.

ARTIGO 40**(Actos sexuais com criança)**

1. Se em virtude da união houver contacto sexual entre o adulto e a criança, posto que não se prove violência, o adulto será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos, salvo se pena mais grave não couber nos termos da lei geral.

2. Se do acto resultar gravidez ou contágio com doença ou infecção sexualmente transmissível, será aplicada a pena imediatamente superior nos termos gerais da lei penal.

ARTIGO 41**(Desobediência)**

1. Será punida como desobediência, com pena de prisão até um ano e multa correspondente:

- a) o incumprimento de ordem judicial ou administrativa que mande sustar a instrução de processo para casamento, ou a celebração deste, por suspeita de que um dos nubentes é criança;
- b) a recusa em fornecer informação, por quem a possua, incluindo entrega de documentos à autoridade competente, para averiguar sobre existência de união que envolva a criança;
- c) a subtração ou a ocultação da criança das autoridades competentes, para dificultar a acção na averiguação sobre a criança em união.

2. Quando a desobediência seja praticada por servidor público, por autoridade religiosa, tradicional ou local, a pena concreta nunca será inferior à metade da sua duração máxima.

ARTIGO 42**(Obstrução à investigação)**

1. Todo aquele que com o intuito de obstar ou dificultar a acção das autoridades competentes na averiguação sobre criança em união, fornecer deliberadamente informação falsa, alterar vestígios, destruir provas, coagir ou ameaçar testemunhas, ou praticar quaisquer outros actos que possam impedir ou dificultar o esclarecimento dos factos, será punido com pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos, salvo se pena mais grave for aplicável.

2. Sendo os factos descritos no número 1 do presente artigo, praticados por servidor público, autoridade religiosa, tradicional ou local, a pena concreta nunca será inferior à metade da sua duração máxima.

ARTIGO 43**(Carácter público das infracções)**

1. São públicos os crimes previstos na presente Lei.
2. Os interessados com legitimidade para requerer a declaração de invalidade da união, têm legitimidade para constituir-se em assistente nos termos gerais da lei processual.

ARTIGO 44**(Punição da tentativa e do crime frustrado)**

Nos crimes previstos na presente Lei, a tentativa e o crime frustrado são sempre punidos.

ARTIGO 45**(Penas e medidas alternativas)**

Aos crimes previstos na presente Lei é aplicável o regime geral sobre as penas e medidas alternativas.

ARTIGO 46**(Responsabilidade criminal)**

1. Para os crimes previstos na presente Lei apenas são responsabilizados criminalmente os maiores de dezoito anos de idade.

2. A responsabilidade criminal nos termos da presente Lei não prejudica a responsabilidade civil ou disciplinar do agente quando a ela houver lugar.

CAPÍTULO IV**Disposições Transitórias e Finais****ARTIGO 47****(Gratuitidade dos serviços)**

1. Todos os serviços a prestar pelas instituições públicas às vítimas das uniões prematuras, nos termos da presente Lei, são gratuitos.

2. Não é devido qualquer encargo judicial ao que se constitui assistente em processo-crime, por crimes relativos às uniões prematuras.

ARTIGO 48**(Revogação)**

É revogada a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 49**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Julho de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 14 de Outubro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *Filipe Jacinto Nyusi*.

Anexo

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Adulto — ser humano com idade igual ou superior a dezoito anos.

Autoridade competente — servidor público ou qualquer entidade com poderes para oficiar ou celebrar noivados, casamentos, uniões ou outras relações equiparáveis as relações

de conjugalidade, incluindo autoridades religiosa, tradicional ou local e qualquer outra autoridade.

Autoridade tradicional ou local - régulo, juiz comunitário ou chefe revestido de poderes sobre a comunidade na sua área de jurisdição, ou qualquer entidade política ou civil ou ainda conjunto de pessoas eleitas ou indicadas para representar uma determinada comunidade ao nível local ou comunitário.

Autoridade religiosa - entidade com poder de orientação religiosa, quer enquanto pessoa singular, quer sob autoridade de uma instituição religiosa.

Criança - ser humano com idade inferior a dezoito anos.

Casamento - união singular entre um homem e uma mulher, celebrada perante autoridade competente, sob a forma civil, religiosa ou tradicional nos termos da lei de família.

N

Noivado - promessa com o propósito de casamento ou união, feita de forma voluntária ou coerciva.

Preço — 40,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

Anexo II



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A V I S O

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 10/2004:

Aprova a Lei da Família e revoga o Livro IV do Código Civil.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 10/2004

de 25 de Agosto

A reforma da Lei da Família é uma necessidade que se vem impondo ao longo dos anos como prioridade cada vez mais premente.

Desde cedo, resultou nítida a desconformidade da lei vigente com a Constituição, mas também com a realidade sócio-cultural do país.

E tendo em vista adequar a Lei da Família vigente à Constituição e aos demais instrumentos de Direito Internacional, e consequentemente eliminar as disposições que sustentam a desigualdade de tratamento nas relações familiares, no respeito pela moçambicanidade, pela cultura e identidade própria do povo moçambicano que a Assembleia da República, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, determina:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Noção de família)

1. A família é a célula base da sociedade, factor de socialização da pessoa humana.

2. A família constitui o espaço privilegiado no qual se cria, desenvolve e consolida a personalidade dos seus membros e onde devem ser cultivados o diálogo e a entreajuda.

3. A todos é reconhecido o direito a integrar uma família e de constituir família.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A família é a comunidade de membros ligados entre si pelo parentesco, casamento, afinidade e adopção.

2. É ainda reconhecida como entidade familiar, para efeitos patrimoniais, a união singular, estável, livre e notória entre um homem e uma mulher.

ARTIGO 3

(Direitos da família)

1. A lei protege a família e os seus membros contra as ofensas ilegítimas.

2. As disposições da presente Lei devem ser interpretadas e aplicadas tendo presente os superiores interesses da família, assentes nos princípios da especial protecção da criança e da igualdade de direitos e deveres dos seus membros e dos cônjuges entre si.

ARTIGO 4

(Deveres da família)

À família incumbe, em particular:

- a) assegurar a unidade e estabilidade próprias;
- b) assistir os pais no cumprimento dos seus deveres de educar e orientar os filhos;
- c) garantir o crescimento e desenvolvimento integral da criança, do adolescente e do jovem;
- d) assegurar que não ocorram situações de discriminação, exploração, negligéncia, exercício abusivo de autoridade ou violência no seu seio;
- e) amparar e assistir os membros mais idosos, assegurando a sua participação na vida familiar e comunitária e defendendo a sua dignidade e bem-estar;
- f) amparar e assistir os membros mais carentes nomeadamente, os portadores de deficiência;
- g) velar para que sejam respeitados os direitos e os legítimos interesses de todos e de cada um dos seus membros.

ARTIGO 5

(Natureza dos direitos)

Os direitos familiares são, regra geral, pessoais, indisponíveis e irrenunciáveis.

ARTIGO 6

(Fontes das relações jurídicas familiares)

São fontes das relações jurídicas familiares a procriação, o parentesco, o casamento, a afinidade e a adopção.

ARTIGO 7

(Noção de casamento)

O casamento é a união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida.

ARTIGO 8

(Noção de parentesco)

Parentesco é o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender de outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

ARTIGO 9

(Elementos do parentesco)

O parentesco determina-se pelas gerações que vinculam os parentes um ao outro: cada geração forma um grau, e a série dos graus constitui a linha de parentesco.

ARTIGO 10

(Linhas de parentesco)

1. A linha diz-se recta, quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.

2. A linha recta é descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do ascendente para o que dele procede; ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.

ARTIGO 11

(Cômputo dos graus)

1. Na linha recta há tantos graus quantas as pessoas que formam a linha de parentesco, excluindo o progenitor comum.

2. Na linha colateral os graus contam-se pela mesma forma, subindo por um dos ramos e descendo por outro, mas sem contar o progenitor comum.

ARTIGO 12

(Limites do parentesco)

Salvo disposição da lei em contrário, os efeitos do parentesco produzem-se em qualquer grau da linha recta e até ao oitavo grau da linha colateral.

ARTIGO 13

(Noção de afinidade)

A afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro.

ARTIGO 14

(Elementos e cessação da afinidade)

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco e não cessa pela dissolução do casamento.

ARTIGO 15

(Noção de adopção)

Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas, nos termos dos artigos 389 e seguintes.

TÍTULO II

O casamento

CAPÍTULO I

Modalidades do casamento

ARTIGO 16

(Casamento civil, religioso e tradicional)

1. O casamento é civil, religioso ou tradicional.

2. Ao casamento monogâmico, religioso e tradicional é reconhecido valor e eficácia igual à do casamento civil, quando tenham sido observados os requisitos que a lei estabelece para o casamento civil.

ARTIGO 17

(Efeitos do casamento religioso e tradicional)

O casamento religioso e tradicional rege-se, quanto aos efeitos civis, pelas normas comuns desta lei, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 18

(Dualidade de casamentos)

1. A celebração do casamento está sujeita a registo obrigatório.

2. Não é permitido o casamento civil de duas pessoas ligadas por casamento religioso ou tradicional devidamente transscrito no registo civil.

CAPÍTULO II

Promessa de casamento

ARTIGO 19

(Ineficácia da promessa)

1. O contrato pelo qual, a título de espousais, desposórios ou qualquer outro, duas pessoas de sexo diferente se comprometem a contrair matrimónio não dá direito a exigir a celebração do casamento, nem a reclamar, na falta de cumprimento, outras indemnizações que não sejam as previstas no artigo 22, mesmo quando resultantes de cláusula penal.

2. É nula a promessa de casamento, se algum dos promitentes for menor de 18 anos.

ARTIGO 20

(Restituições, nos casos de incapacidade e de retractação)

1. No caso de o casamento deixar de celebrar-se por incapacidade ou retractação de algum dos promitentes, cada um deles é obrigado a restituir os donativos que o outro ou terceiro lhe tenha feito em virtude da promessa e na expectativa do casamento, segundo os termos prescritos para a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico.

2. A obrigação de restituir abrange as cartas e retratos pessoais do outro contraente, mas não as coisas que hajam sido consumidas antes da retração ou da verificação da incapacidade.

ARTIGO 21

(Restituições no caso de morte)

1. Se o casamento não se efectuar em razão da morte de algum dos promitentes, o promitente sobrevivo pode conservar os donativos do falecido, mas nesse caso, perde o direito de exigir os que, por sua parte lhe tenha feito.

2. O mesmo promitente pode reter a correspondência e os retratos pessoais do falecido e exigir a restituição dos que este haja recebido da sua parte.

ARTIGO 22**(Indemnizações)**

1. Se algum dos contraentes romper a promessa sem justo motivo ou, por culpa sua der lugar a que o outro se retrate, deve indemnizar o esposado inocente, bem como os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais, quer das despesas feitas, quer das obrigações contraídas na previsão do casamento.

2. Igual indemnização é devida quando o casamento não se realize por motivo de incapacidade de algum dos contraentes, se ele ou os seus representantes houverem procedido com dolo.

3. A indemnização é fixada segundo o prudente arbitrio do tribunal, devendo atender-se, no seu cálculo, não só à medida em que as despesas e obrigações se mostrarem razoáveis perante as circunstâncias do caso e a condição dos contraentes, mas também às vantagens que, independentemente do casamento, umas e outras possam ainda proporcionar.

ARTIGO 23**(Caducidade das acções)**

O direito de exigir a restituição dos donativos ou a indemnização caduca no prazo de seis meses, contado da data do rompimento da promessa ou da morte do promitente.

CAPÍTULO III**Pressupostos da celebração do casamento****SECÇÃO I****Casamento religioso e tradicional****ARTIGO 24****(Capacidade civil)**

O casamento religioso e o tradicional só podem ser celebrados por quem tiver a capacidade matrimonial exigida na lei civil.

ARTIGO 25**(Regime especial do casamento tradicional)**

A celebração do casamento tradicional segue as regras estabelecidas para o casamento urgente em tudo o que não se achar especialmente consagrado por lei.

ARTIGO 26**(Processo preliminar do casamento religioso)**

1. A capacidade matrimonial dos nubentes é comprovada por meio de processo preliminar de publicações, organizado nas repartições do registo civil a requerimento dos nubentes ou do dignatário religioso, nos termos da lei de registo.

2. O consentimento dos pais, legais representantes ou tutor, relativo ao nubente menor, pode ser prestado na presença de duas testemunhas perante o dignatário religioso, o qual lavra auto de ocorrência, assinando-o todos os intervenientes.

ARTIGO 27**(Certificado de capacidade matrimonial)**

1. Verificada no despacho final do processo preliminar de publicações a inexistência de impedimentos à realização do casamento, o funcionário do registo civil extraí dele o certificado matrimonial, que é remetido ao dignatário religioso e sem o qual o casamento não pode ser celebrado.

2. Sc, depois de expedido o certificado, o funcionário que tiver conhecimento de algum impedimento, comunica-o, imediatamente, ao dignatário religioso, a fim de se suster a celebração do casamento, até que se decida sobre o mesmo impedimento.

ARTIGO 28**(Dispensa do processo preliminar)**

1. O casamento pode celebrar-se independentemente do processo preliminar de publicações e da passagem do certificado de capacidade matrimonial dos nubentes, em caso de morte eminente ou de grave motivo de ordem moral, se for expressamente autorizado pelo dignatário religioso competente ou pela autoridade comunitária da área de residência dos nubentes.

2. A dispensa de processo preliminar não altera as exigências da lei civil, quanto à capacidade matrimonial dos nubentes, continuando os infractores a estar sujeitos às sanções estabelecidas na lei.

SECÇÃO II**Casamento civil****SUBSECÇÃO I****Impedimentos matrimoniais****ARTIGO 29****(Regra geral)**

Têm capacidade para contrair casamento todos aqueles em relação aos quais não se verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei.

ARTIGO 30**(Impedimentos dirimentes absolutos)**

1. São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

- a) a idade inferior a dezoito anos;
- b) a demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- c) o casamento anterior não dissolvido religioso, tradicional ou civil, desde que se encontre convenientemente registado por inscrição ou transcrição conforme o caso.

2. A mulher ou homem com mais de dezasseis anos, a título excepcional, pode contrair casamento, quando ocorram circunstâncias de reconhecido interesse público e familiar e houver consentimento dos pais ou dos legais representantes.

ARTIGO 31**(Impedimentos dirimentes relativos)**

São também dirimentes, obstando ao casamento entre si das pessoas a quem respeitam, os impedimentos seguintes:

- a) o parentesco na linha recta;
- b) o parentesco até ao terceiro grau da linha colateral;
- c) a afinidade na linha recta;
- d) a condenação anterior de um dos nubentes, como autor ou cúmplice, por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro.

ARTIGO 32**(Impedimentos impedientes)**

São impedimentos impedientes, além de outros designados em leis especiais:

- a) o prazo internupcial;
- b) o parentesco até ao quarto grau da linha colateral;
- c) o vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens;
- d) o vínculo que liga o acolhido aos cônjuges da família de acolhimento;
- e) a pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver desprónuncia ou absolvição por decisão passada em julgado;
- f) a oposição dos pais ou tutor do nubente menor.

ARTIGO 33

(Prazo internupcial)

1. O impedimento do prazo internupcial obsta ao casamento daquele cujo casamento anterior foi dissolvido ou anulado, enquanto não decorrer seis meses sobre a dissolução ou anulação desse matrimónio.

2. Em caso de divórcio ou anulação do casamento civil, o prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. Cessa o impedimento do prazo internupcial se o casamento se tiver dissolvido por divórcio não litigioso, por conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio e, tratando-se de divórcio litigioso, quando judicialmente comprovada a separação de facto, salvo se não tiver decorrido o prazo referido no número um.

ARTIGO 34

(Parentesco na linha colateral)

O parentesco no quarto grau da linha colateral só constitui impedimento quando os vínculos de filiação em que se baseia estiverem legalmente reconhecidos.

ARTIGO 35

(Vínculo com a família de acolhimento)

1. O impedimento constituído pelo vínculo que liga o acolhido com os cônjuges da família de acolhimento obsta aos seguintes casamentos:

- a) dos cônjuges da família de acolhimento ou seus parentes na linha recta, com o acolhido ou seus descendentes;
- b) do acolhido com o que foi cônjugue de um dos representantes da família de acolhimento;
- c) dos cônjuges da família de acolhimento com o que foi cônjugue do acolhido;
- d) dos acolhidos na mesma família de acolhimento, entre si.

2. O parentesco só é relevante para os efeitos da alínea a) do número precedente quando estiver legalmente reconhecido.

ARTIGO 36

(Vínculo de tutela, curatela ou da administração legal de bens)

O vínculo da tutela, curatela e administração legal de bens impede o casamento do incapaz com o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, enquanto não tiver decorrido um ano sobre o termo da incapacidade e não estiverem aprovadas as respectivas contas, se houver lugar a elas.

ARTIGO 37

(Dispensas)

1. São susceptíveis de dispensa os impedimentos seguintes:

- a) parentesco no quarto grau da linha colateral;
- b) vínculo que liga o acolhido aos cônjuges da família de acolhimento;
- c) vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens, se as respectivas contas estiverem já aprovadas.

2. A dispensa compete ao Conservador ou, se algum dos nubentes for menor, ao Tribunal de Menores.

3. São motivos atendíveis para a concessão da dispensa quaisquer razões de interesse público ou relativas às famílias dos nubentes.

SUBSECÇÃO I

Processo preliminar de publicações

ARTIGO 38

(Necessidade e fim do processo de publicações)

A celebração do casamento é precedida de um processo de publicações, regulado na legislação do registo civil e destinado à verificação da inexistência de impedimento.

ARTIGO 39

(Oposição dos pais ou tutor)

1. Quando não tenha dado o seu consentimento, qualquer dos pais, legal representante ou tutor do nubente menor pode deduzir oposição nos termos prescritos na legislação do registo civil.

2. Deduzida a oposição, o casamento só pode ser celebrado se o Tribunal de Menores a julgar injustificada.

CAPÍTULO IV

Celebração do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 40

(Publicidade e solenidade)

A celebração do casamento é pública e está sujeita às solenidades fixadas na legislação do registo civil.

ARTIGO 41

(Actualidade do mútuo consenso)

A vontade dos nubentes só é relevante quando manifestada no próprio acto da celebração do casamento.

ARTIGO 42

(Aceitação dos efeitos do casamento)

1. A vontade de contrair casamento importa aceitação de todos os efeitos legais do matrimónio, sem prejuízo das legítimas estipulações dos esposos em convenção antenupcial.

2. Consideram-se não escritas as cláusulas pelas quais os nubentes, em convenção antenupcial, no momento da celebração do casamento ou em outro acto, pretendam modificar os efeitos do casamento ou submetê-lo à condição, a termo ou à preexistência de algum facto.

ARTIGO 43

(Carácter pessoal do mútuo consenso)

A vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes.

SECÇÃO II

Casamentos urgentes

ARTIGO 44

(Celebração)

1. Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes é permitida a celebração de casamento independentemente do processo preliminar de publicações e sem a intervenção do funcionário do registo civil.

2. Do casamento urgente é lavrado, oficiosamente, um assento provisório.

3. O funcionário do registo civil é obrigado a lavrar o assento provisório, desde que lhe seja apresentada, para esse fim, a acta do casamento urgente, nos termos prescritos na legislação do registo civil.

ARTIGO 45

(Homologação do casamento)

1. Lavrado o assento provisório, o funcionário decide se o casamento deve ser homologado.

2. Se não tiver já corrido, o processo de publicações é organizado oficiosamente e a decisão sobre a homologação é proferida no final deste processo.

ARTIGO 46

(Causas justificativas da não homologação)

1. O casamento não pode ser homologado:

- a) se não se verificarem os requisitos estabelecidos na lei, ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas para a celebração do casamento urgente e para a realização do respectivo assento provisório;
- b) se houver indícios sérios de serem supostos ou falsos esses requisitos ou formalidades;
- c) se existir algum impedimento dirimente.

2. Se o casamento não for homologado, o assento provisório é cancelado.

3. Do despacho que recusar a homologação podem os cônjuges ou seus herdeiros, bem como o Ministério Público, recorrer para o tribunal, a fim de ser declarada a validade do casamento.

SEÇÃO III

Formalidades do casamento civil

ARTIGO 47

(Pessoas que devem intervir)

É indispensável para a celebração do casamento a presença:

- a) dos contraentes, ou de um deles e o procurador do outro;
- b) do funcionário do registo civil;
- c) de duas testemunhas.

ARTIGO 48

(Casamento por procuração)

1. É lícito a um dos nubentes fazer-se representar por procurador no acto da celebração do casamento.

2. A procuração deve conter poderes especiais para o acto, a designação expressa do outro nubente e a indicação da modalidade de casamento.

ARTIGO 49

(Revogação e caducidade da procuração)

1. Cessam todos os efeitos da procuração pela revogação dela, por morte do constituinte ou do procurador, ou pela interdição ou inabilitação de qualquer deles em consequência de anomalia psíquica.

2. O constituinte pode revogar a todo o tempo a procuração, mas é responsável pelo prejuízo que causar se, por sua culpa, o não fizer a tempo de evitar a celebração do casamento.

SEÇÃO IV

Formalidades do casamento religioso e tradicional

ARTIGO 50

(Casamento religioso)

1. É indispensável para a realização do casamento a presença:

- a) dos nubentes, de um deles e o procurador do outro;
- b) do dignatário religioso competente para a celebração do acto;
- c) de duas testemunhas.

2. O casamento por procuração obedece às regras estabelecidas nos artigos 48 e 49.

ARTIGO 51

(Casamento tradicional)

É indispensável para a realização do casamento tradicional a presença:

- a) dos contraentes;
- b) da autoridade comunitária;
- c) de duas testemunhas.

CAPÍTULO V

Invalidade do casamento

SEÇÃO I

Casamento civil, religioso e tradicional

SUBSECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 52

(Regra de validade)

É válido o casamento relativamente ao qual não se verifique algumas das causas de inexistência jurídica ou de anulabilidade especificadas na lei.

SUBSECÇÃO II

Inexistência do casamento

ARTIGO 53

(Casamentos inexistentes)

É juridicamente inexistente:

- a) o casamento celebrado perante quem não tenha competência funcional para o acto, salvo tratando-se de casamentos urgentes;
- b) o casamento urgente que não tenha sido homologado;
- c) o casamento em cuja celebração tenha faltado a declaração de vontade de um ou de ambos os nubentes, ou do procurador de um deles;
- d) o casamento contraído por intermédio de procurador, quando celebrado depois de terem cessado os efeitos da procuração, ou quando esta não tenha sido outorgada por quem nela figura como constituinte, ou quando seja nula por falta de poderes especiais para o acto ou de designação expressa do outro contraente;
- e) o casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo.

ARTIGO 54

(Funcionários de facto)

Não se considera, porém, juridicamente inexistente o casamento celebrado por quem, sem ter competência funcional para o acto, exercia publicamente as competentes funções, salvo se ambos os nubentes, no momento da celebração, conheciam a falta daquela competência.

ARTIGO 55

(Regime da inexistência)

1. O casamento juridicamente inexistente não produz qualquer efeito jurídico e nem sequer é havido como putativo.
2. A inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa, a todo o tempo, independentemente de declaração judicial.

SUBSECÇÃO III

Anulabilidade do casamento

DIVISÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 56

(Causas da anulabilidade)

É anulável o casamento:

- a) contraído com algum impedimento dirimente;
- b) celebrado, por parte de um ou ambos os nubentes, com falta de vontade ou com a vontade viciada por erro ou coacção;
- c) celebrado sem a presença de testemunhas exigidas na lei.

ARTIGO 57

(Necessidade da acção de anulação)

A anulabilidade do casamento não é invocável para nenhum efeito, judicial ou extrajudicial, enquanto não for reconhecida em acção especialmente intentada para esse fim.

ARTIGO 58

(Validação do casamento)

1. Considera-se sanada a irregularidade e válido o casamento, desde o momento da celebração, se antes de transitar em julgado a sentença de anulação ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) ser o casamento de menor não núbil confirmado por este, perante o funcionário do registo civil e duas testemunhas, depois de atingir a maioridade ou ser emancipado;
- b) ser o casamento do interdito ou inabilitado por anomalia psíquica e confirmado por ele nos termos da a linha precedente, depois de lhe ser levantada a interdição ou inabilitação ou, tratando-se de demência notória, depois de o demente fazer verificar judicialmente o seu estado de sanidade mental;
- c) ser anulado o primeiro casamento do bigamo;
- d) ser a falta de testemunhas devida a circunstâncias atendíveis, como tais reconhecidas pelo director dos registos competente, desde que não haja dúvidas sobre a celebração do acto.

2. Não é aplicável ao casamento o disposto no n.º 2 do artigo 287 do Código Civil.

DIVISÃO II

Falta ou vícios de vontade

ARTIGO 59

(Presunção de vontade)

A declaração de vontade, no acto da celebração, constitui presunção não só de que os nubentes quiseram contrair o matrimónio, mas de que a sua vontade não está viciada por erro ou coacção.

ARTIGO 60

(Anulabilidade por falta de vontade)

O casamento é anulável por falta de vontade quando:

- a) o nubente, no momento da celebração, não tinha a consciência do acto que praticava, por incapacidade accidental ou outra causa;
- b) o nubente estava em erro acerca da identidade física do outro contraente;
- c) a declaração de vontade tenha sido extorquida por coacção física;
- d) tenha sido simulado.

ARTIGO 61

(Erro que vicia a vontade)

O erro que vicia a vontade só é relevante para efeitos de anulação quando recaia sobre a pessoa do outro contraente e consista no desconhecimento de algum dos seguintes factos:

- a) a prática, antes do casamento, de algum crime doloso punido com pena de prisão superior a dois anos, seja qual for a natureza desta;
- b) a vida e costumes desonrosos antes do casamento.

ARTIGO 62

(Desculpabilidade e essencialidade do erro)

1. O pedido de anulação só procede quando o erro seja desculpável e essencial.

2. O erro não se considera essencial quando se mostrar que, mesmo sem ele, o casamento teria sido celebrado, ou se o conhecimento da realidade não provocar no nubente enganado justificada repugnância pela vida em comum.

DIVISÃO III

Legitimidade

ARTIGO 63

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. Têm legitimidade para intentar a acção de anulação fundada em impedimento dirimente, ou para prosseguir nela, os cônjuges ou qualquer parente na linha recta ou até quarto grau da linha colateral, bem como os herdeiros e adoptantes dos cônjuges e o Ministério Público.

2. Além das pessoas mencionadas no número precedente, podem ainda intentar a acção ou prosseguir nela o tutor ou curador, no caso de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, e o primeiro cônjuge do infractor no caso de bigamia.

ARTIGO 64

(Anulação fundada na falta de vontade)

1. A anulação por simulação pode ser requerida pelas pessoas prejudicadas pelo casamento, mas não pelos cônjuges.

2. Nos restantes casos de falta de vontade, a acção de anulação só pode ser proposta pelo cônjuge cuja vontade faltou; mas podem prosseguir nela os seus parentes e afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da causa.

ARTIGO 65

(Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios de vontade só pode ser intentada pelo cônjuge que foi vítima do erro ou da coacção; mas podem prosseguir na acção os seus parentes, afins na linha recta, herdeiros ou adoptantes, se o autor falecer na pendência da acção.

ARTIGO 66

(Anulação fundada na falta de testemunhas)

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser intentada pelo Ministério Público.

DIVISÃO IV

Prazos

ARTIGO 67

(Anulação fundada em impedimento dirimente)

1. A acção de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser instaurada:

- a) nos casos de menoridade e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, quando proposta pelo próprio incapaz, até seis meses depois dele atingir a maioridade, ser plenamente emancipado ou lhe ser levantada a interdição ou inabilitação; quando proposta por outra pessoa, dentro de um ano, a contar da celebração do casamento, mas nunca depois da maioridade, emancipação plena ou do levantamento da incapacidade;
- b) nos restantes casos, no prazo de um ano a contar da celebração do casamento.

2. Sem prejuízo do prazo fixado na alínea b) do número anterior, a acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bigamo; se o segundo casamento tiver sido celebrado estando ausente o primeiro cônjuge, a anulação só pode ser decretada provando o autor que este era vivo à data da celebração.

ARTIGO 68

(Anulação fundada na falta de vontade)

A acção de anulação por falta de vontade de um ou de ambos os nubentes só pode ser instaurada no prazo de um ano a contar da celebração do casamento.

ARTIGO 69

(Anulação fundada em vícios da vontade)

A acção de anulação fundada em vícios da vontade caduca, se não for instaurada no prazo de um ano a contar da celebração do casamento.

ARTIGO 70

(Anulação fundada na falta de testemunhas)

A acção de anulação por falta de testemunhas só pode ser intentada no prazo de seis meses a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VI

Casamento putativo

ARTIGO 71

(Efeitos do casamento anulado)

1. O casamento civil anulado, quando contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Se apenas um dos cônjuges o tiver contraído de boa-fé, só este cônjuge pode arrogar-se os benefícios do estado matrimonial e opõê-los a terceiros, desde que, relativamente a estes, se trate de mero reflexo das relações havidas entre os cônjuges.

ARTIGO 72

(Boa-fé)

1. Considera-se de boa fé o cônjuge que tiver contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da anulabilidade.

2. É da exclusiva competência dos tribunais judiciais o conhecimento da boa-fé.

3. A boa fé dos cônjuges presume-se.

CAPÍTULO VII

Sanções especiais

ARTIGO 73

(Casamento de menores)

1. O menor que casar sem ter pedido o consentimento dos pais ou tutor, podendo fazê-lo, ou sem ter aguardado a decisão favorável do tribunal no caso de oposição, continua a ser considerado menor quanto à administração de bens que leve para o casamento ou que posteriormente lhe a dvenham por título gratuito, a té à maioridade ou emancipação plena, mas dos rendimentos desses bens são-lhe arbitrados os alimentos necessários ao seu estado.

2. Os bens retirados à administração do menor são administrados pelos pais, tutor ou administrador legal, não podendo em caso algum ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade do seu consorte; além disso, não respondem nem antes, nem depois da dissolução do casamento, por dívidas contraídas por um ou ambos no mesmo período.

3. A aprovação do casamento pelos pais ou tutor faz cessar as sanções prescritas nos números antecedentes.

ARTIGO 74

(Casamento com impedimento impeditivo)

1. O homem ou a mulher que contrair novo casamento sem respeitar o prazo intermunicipal perde todos os bens que tenha recebido do primeiro cônjuge por doação ou sucessão.

2. A infracção do disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 32 importa, respectivamente para o primo ou prima, para o tutor, curador ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha recta, irmãos, cunhados ou primos, e para o acolhido, seu cônjuge ou parentes na linha recta, a incapacidade para receberem do seu consorte qualquer benefício por doação ou testamento.

CAPÍTULO VIII

Registo do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 75

(Casamentos sujeitos a registo)

1. É obrigatório o registo:

- a) dos casamentos celebrados em Moçambique por qualquer das formas previstas na lei moçambicana;
- b) dos casamentos de moçambicano ou moçambicanos celebrados no estrangeiro;
- c) dos casamentos dos estrangeiros que, depois de os celebrarem, adquirirem a nacionalidade moçambicana.

2. São admitidos a registo, a requerimento de quem mostre legítimo interesse no assento, quaisquer outros casamentos que não contrariem os princípios fundamentais de ordem pública e jurídica do Estado moçambicano.

ARTIGO 76

(Forma de registo)

O registo do casamento consiste no assento, que é lavrado por inscrição ou transcrição, em conformidade com as leis do registo.

ARTIGO 77

(Prova do casamento para efeitos de registo)

1. Na acção judicial proposta para suprir a omissão ou perda do registo do casamento presume-se a existência deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido em posse de estado de casado.

2. Existe posse de estado quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) viverem as pessoas como casadas;
- b) serem reputadas como tais nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

SECÇÃO II

Registo por transcrição

SUBSECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 78

(Casos de transcrição)

São lavrados por transcrição:

- a) os assentos dos casamentos religiosos e tradicionais celebrados em Moçambique;
- b) os assentos dos casamentos urgentes celebrados em Moçambique;
- c) os assentos dos casamentos civis celebrados no estrangeiro por moçambicanos, ou por estrangeiros que adquiriram a nacionalidade moçambicana;
- d) os assentos mandados lavrar por decisão judicial;
- e) os assentos dos casamentos admitidos a registo, a requerimento dos interessados, nos termos do n.º 2 do artigo 75;
- f) os assentos que devam passar a constar dos livros de repartição diversa daquela onde originariamente foram registados.

SUBSECÇÃO II

Transcrição dos casamentos religiosos e tradicionais celebrados em Moçambique

ARTIGO 79

(Remessa do duplicado ou certidão do assento)

No caso do casamento religioso ou tradicional ser celebrado em Moçambique, o dignatário religioso ou o chefe comunitário é obrigado a enviar o duplicado do assento da cerimónia religiosa ou a comunicação da realização da cerimónia tradicional, em conformidade com a legislação do registo civil, a fim de ser transcrita no livro de casamentos.

ARTIGO 80

(Recusa da transcrição)

1. A transcrição do casamento religioso ou tradicional deve ser recusada:

- a) se o funcionário a quem o duplicado é enviado for incompetente;
- b) se o duplicado do assento religioso ou a comunicação da realização da cerimónia tradicional não contiver as indicações exigidas por lei;
- c) se o funcionário tiver fundadas dúvidas a cerca da identidade dos contraentes;
- d) se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente.

2. A morte de um ou ambos os nubentes não obsta, em caso algum, à transcrição.

ARTIGO 81

(Transcrição na falta de processo preliminar)

A transcrição do casamento tradicional só se efectiva depois de organizado o processo preliminar de publicações.

ARTIGO 82

(Realização da transcrição)

1. A transcrição do duplicado do assento é comunicada ao dignatário religioso ou ao chefe comunitário, conforme o caso.

2. Na falta de remessa do duplicado do assento pelo dignatário religioso ou na falta de comunicação da realização da cerimónia tradicional pela autoridade comunitária, a transcrição pode ser feita a todo o tempo, e m face do documento necessário, a requerimento do Ministério Público, nos termos das leis do registo.

3. A falta de assento da cerimónia religiosa ou da comunicação da realização da cerimónia tradicional pelas autoridades comunitárias é suprida por via de acção judicial.

ARTIGO 83

(Efectivação da transcrição)

A transcrição recusada com base nos impedimentos dirimentes, que a ela podem obstar, deve ser efectuada oficiosamente, ou por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer interessado, logo que cessar o impedimento que deu causa à recusa.

SUBSECÇÃO III

Transcrição dos casamentos civis urgentes

ARTIGO 84

(Conteúdo do assento)

O despacho que homologar o casamento urgente fixa o conteúdo do assento, de acordo com o registo provisório, documentos juntos e diligências efectuadas.

ARTIGO 85

(Transcrição)

A transcrição é feita com base no despacho de homologação, transladando-se para o assento apenas os elementos normais de registo, acrescidos da referência à natureza pessoal do casamento transcrita.

SUBSECÇÃO IV

Transcrição dos casamentos de moçambicanos no estrangeiro

ARTIGO 86

(Registo consular)

O casamento entre moçambicanos, ou entre moçambicano e estrangeiro, celebrado fora do país, é registado no consulado competente, ainda que do facto do casamento advenga para o moçambicano a perda da nacionalidade.

ARTIGO 87

(Forma de registo)

1. O registo é lavrado por inscrição, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular moçambicano e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar de celebração do casamento.

2. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado, e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

ARTIGO 88

(Processo preliminar)

1. Se o casamento não tiver sido precedido das publicações exigidas na lei, o cônsul organiza o respectivo processo.

2. No despacho final, o cônsul relata as diligências feitas e as informações recebidas da repartição competente, e decide se o casamento pode ou não ser transcrito.

ARTIGO 89

(Recusa da transcrição)

A transcrição é recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

SUBSECÇÃO V

Transcrição dos casamentos admitidos a registo

ARTIGO 90

(Processo de transcrição)

1. O registo dos casamentos a que se refere o n.º 2 do artigo 75 é efectuado por transcrição, com base nos documentos que o comprovem, lavrados de acordo com a lei do lugar de celebração.

2. O registo, porém, só pode realizar-se mediante prova de que não há ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública e jurídica do Estado moçambicano.

SECÇÃO III

Efeitos do registo

ARTIGO 91

(Atendibilidade do casamento)

O casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, seja por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo assento, sem prejuízo das excepções previstas nesta Lei.

ARTIGO 92

(Efeito retroactivo do registo)

Efectuado o registo, e ainda que venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retrotraem-se à data da sua celebração.

CAPÍTULO IX

Efeitos do casamento quanto às pessoas e aos bens dos cônjuges

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 93

(Deveres recíprocos dos cônjuges)

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade.

ARTIGO 94

(Dever de respeito e confiança)

1. O dever de respeito importa para os cônjuges a obrigação reciproca de valorizarem e dignificarem a personalidade de cada um, através do diálogo e da tolerância.

2. O dever de confiança assenta no respeito mútuo e traduz-se no facto de acreditarem um no outro.

ARTIGO 95

(Dever de solidariedade)

O dever de solidariedade comporta para os cônjuges a obrigação reciproca de entreajuda, apoio e cooperação.

ARTIGO 96

(Dever de coabitação e residência do casal)

1. O dever de coabitação entre os cônjuges importa a obrigação reciproca de comunhão de cama, mesa e habitação.

2. Os cônjuges devem adoptar a mesma residência, excepto:

- a) se tiverem justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos ou do comportamento indigno ou imoral do outro cônjuge;
- b) se tiverem de adoptar residência própria, em consequência do exercício de funções públicas ou de outras razões ponderosas;
- c) se tiverem pendente acção de declaração de nulidade ou de anulação do casamento, de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio.

ARTIGO 97

(Dever de assistência)

1. O dever de assistência importa para os cônjuges a obrigação de prestação de alimentos, de contribuição para as despesas domésticas e de participação na gestão da vida familiar.

2. Estando os cônjuges separados de facto, independentemente das causas da separação, o cônjuge que tiver a seu cargo filhos menores pode sempre exigir do outro o cumprimento da obrigação de contribuição para as despesas domésticas, bem como da prestação de alimentos.

3. Mantém-se, em relação a ambos, a obrigação alimentar e a contribuição para as despesas domésticas, se a separação resultou de comum acordo.

ARTIGO 98**(Exercício de profissão ou outra actividade)**

1. Qualquer dos cônjuges é livre de exercer profissão ou outra actividade remunerada.
2. Em nenhuma circunstância o direito ao trabalho pode ser condicionado ao consentimento conjugal.

ARTIGO 99**(Representação da família)**

A família pode ser indistintamente representada por qualquer dos cônjuges, a menos que estes decidam em contrário.

ARTIGO 100**(Nome de família)**

O casal tem o direito a adoptar e a transmitir aos seus descendentes um apelido próprio composto pelo apelido dos cônjuges, nos termos da legislação do registo civil.

ARTIGO 101**(Governo do lar)**

1. Os cônjuges podem acordar, entre si, em possuir contas bancárias especialmente destinadas a ocorrer à satisfação de despesas domésticas.

2. Os cônjuges podem ainda acordar que o governo do lar seja exercido, com amplos poderes, por um deles.

ARTIGO 102**(Administração dos bens do casal)**

A administração dos bens do casal incumbe aos cônjuges em igualdade de circunstâncias, devendo o casal privilegiar o diálogo e o consenso na tomada de decisões que possam afectar o património comum ou os interesses de filhos menores.

ARTIGO 103**(Alienação de bens entre vivos)**

1. Tanto o marido como a mulher têm legitimidade para alienar livremente, por acto entre vivos, os móveis do casal, próprios ou comuns; quando, porém, sem o consentimento do outro cônjugue, forem alienados por negócio gratuito móveis comuns, é a importância dos bens assim alheados levada em conta na meação do cônjugue alienante, salvo tratando-se de doação remuneratória ou conforme aos usos sociais.

2. Só podem ser alienados com o expresso consentimento de ambos os cônjuges os móveis, próprios ou comuns, utilizados conjuntamente na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho.

3. Os imóveis, próprios ou comuns, e o estabelecimento comercial só podem ser alienados por acto entre vivos, ou locados por prazo superior a seis anos, consentindo expressamente ambos os cônjuges, excepto se vigorar o regime da separação de bens.

ARTIGO 104**(Aceitação de doação ou sucessão. Repúdio da herança ou do legado)**

1. Os cônjuges não necessitam do consentimento um do outro para aceitar herança ou legado.

2. É igualmente livre a aceitação de doações, excepto se estiverem oneradas com encargos, caso em que a aceitação só tem lugar com o consentimento do outro cônjugue.

3. O repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, a menos que vigore o regime da separação de bens.

ARTIGO 105**(Forma do consentimento conjugal e seu suprimento)**

1. O consentimento conjugal é bem assim a outorga de poderes para a prática dos actos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 103 e no artigo 104, devem ser especiais para cada um dos actos.

2. O consentimento é dado presencialmente no acto de alienação ou através de documento particular.

3. O consentimento pode ser judicialmente suprido, havendo injusta recusa ou impossibilidade, por qualquer causa, de o prestar.

ARTIGO 106**(Disposições para depois da morte)**

1. Cada um dos cônjuges tem a faculdade de dispor, para depois da morte, dos bens próprios e da sua meação nos bens comuns, sem prejuízo das restrições impostas por lei em favor dos herdeiros legitimários.

2. A disposição que tenha por objecto coisa certa e determinada do património comum, apenas dá ao contemplado o direito de exigir o respectivo valor em dinheiro.

3. Pode, porém, ser exigida a coisa em espécie:

- a) se esta, por qualquer título, se tiver tornado propriedade exclusiva do disponente à data da sua morte;
- b) se a disposição tiver sido previamente autorizada pelo outro cônjugue por documento autêntico ou no próprio testamento;
- c) se a disposição tiver sido feita por um dos cônjuges a favor do outro.

ARTIGO 107**(Sanções)**

1. Os actos praticados contra o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 103 e no n.º 3 do artigo 104 são anuláveis a requerimento do cônjugue que não deu o consentimento, ou dos seus herdeiros.

2. O direito de anulação caduca decorridos dois anos sobre a data da celebração do acto.

3. À alienação de bens móveis ou imóveis próprios do outro cônjugue, feita sem legitimidade, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia.

ARTIGO 108**(Cessação das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges)**

As relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução ou anulação do casamento, se m prejuízo das disposições desta Lei relativas a alimentos; havendo separação judicial de pessoas e bens, é aplicável o disposto no artigo 177.

ARTIGO 109**(Partilha do casal e pagamento de dívidas)**

1. Cessando as relações patrimoniais entre os cônjuges, estes ou os seus herdeiros recebem os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo cada um deles o que dever a este património.

2. Havendo passivo a liquidar, são pagas em primeiro lugar as dívidas comunicáveis até ao valor do património comum, e só depois as restantes.

3. Os créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro são pagos pela meação do cônjugue devedor no património comum; mas, não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjugue devedor.

SEÇÃO II**Dívidas dos cônjuges****ARTIGO 110****(Legitimidade para contrair dívidas)**

1. Tanto o marido como a mulher têm legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro cônjuge.

2. Para a determinação da responsabilidade dos cônjuges, as dívidas por eles contraídas têm a data do facto que lhes deu origem.

ARTIGO 111**(Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges)**

1. São da responsabilidade de ambos os cônjuges:

- a) as dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro;
- b) as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois do casamento, para ocorrer a encargos normais da vida familiar;
- c) as dívidas contraídas na constância do matrimónio, em proveito comum do casal;
- d) as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se vigorar entre eles o regime da separação de bens;
- e) as dívidas consideradas comunicáveis nos termos do n.º 2 do artigo 113.

2. No regime da comunhão geral de bens, são ainda comunicáveis as dívidas contraídas antes do casamento por qualquer dos cônjuges, em proveito comum do casal.

3. O proveito comum do casal não se presume, excepto nos casos em que a lei o declarar.

4. Os alimentos devidos aos descendentes comuns, ou de anterior matrimónio de qualquer dos cônjuges, e aos filhos per filhos ou reconhecidos judicialmente antes do casamento, são considerados encargos normais da vida familiar, ainda que o alimentado viva em economia separada.

ARTIGO 112**(Dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)**

São da exclusiva responsabilidade do cônjuge que respeitam:

- a) as dívidas contraídas, antes ou depois do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, fora dos casos indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) as dívidas provenientes de crimes e indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, salvo se estes factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.º 1 ou 2 do artigo anterior;
- c) as dívidas alimentares não compreendidas no n.º 4 do artigo anterior, a não ser que o alimentado viva em comunhão de mesa e habitação com os cônjuges;
- d) as dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2 do artigo 114.

ARTIGO 113**(Dívidas que oneram doações, heranças ou legados)**

1. As dívidas que onerem doações, heranças ou legados são da exclusiva responsabilidade do cônjuge aceitante, ainda que a aceitação tenha sido feita com o consentimento do outro.

2. Porém, se por força do regime de bens adoptado, os bens doados, herdados ou legados ingressarem no património comum, a responsabilidade pelas dívidas é comum, sem prejuízo do direito que tem o cônjuge do aceitante de impugnar o seu cumprimento com o fundamento de que o valor dos bens não é suficiente para o cumprimento de encargos.

ARTIGO 114**(Dívidas que oneram bens certos e determinados)**

1. As dívidas que onerem bens comuns dos cônjuges são sempre da responsabilidade comum dos cônjuges, quer se tenham vencido antes, quer depois da comunicação dos bens.

2. As dívidas que onerem bens próprios de um dos cônjuges são da sua exclusiva responsabilidade, salvo se tiverem como causa a percepção de rendimentos e estes, por força do regime aplicável, forem considerados comuns.

ARTIGO 115**(Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges)**

1. Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges.

2. No regime de separação de bens, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária.

ARTIGO 116**(Bens que respondem por dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges)**

1. Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente a sua meação nos bens comuns; neste caso, porém, o cumprimento só é exigível, depois de dissolvido ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens.

2. Respondem, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor, os bens que eram sua exclusiva propriedade no momento em que a dívida foi contraída.

3. Não há lugar à moratória estabelecida no n.º 1, se a incomunicabilidade da dívida cujo cumprimento se pretende exigir resulta do disposto na alínea b) do artigo 112.

ARTIGO 117**(Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal)**

1. Quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer; mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação.

2. Sempre que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges tenham respondido bens comuns, é a respectiva importância levada a crédito do património comum no momento da partilha.

SECÇÃO III

Convenções antenupciais

ARTIGO 118

(Liberdade de convenção)

Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos nesta lei, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprovou, dentro dos limites da lei.

ARTIGO 119

(Restrições ao princípio da liberdade)

Não podem ser objecto de convenção antenupcial:

- a) a regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
- b) a alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais;
- c) a estipulação da comunicabilidade dos bens estabelecidos no artigo 152.

ARTIGO 120

(Disposições por morte consideradas lícitas)

1. A convenção antenupcial pode conter:

- a) a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;
- b) a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genericamente estão sujeitas estas cláusulas.

ARTIGO 121

(Irrevogabilidade dos pactos sucessórios)

1. A instituição contratual de herdeiro e a nomeação de legatários, feitas em convenção antenupcial em favor de qualquer dos esposados, quer pelo outro esposado, quer por terceiro, não podem ser unilateralmente revogadas depois da aceitação, nem é lícito ao doador prejudicar ao donatário por actos gratuitos de disposição, mas podem estas liberalidades, quando feitas por terceiro, ser revogadas a todo o tempo por mútuo acordo dos contraentes.

2. Precedendo, em qualquer dos casos, autorização do donatário, prestada por escrito, ou o respectivo suprimento judicial, pode o doador alienar os bens doados com fundamento em grave necessidade própria ou dos membros da família a seu cargo.

3. Sempre que a doação seja efectuada nos termos do número anterior, o donatário concorre à sucessão do doador como legatário do valor que os bens doados teriam ao tempo da morte deste, devendo ser pago com preferência a todos os demais legatários do doador.

ARTIGO 122

(Regime da instituição contratual)

1. Quando a instituição contratual a favor de qualquer dos esposados tiver por objecto uma quota da herança, o cálculo dessa quota é feito conferindo-se os bens que o doador haja disposto gratuitamente depois da doação.

2. Se a instituição tiver por objecto a totalidade da herança, pode o doador dispor gratuitamente, em vida ou por morte, de uma terça parte dela, calculada nos termos do número anterior.

3. É lícito ao doador, no acto da doação, renunciar no todo ou em parte ao direito de dispor da terça parte da herança.

ARTIGO 123

(Caducidade dos pactos sucessórios)

1. A instituição e o legado contratual a favor de qualquer um dos esposados caducam não só nos casos previstos no artigo 168, mas ainda no caso de o donatário falecer antes do doador.

2. Se, porém, a doação por morte for feita por terceiro, não caduca pelo predecessor do donatário, quando ao doador sobrevivam descendentes daquele, os quais são chamados a suceder nos bens doados, em lugar do donatário.

ARTIGO 124

(Disposições de esposados a favor de terceiro, com carácter testamentário)

A instituição de herdeiro e a nomeação de legatário feitas por algum dos esposados em convenção antenupcial e em favor de pessoas indeterminadas, ou em favor de pessoa certa e determinada que não intervenha no acto como aceitante, têm valor meramente testarmentário, e não produzem qualquer efeito se a convenção caducar.

ARTIGO 125

(Disposições por morte a favor de terceiro, com carácter contratual)

1. À instituição de herdeiro e à nomeação de legatário feitas por qualquer dos esposados em favor de pessoa certa e determinada que intervenha como aceitante na convenção antenupcial, é aplicável o disposto nos artigos 121 e 122, sem prejuízo da sua ineficácia se a convenção caducar.

2. Pode, todavia, a instituição ou nomeação ser livremente revogada, se o disponente a tiver feito com reserva dessa faculdade.

3. A irrevogabilidade da disposição não a isenta do regime geral das doações por ingratidão do donatário nem da redução por inoficiosa.

4. As liberalidades a que este artigo se refere caducam, se o donatário falecer antes do doador.

ARTIGO 126

(Correspetividade das disposições por morte a favor de terceiros)

1. Se ambos os esposados instituírem terceiros seus herdeiros, ou fizerem legados em seu benefício, e ficar consignado na convenção antenupcial o carácter correspondente das duas disposições, a invalidade ou revogação de uma das disposições produz a ineficácia da outra.

2. Desde que uma das disposições comece a produzir os seus efeitos, a outra já não pode ser revogada ou alterada, excepto se o beneficiário da primeira renunciar a ela, restituindo quanto por força dela haja recebido.

ARTIGO 127

(Revogabilidade das cláusulas de reversão ou fideicomissárias)

As cláusulas de reversão ou fideicomissárias previstas no n.º 2 do artigo 120, são livremente revogáveis, a todo o tempo, pelo autor da liberalidade.

ARTIGO 128

(Capacidade para celebrar convenções antenupciais)

1. Têm capacidade para celebrar convenções antenupciais aqueles que têm capacidade para contrair casamento.

2. Aos menores, bem como aos interditados e inabilitados, só é permitido celebrar convenções antenupciais com autorização dos respectivos representantes legais.

ARTIGO 129**(Anulabilidade por falta de autorização)**

A anulabilidade da convenção antenupcial por falta de autorização só pode ser invocada pelo incapaz, pelos seus herdeiros ou por aqueles a quem competir concedê-la, dentro do prazo de um ano a contar da data de celebração do casamento, considerando-se a anulabilidade sanada se o casamento vier a ser celebrado depois de findar a incapacidade.

ARTIGO 130**(Forma das convenções antenupciais)**

As convenções antenupciais são válidas se forem celebradas perante o funcionário do registo civil, no decurso do processo preliminar ou se forem celebradas por escritura pública.

ARTIGO 131**(Publicidade das convenções antenupciais)**

1. As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas.
2. Os herdeiros dos cônjuges e dos demais outorgantes da escritura não são considerados terceiros.
3. O registo da convenção não dispensa o registo predial relativo aos factos a ele sujeitos.

ARTIGO 132**(Revogação ou modificação da convenção antenupcial antes da celebração do casamento)**

1. A convenção antenupcial é livremente revogável ou modificável até à celebração do casamento, desde que na revogação ou modificação consintam todas as pessoas que nele outorgaram ou os respectivos herdeiros.
2. O novo acordo está sujeito aos requisitos de forma e publicidade estabelecidos nos artigos antecedentes.
3. A falta de intervenção de alguma das pessoas que outorgaram na primeira convenção, ou dos respectivos herdeiros, apenas tem como efeito facultar áquelas ou a estes o direito de resolver as cláusulas que lhes digam respeito.

ARTIGO 133**(Convenções sob condição ou a termo)**

1. É válida a convenção sob condição ou a termo.
2. Em relação a terceiros, o preenchimento da condição não tem efeito retroactivo.

ARTIGO 134**(Imutabilidade das convenções antenupciais)**

1. Fora dos casos previstos na lei, não é admitido alterar, depois da celebração do casamento, as convenções antenupciais.
2. Consideram-se abrangidos pelas proibições do número anterior os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges quando estes se encontrem judicialmente separados de pessoas e bens.
3. É licita, contudo, a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte.

ARTIGO 135**(Excepções ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais)**

1. São admitidas, após a celebração do casamento, alterações nas convenções antenupciais quando respeitarem ao regime de bens, e pela revogação das disposições mencionadas no artigo 120, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 121 a 127.

2. As alterações da convenção antenupcial ou do regime de bens, verificadas nos termos do número anterior, é aplicável o disposto no artigo 121.

ARTIGO 136**(Caducidade das convenções antenupciais)**

A convenção caduca, se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo.

SECÇÃO IV**Regimes de bens****SUBSECÇÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 137****(Regime de bens supletivo)**

Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime de comunhão de adquiridos.

ARTIGO 138**(Remissão genérica para uma lei estrangeira ou revogada, ou para usos e costumes locais)**

O regime de bens do casamento não pode ser fixado, no todo ou em parte, por simples remissão genérica para uma lei estrangeira, para um preceito revogado, ou para usos e costumes locais.

ARTIGO 139**(Partilha segundo regimes não convencionados)**

1. É permitido aos esposados convencionar, para o caso de dissolução do casamento por morte de um dos cônjuges, quando haja descendentes comuns, que a partilha dos bens se faça segundo o regime de comunhão geral, seja qual for o regime adoptado.
2. O disposto no número anterior não prejudica os direitos de terceiro na liquidação do passivo.

ARTIGO 140**(Mutabilidade dos regimes de bens)**

1. São admitidas alterações ao regime de bens:
 - a) pela simples separação judicial de bens;
 - b) pela separação judicial de pessoas e bens;
 - c) em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens, na vigência da sociedade conjugal.
2. Na constância do casamento admite-se que os cônjuges possam acordar, entre si, a alteração do regime de bens antes adoptado.

3. O acordo referido no número anterior deve ser feito na presença de notário com reconhecimento presencial de letra e assinatura sendo averbado nos correspondentes assentos de casamento e de nascimento de cada um dos cônjuges.

4. As alterações do regime de bens referidas no número dois deste preceito em caso algum produzem efeitos em prejuízo de terceiros.

SUBSECÇÃO II

Regime da comunhão de adquiridos

ARTIGO 141

(Normas aplicáveis)

Se o regime de bens adoptado pelos esposados, ou aplicado supletivamente, for o da comunhão de adquiridos, observa-se o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 142

(Bens próprios)

1. São considerados próprios dos cônjuges:

- a) os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento;
- b) os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação;
- c) os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior;
- d) os instrumentos de trabalho adquiridos por cada um dos cônjuges na constância do casamento.

2. Consideram-se, entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum:

- a) os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele;
- b) os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento;
- c) os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade;
- d) os bens adquiridos no exercício do direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento.

3. Há lugar à compensação referida no número anterior sempre que para a aquisição dos bens tenha sido utilizado em parte ou no todo dinheiro ou bens comuns.

ARTIGO 143

(Bens sub-rogados no lugar de bens próprios)

Conservam a qualidade de bens próprios:

- a) os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos cônjuges por meio de troca directa;
- b) o preço dos bens próprios alienados;
- c) os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.

ARTIGO 144

(Bens integrados na comunhão)

Fazem parte da comunhão:

- a) o produto do trabalho dos cônjuges;
- b) os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei;
- c) os frutos produzidos por bens próprios, sem prejuízo da compensação eventualmente devida pela sua manutenção e conservação.

ARTIGO 145

(Presunção da comunicabilidade)

Quando haja dúvidas sobre a comunicabilidade dos bens móveis, estes consideram-se comuns.

ARTIGO 146

(Bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra com dinheiro ou bens comuns)

1. Os bens adquiridos, na constância do casamento, em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações.

2. Fica, porém, sempre salva a compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges, ou por estes àquele, no momento da dissolução e partilha da comunhão.

ARTIGO 147

(Aquisição de bens indivisíveis já pertencentes em parte a um dos cônjuges)

A parte adquirida em bens indivisíveis pelo cônjuge que deles for comproprietário fora da comunhão reverte para o seu património próprio, sem prejuízo da compensação devida ao património comum pelas somas prestadas para a respectiva aquisição.

ARTIGO 148

(Bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios)

1. Consideram-se próprios os bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios, que não possam considerar-se como frutos destes, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum.

2. São, designadamente considerados bens próprios, por força do disposto no número antecedente:

- a) as acessões;
- b) os materiais resultantes da demolição ou destruição de bens;
- c) a parte do tesouro adquirida pelo cônjuge na qualidade de proprietário;
- d) os prémios de amortização de títulos de crédito ou de outros valores mobiliários próprios de um dos cônjuges, bem como os títulos ou valores adquiridos por virtude de um direito de subscrição àqueles inerente.

ARTIGO 149

(Bens doados ou deixados em favor da comunhão)

1. Os bens havidos por um dos cônjuges por meio de doação ou deixa testamentária de terceiro entram na comunhão, se o doador ou testador assim o tiver determinado; entende-se que essa é a vontade do doador ou testador, quando a liberalidade for feita a favor dos dois cônjuges conjuntamente.

2. O disposto no número anterior não abrange as doações e deixas testamentárias que integrem a legítima do donatário.

ARTIGO 150**(Participação dos cônjuges no património comum)**

1. Os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso.
2. A regra da metade não impede que cada um dos cônjuges faça em favor de terceiro doações ou deixas por conta da sua meação nos bens comuns, nos termos permitidos por lei.

SUBSECÇÃO III**Regime da comunhão geral****Artigo 151****(Estipulação do regime)**

Se o regime de bens adoptados pelos cônjuges for o da comunhão geral, o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros, que não sejam exceptuados por lei.

ARTIGO 152**(Bens incomunicáveis)****1. São exceptuados da comunhão:**

- a) os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incomunicabilidade;
- b) os bens doados deixados com a cláusula da reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado;
- c) o usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais;
- d) as indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios;
- e) os seguros vencidos em favor de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios;
- f) a roupa, jóias e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus diplomas e a sua correspondência;
- g) as recordações de família.

2. A incomunicabilidade dos bens não abrange os respectivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis.

ARTIGO 153**(Disposições aplicáveis)**

São aplicáveis à comunhão geral de bens, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à comunhão de adquiridos.

SUBSECÇÃO IV**Regime da separação****ARTIGO 154****(Domínio da separação)**

Se o regime de bens adoptado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.

ARTIGO 155**(Prova da propriedade dos bens)**

1. É lícito aos esposados estipular, na convenção antenupcial, cláusulas de presunção sobre a propriedade dos móveis, com eficácia extensiva a terceiros, mas sem prejuízo de prova em contrário.

2. Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis são tidos como pertencendo em compropriedade a ambos os cônjuges.

ARTIGO 156**(Administração dos bens de um dos cônjuges pelo outro)**

1. Se, na constância do matrimónio, um dos cônjuges entrar na administração e fruição dos bens do outro sem mandato escrito ou sem oposição expressa, fica obrigado à restituição dos frutos percebidos, a não ser que prove tê-los aplicado na satisfação de encargos familiares ou no interesse do cônjuge proprietário.

2. Havendo oposição, o cônjuge administrador responde perante o proprietário como possuidor de má fé.

CAPÍTULO X**Doações para casamento e entre casados****SECÇÃO I****Doações para casamento****ARTIGO 157****(Noção e normas aplicáveis)**

1. Doação para casamento é a doação feita a um dos esposados, ou a ambos, em vista do seu casamento.

2. Às doações para casamento são aplicáveis as disposições da presente secção e, subsidiariamente, as dos artigos 940 a 979 do Código Civil.

ARTIGO 158**(Espécies)**

As doações para casamento podem ser feitas por um dos esposados ao outro, pelos dois reciprocamente ou por terceiro a um ou a ambos os esposados.

ARTIGO 159**(Regime)**

1. As doações entre vivos produzem os seus efeitos a partir da celebração do casamento, salvo estipulação em contrário.

2. As doações que hajam de produzir os seus efeitos por morte do doador são havidas como pactos sucessórios e, como tais, estão sujeitas ao disposto nos artigos 121 a 123, sem prejuízo do preceituado nos artigos seguintes.

ARTIGO 160**(Forma)**

1. As doações para casamento só podem ser feitas na convenção antenupcial.

2. A inobservância do disposto no número anterior importa, quanto às doações por morte, a sua nulidade, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 946 do Código Civil e, quanto às doações em vida, a inaplicabilidade do regime especial desta secção.

ARTIGO 161**(Incomunicabilidade dos bens doados pelos esposados)**

Salvo estipulação em contrário, os bens doados por um esposado ao outro consideram-se próprios do donatário, seja qual for o regime matrimonial.

ARTIGO 162**(Revogação)**

1. As doações entre esposados são irrevogáveis.

2. As doações de terceiros a esposados são exclusivamente revogáveis por superveniência de filhos, se tal faculdade houver sido reservada no acto da doação.

ARTIGO 163

(Redução por inoficiosa)

As doações para casamento estão sujeitas à redução por inoficiosa, nos termos gerais:

ARTIGO 164

(Caducidade)

As doações para casamento caducam:

- a) se o casamento não for celebrado dentro de um ano, ou se, tendo-o sido, vier a ser anulado, salvo o disposto em matéria de casamento putativo;
- b) se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, sendo este o principal culpado.

SEÇÃO II

Doações entre casados

ARTIGO 165

(Disposições aplicáveis)

As doações entre casados regem-se pelas disposições desta secção e, subsidiariamente, pelas regras dos artigos 940 a 979 do Código Civil.

ARTIGO 166

(Forma)

1. A doação de coisas móveis, ainda que acompanhada da tradição da coisa, deve constar de documento escrito.

2. Os cônjuges não podem fazer doações recíprocas nos mesmos actos.

3. O disposto no número anterior não é aplicável às reservas de usufruto nem às rendas vitalícias a favor do sobrevivente, estipuladas, umas e outras, em doação dos cônjuges a terceiros.

ARTIGO 167

(Objecto e incomunicabilidade dos bens doados)

1. Só podem ser doados bens próprios do doador.

2. Os bens doados não se comunicam, seja qual for o regime matrimonial.

ARTIGO 168

(Livre revogabilidade)

1. As doações entre casados podem a todo o tempo ser revogadas pelo doador, sem que lhe seja lícito renunciar a este direito.

2. A faculdade de revogação não se transmite aos herdeiros do doador.

ARTIGO 169

(Caducidade)

1. A doação entre casados caduca:

- a) falecendo o donatário antes do doador, salvo se este confirmar a doação nos três meses subsequentes à morte daquele;
- b) se o casamento vier a ser anulado; sem prejuízo do disposto em matéria de casamento putativo;
- c) ocorrendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário sendo este o exclusivo culpado.

2. A confirmação a que se refere a alínea a) do número anterior deve revestir a forma exigida para a doação.

CAPÍTULO XI

Separação dos cônjuges e dos bens

SECÇÃO I

Simples separação judicial de bens

ARTIGO 170

(Fundamento da separação)

A simples separação judicial de bens, pode ser requerida por qualquer dos cônjuges quando houver perigo de perder bens próprios ou comuns por má administração imputável ao outro cônjugue.

ARTIGO 171

(Carácter litigioso da separação)

A separação só pode ser decretada judicialmente em acção intentada contra o cônjugue administrador.

ARTIGO 172

(Legitimidade)

1. Só tem legitimidade para a acção de separação o cônjugue lesado ou, estando ele interdito, o seu representante legal, ouvido o conselho de família

2. Se o representante legal for o cônjugue administrador, a acção pode ser intentada, em nome do outro cônjugue, por algum parente dele na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral.

3. Se o cônjugue lesado estiver inabilitado, a acção pode ser intentada por ele, ou pelo curador com autorização judicial.

ARTIGO 173

(Efeitos)

Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido; a partilha pode fazer-se extrajudicialmente ou por inventário judicial.

ARTIGO 174

(Irrevogabilidade)

A simples separação judicial de bens é irrevogável.

ARTIGO 175

(Separação de bens com outros fundamentos)

O disposto nos dois artigos anteriores é aplicável a todos os casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

SECÇÃO II

Separação judicial de pessoas e bens

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 176

(Separação litigiosa e por mútuo consentimento)

A separação judicial de pessoas e bens pode ser requerida por um dos cônjuges com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 181, ou por ambos de comum acordo; no primeiro caso diz-se litigiosa no segundo, por mútuo consentimento.

ARTIGO 177

(Efeitos)

1. A separação de pessoas e bens não dissolve o casamento.
2. Os cônjuges separados não estão, contudo, sujeitos aos deveres pessoais, sem prejuízo do dever de fidelidade e do direito a alimentos nos termos estabelecidos no lugar respectivo.
3. Relativamente aos bens, a separação produz os mesmos efeitos que produz a dissolução do casamento.

ARTIGO 178

(Termo da separação)

A separação judicial de pessoas e bens termina pela reconciliação dos cônjuges ou pela dissolução do casamento.

ARTIGO 179

(Reconciliação)

1. A reconciliação dos cônjuges presume-se, se não tiver sido requerida no prazo legal a conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio.

2. A partir da reconciliação, os cônjuges consideram-se casados segundo o regime da separação de bens, sendo lícito restabelecer a vida em comum e o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.

3. A reconciliação está sujeita a homologação judicial, devendo a respectiva sentença ser oficiosamente registada.

4. Os efeitos da reconciliação verificam-se a partir da homologação desta, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 95 e 96, n.º 1.

ARTIGO 180

(Aplicabilidade aos casamentos religiosos e tradicionais)

O disposto na presente secção é aplicável, ainda que os cônjuges tenham contraído casamento religioso ou tradicional.

SUBSECÇÃO II

Separação litigiosa

ARTIGO 181

(Fundamentos)

1. A separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges com fundamento em algum dos factos seguintes:

- a) violência doméstica;
- b) adultério do outro cônjuge;
- c) vida e costumes desonrosos do outro cônjuge;
- d) abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge, por tempo superior a um ano;
- e) condenação definitiva por crime doloso que o fenda seriamente a manutenção do vínculo conjugal;
- f) qualquer outro facto que constitua violação grave dos deveres conjugais.

2. Constituem ainda fundamento de separação litigiosa de pessoas e bens:

- a) a separação de facto livremente consentida por mais de cinco anos consecutivos;
- b) a demência superveniente e incurável mesmo que com intervalos de lucidez.

ARTIGO 182

(Circunstâncias atendíveis na decisão)

1. Os factos e numerados no artigo anterior só justificam a separação quando comprometem a possibilidade de vida em comum dos cônjuges.

2. Na apreciação da relevância dos factos invocados deve o tribunal ter em conta a condição social dos cônjuges, o seu grau de educação e sensibilidade moral e quaisquer outras circunstâncias atendíveis.

ARTIGO 183

(Exclusão do direito de requerer a separação)

O cônjuge não pode obter a separação:

- a) se tiver instigado o outro a praticar o facto invocado como fundamento do pedido ou tiver intencionalmente criado condições propícias à sua verificação;
- b) se houver revelado, pelo seu comportamento posterior, designadamente por perdão expresso ou tácito, não considerar o acto praticado como impeditivo da vida em comum.

ARTIGO 184

(Legitimidade)

1. Só tem legitimidade para intentar a acção de separação o cônjuge ofendido ou, estando este interdito, o seu representante legal se for autorizado pelo conselho de família.

2. Se o representante legal for o outro cônjuge, a acção pode ser intentada, em nome do ofendido, por algum parente deste na linha recta ou até terceiro grau da linha colateral, se for igualmente autorizado pelo conselho de família.

3. A acção não pode ser continuada pelos herdeiros dos cônjuges nem prosseguir contra eles.

ARTIGO 185

(Caducidade da acção)

1. O direito à separação caduca no prazo de três anos, a contar da data em que o cônjuge ofendido ou o seu representante legal teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido.

2. O exercício da acção penal relativamente a algum facto capaz de fundamentar a separação não prejudica o direito de requerer esta com fundamento no mesmo facto.

ARTIGO 186

(Declaração do cônjuge culpado)

1. Na sentença que decretar a separação, o tribunal deve declarar se ambos os cônjuges são culpados ou apenas um deles; havendo culpa de ambos, mas sendo a de um deles consideravelmente superior à do outro, deve ainda declarar qual deles é o principal culpado.

2. Não há declaração de culpa nos casos previstos no n.º 2 do artigo 181, sendo sempre devidos alimentos ao cônjuge carente e repartidas igualmente as custas.

ARTIGO 187

(Partilha dos bens)

A declaração de culpa não prejudica o direito à meação relativamente aos bens comuns, adquiridos na constância do casamento.

ARTIGO 188

(Benefícios recebidos pelos cônjuges ou que deles hajam de receber)

1. O cônjuge declarado único culpado perde todos os benefícios recebidos, ou que haja de receber do outro cônjuge, em vista do casamento, quer a estipulação seja anterior, quer posterior à celebração do casamento.

2. O cônjuge inocente conserva todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge, ainda que tenham sido estipulados com cláusula de reciprocidade.

3. O cônjuge inocente pode renunciar aos referidos benefícios por simples declaração unilateral de vontade; mas, havendo filhos, a renúncia só é permitida a favor destes.

SUBSECÇÃO III

Separação por mútuo consentimento

ARTIGO 189

(Requisitos)

Só podem requerer a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento os cônjuges casados há mais de três anos e que estejam de acordo quanto ao exercício do poder parental e à partilha dos bens do casal.

ARTIGO 190

(Desnecessidade de fundamentação)

O pedido de separação por mútuo consentimento não carece de ser fundamentado.

ARTIGO 191

(Separação provisória)

A separação por mútuo consentimento não é homologada definitivamente sem que decorra um ano da separação provisória

ARTIGO 192

(Competência para decretar a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento)

A separação de pessoas e bens por mútuo consentimento é requerida ao conservador do registo civil da área da residência dos cônjuges, juntando-se ao requerimento o respectivo acordo sobre o exercício do poder parental e sobre a partilha dos bens do casal.

CAPÍTULO XII

Dissolução do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 193

(Causas de dissolução)

O casamento dissolve-se pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

ARTIGO 194

(Efeitos do divórcio)

O divórcio tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução do casamento por morte, salvo as exceções consagradas na lei.

SECÇÃO II

Divórcio

ARTIGO 195

(Modalidades)

1. O divórcio pode ser não litigioso ou litigioso.

2. O divórcio não litigioso deve ser requerido na Conservatória do Registo Civil da área da residência dos cônjuges, por ambos e de comum acordo, se o casal estiver casado há mais de três anos e separado de facto há mais de um ano consecutivo.

3. Entende-se que há separação de facto quando não exista comunhão de vida material e afectiva entre os cônjuges e exista por parte de ambos, ou de um deles o propósito de a não restabelecer.

4. No pedido de divórcio não litigioso os cônjuges não necessitam de mencionar as suas causas.

5. O divórcio litigioso é requerido no tribunal, por um dos cônjuges contra o outro, com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 181, ou mediante conversão da separação judicial de pessoas e bens.

ARTIGO 196

(Divórcio não litigioso e acordo dos cônjuges)

1. O divórcio não litigioso depende ainda da existência de acordo entre os cônjuges, quanto a:

- a) regulação do poder parental;
- b) prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;
- c) destino da casa de morada da família;
- d) relação dos bens do casal, com indicação do seu valor, efectivamente partilhados ou a serem submetidos à partilha.

2. Não sendo possível a reconciliação, o conservador do registo civil verifica se os acordos reflectem a vontade livre e consciente de ambos os cônjuges e se protegem os interesses dos filhos, podendo sugerir as alterações necessárias e sem o que o divórcio não pode ser decretado.

ARTIGO 197

(Tentativa de conciliação e conversão do divórcio litigioso em não litigioso)

1. No processo de divórcio há sempre uma conferência destinada à tentativa de conciliação dos cônjuges.

2. Se no processo de divórcio litigioso a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procura obter o acordo dos cônjuges para a conversão do pleito em divórcio não litigioso, desde que estejam reunidos os requisitos legais.

3. Obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade de divórcio, segue-se os termos do processo de divórcio não litigioso, com as devidas adaptações.

ARTIGO 198

(Conversão da separação em divórcio)

1. Decorridos três anos sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, a qualquer deles é lícito requerer que a separação seja convertida em divórcio.

2. A conversão pode ser requerida por qualquer dos cônjuges, independentemente do prazo estabelecido no número anterior, se o outro cometer adultério depois da separação.

ARTIGO 199

(Limitação temporária ao divórcio)

O marido não pode requerer o divórcio litigioso durante a gravidez da mulher, mantendo-se a proibição até um ano depois do parto, salvo se atribuir a gravidez ao adultério.

ARTIGO 200

(Decisão)

O tribunal, na sentença final, pode decretar, em vez do divórcio, a separação judicial de pessoas e bens, mesmo que esta não tenha sido pedida, se entender que as circunstâncias do caso, designadamente a viabilidade de uma reconciliação, aconselham a não dissolução do casamento.

ARTIGO 201

(Remissão)

É aplicável ao divórcio litigioso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 183 a 188 e, à conversão da separação em divórcio, com fundamento no adultério, o disposto nos artigos 182 e 184.

TÍTULO III

União de Facto

CAPÍTULO I

ARTIGO 202

(Noção)

1. A união de facto é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento não o tenham celebrado.

2. A união de facto pressupõe a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a um ano sem interrupção.

ARTIGO 203

(Efeitos da união de facto)

1. A união de facto releva para efeitos de presunção de maternidade e paternidade, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 225 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 277.

2. Para efeitos patrimoniais, à união de facto aplica-se o regime da comunhão de adquiridos.

TÍTULO IV

Filiação

CAPÍTULO I

Estabelecimento da filiação

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 204

(Igualdade de direitos)

Os filhos têm os mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da origem do seu nascimento.

ARTIGO 205

(Direito a ser registado e a usar um nome)

1. Os filhos têm o direito a ser imediatamente registados depois do seu nascimento.

2. Têm direito a ter um nome próprio e a usar o apelido da família dos pais.

ARTIGO 206

(Deveres filiais)

1. Os filhos têm o especial dever de respeitar, estimar, obedecer e ajudar os pais e os demais familiares.

2. Os filhos maiores têm o dever de assistir os pais, avós, irmãos, tios e primos, sempre que estes careçam de ajuda, apoio e solidariedade.

ARTIGO 207

(Concepção)

O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e oitenta dias dos trezentos que precederam o seu nascimento, salvas as excepções dos artigos seguintes.

ARTIGO 208

(Gravidez anterior)

1. Se dentro dos trezentos dias anteriores ao nascimento tiver sido interrompida ou completada uma outra gravidez, não são considerados para a determinação do momento da concepção os dias que tiverem decorrido até à interrupção da gravidez ou até ao parto.

2. A prova da interrupção de uma gravidez, não havendo registo do facto, só pode ser feita em acção especialmente intentada para esse efeito por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

ARTIGO 209

(Fixação judicial da concepção)

1. É admitida, em qualquer caso, acção judicial destinada a provar que o período de gestação do filho foi inferior a cento e oitenta dias ou superior a trezentos.

2. Esta acção pode ser intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, devendo o tribunal, no caso de procedência, fixar a época provável da concepção.

ARTIGO 210

(Casamento putativo)

O casamento civil anulado é relevante para efeitos de determinação da filiação e não exclui a presunção de paternidade, ainda que tenha sido contraído de má fé por ambos os cônjuges.

ARTIGO 211

(Fecundação artificial)

A fecundação artificial não pode ser invocada para estabelecer a paternidade do filho procriado por meio dela, nem para impugnar a paternidade presumida por lei.

ARTIGO 212

(Exames de sangue)

Nas acções relativas à filiação são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos científicos comprovados.

ARTIGO 213**(Prova da filiação)**

Salvo nos casos especificados na lei, a prova da filiação só pode fazer-se pelos meios estabelecidos nas leis do registo civil.

SECÇÃO II**Estabelecimento da maternidade****Subsecção I****Declaração da maternidade****ARTIGO 214****(Menção da maternidade)**

1. Na declaração de nascimento deve ser, sempre que possível, identificada a mãe do registando.

2. A maternidade indicada é mencionada no registo.

ARTIGO 215**(Registo omissão quanto à maternidade)**

A mãe deve fazer a declaração da maternidade se o registo for omissão quanto à sua pessoa, salvo se se tratar de filho nascido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido.

ARTIGO 216**(Registo de nascimento ocorrido há menos de um ano)**

1. Considera-se estabelecida a maternidade indicada na declaração de nascimento se esta teve lugar antes de se concluir um ano.

2. O assento de nascimento depois de lavrado deve ser pessoalmente notificado à mãe, sendo possível, salvo se tiver sido ela própria ou o marido a fazer a declaração.

ARTIGO 217**(Registo de nascimento ocorrido há um ou mais anos)**

1. Na declaração de nascimento ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se a mãe for a declarante, estiver presente no acto ou se achar representada por procurador com poderes especiais.

2. Fora dos casos indicados no número anterior, a pessoa indicada como mãe é notificada pessoalmente para, no prazo de 30 dias, vir declarar se confirma a maternidade sob pena do filho ser havido como seu; a notificação e a confirmação são averbados ao registo de nascimento.

3. Se a pretendida mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada fica sem efeito a menção da maternidade.

4. Das certidões extraídas do registo de nascimento não pode constar qualquer referência à menção que tenha ficado sem efeito, nem aos averbamentos que lhe respeitem.

ARTIGO 218**(Impugnação da maternidade)**

Se a maternidade estabelecida nos termos dos artigos anteriores não for verdadeira, pode a todo o tempo ser impugnada em juízo pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, pela mãe natural ou pelo Ministério Público.

SUBSECÇÃO II**Averiguação oficiosa****ARTIGO 219****(Averiguação oficiosa da maternidade)**

1. Sempre que a maternidade não esteja mencionada no registo do nascimento, deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se houver, a fim de ser oficiosamente averiguada a maternidade.

2. Se o tribunal concluir pela existência de provas seguras da maternidade, que abonem a viabilidade da acção, ordena a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim da acção ser proposta.

ARTIGO 220**(Inadmissibilidade da averiguação oficiosa da maternidade)**

A acção de averiguação oficiosa da maternidade não pode ser proposta caso:

- a) exista perfilhação e a pretendida mãe e o perfilhante forem parentes ou afins em linha recta ou parentes no segundo grau da linha colateral;
- b) tiverem decorrido dois anos sobre a data do nascimento.

ARTIGO 221**(Valor probatório das declarações prestadas)**

Sem prejuízo da confirmação da maternidade feita pela pretendida mãe, as declarações prestadas durante o processo de averiguação oficiosa de maternidade, não implicam nem constituem sequer princípio de prova.

ARTIGO 222**(Carácter secreto da instrução)**

A instrução do processo é secreta e é conduzida por forma a evitar ofensa ao pudor ou dignidade da pessoa.

ARTIGO 223**(Improcedência da acção oficiosa)**

A improcedência da acção oficiosa não obsta a que seja intentada acção de investigação de maternidade, ainda que fundada nos mesmos factos.

SUBSECÇÃO III**Reconhecimento judicial****ARTIGO 224****(Investigação da maternidade)**

1. A maternidade, quando não resulte da declaração de nascimento, pode ser reconhecida em acção especialmente intentada para o efeito pelo filho ou filha.

2. Não é admissível o reconhecimento da maternidade, em contrário da que conste do registo de nascimento.

ARTIGO 225**(Prova da maternidade)**

1. O filho deve provar na acção de investigação da maternidade que nasceu da pretendida mãe.

2. A maternidade presume-se quando:

- a) o filho houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa mãe e reputado como filho nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias;
- b) exista carta ou outro escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a sua maternidade;
- c) tenha existido união de facto, durante o período legal de conceção.

ARTIGO 226

(Legitimidade)

1. A acção de investigação da maternidade é proposta pelo filho da pretensa mãe.

2. Os descendentes do filho, ou o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens podem prosseguir na acção se o filho falecer na pendência da mesma, mas só podem intentá-la se este, sem a ter intentado, morrer antes de terminar o prazo em que o podia fazer.

3. A acção deve ser proposta contra a pretensa mãe ou, se esta tiver falecido, contra o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e sucessivamente contra os descendentes, ascendentes ou irmãos; na falta destas pessoas é nomeado curador especial.

4. A acção não produz efeitos contra os herdeiros ou legatários, cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção, se não tiverem sido também demandados.

ARTIGO 227

(Prazo para a propositura da acção)

1. A acção de investigação da maternidade só pode ser intentada durante a menoridade do investigante ou nos três anos depois da sua maioridade ou emancipação.

2. Se não for possível estabelecer a maternidade em consequência do disposto no n.º 2 do artigo 224, a acção pode ser proposta no ano seguinte à rectificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório, contando que a remoção do obstáculo tenha sido requerida até ao término do prazo estabelecido no número anterior.

3. Se acção se fundar em escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a maternidade, pode ser intentada no ano seguinte à data em que a autora ou o autor teve ou devesse ter tido conhecimento do conteúdo do escrito.

ARTIGO 228

(Coligação de investigantes)

Na acção de investigação da maternidade é permitida a coligação de investigantes em relação à mesma pretensa progenitora.

ARTIGO 229

(Alimentos provisórios)

O filho menor, interdito ou inabilitado tem direito a alimentos provisórios desde a propositura da acção, contando que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade.

ARTIGO 230

(Filho nascido ou concebido na constância do matrimónio)

1. Tratando a acção especial de investigação da maternidade de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe, a acção de investigação deve ser também intentada

contra o marido e, se existir perfiliação, ainda contra o perfilhante.

2. Durante a menoridade do filho a acção pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe; neste caso deve ser contra a pretensa mãe e contra o filho e, se existir perfiliação, também contra o perfilhante.

ARTIGO 231

(Impugnação da paternidade)

1. Na acção a que se refere o artigo anterior pode ser sempre impugnada a presunção de paternidade do marido da mãe.

2. Se o filho tiver sido perfilhado por pessoa diferente do marido da mãe, a perfiliação só prevalece se for afastada, nos termos do número anterior, a presunção de paternidade.

ARTIGO 232

(Estabelecimento da maternidade a pedido da mãe)

1. Se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfiliação por pessoa diferente do marido da mãe, pode esta requerer ao tribunal que declare a maternidade.

2. No caso mencionado no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 230 e 231.

ARTIGO 233

(Legitimidade em caso de falecimento do autor ou réus)

Em caso de falecimento do autor ou dos réus nas acções a que se referem os artigos 230 e 231 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 251.

SEÇÃO III

Estabelecimento da paternidade

SUBSECÇÃO I

Presunção da paternidade

ARTIGO 234

(Presunção da paternidade)

1. O filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe tem como pai presumido o marido da mãe.

2. O momento da dissolução do casamento por divórcio ou a sua anulação é o do trânsito em julgado da respectiva sentença ou da decisão recaída no divórcio por mútuo consentimento

ARTIGO 235

(Filhos concebidos antes do casamento)

É admitida declaração contrária à filiação presumida do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento da mãe, se esta ou o marido declararem, no acto do registo do nascimento, que o marido não é o pai.

ARTIGO 236

(Filhos concebidos depois de finda a coabitação)

1. Cessa igualmente a presunção da paternidade quando o nascimento ocorra passados trezentos dias depois de finda a coabitação dos cônjuges.

2. Considera-se finda a coabitación:

- a) na data da primeira conferência tratando-se de separação por mútuo consentimento;
- b) na data que tiver sido fixada como a da cessação da coabitación em sentença ou decisão sobre separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio;
- c) no caso de ausência, a partir do momento em que deixou de haver notícias do marido, conforme a decisão proferida em ação de nomeação do curador provisório, de justificação de ausência ou de declaração de morte presumida.

ARTIGO 237

(Restabelecimento da coabitación)

1. Considera-se restabelecida a coabitación no dia em que se reconciliarem os cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens, ou em que se verificar o regresso do ausente.

2. O restabelecimento da coabitación é equiparado a um novo casamento para o reinício da presunção de paternidade.

ARTIGO 238

(Não indicação da paternidade do marido)

1. A mulher casada pode fazer a declaração de nascimento com indicação de que o filho não é do marido.

2. Cessa a presunção da paternidade se entretanto for averbada ao registo declaração de que na ocasião do nascimento o filho não beneficiou de posse de estado ou seja, se não era reputado nem tratado como filho por ambos os cônjuges, nem como tal reputado nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

3. A menção da paternidade do marido da mãe é feita oficiosamente se, decorridos 60 dias sobre a data em que foi lavrado o registo, a mãe não provar que pediu a declaração referida no número anterior ou se o pedido foi indeferido.

4. Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção da paternidade enquanto esta não cessar.

ARTIGO 239

(Declaração de inexistência de posse de estado)

A declaração de inexistência de posse de estado a que se refere o número dois do artigo anterior é proferida em processo especial e os seus efeitos restringem-se ao disposto naquela disposição legal.

ARTIGO 240

(Dupla presunção da paternidade)

1. Se o filho nasceu depois de a mãe ter contraído novo casamento sem que o primeiro se achasse dissolvido ou dentro dos trezentos dias após a sua dissolução, presume-se que o pai é o segundo marido.

2. Julgada procedente a acção de impugnação da paternidade, renasce a presunção relativa ao anterior marido da mãe.

ARTIGO 241

(Menção obrigatória da paternidade)

1. A paternidade presumida nos termos dos artigos anteriores consta obrigatoriamente do registo do nascimento do filho, não

sendo admitidas menções que a contrariem, salvo o disposto nos artigos 235 e 238.

2. Se o registo do casamento dos pais só vier a ser efetuado depois do registo de nascimento e deste não constar a paternidade do marido da mãe, é a paternidade mencionada oficiosamente.

ARTIGO 242

(Rectificação do registo)

1. Se, contra o disposto na lei, não for feita menção da paternidade do filho nascido de mulher casada, pode a todo o tempo qualquer interessado, o Ministério Público ou o funcionário competente promover a rectificação do registo.

2. De igual faculdade gozam as mesmas pessoas quando tenha sido registado como filho do marido da mãe quem não beneficie de presunção de paternidade.

ARTIGO 243

(Rectificação, declaração de inexistência ou nulidade ou cancelamento do registo)

1. Se for rectificado, declarado inexistente ou nulo, ou cancelado qualquer registo por falsidatde ou a alguma outra causa e, em consequência de rectificação, declaração de inexistência, nulidade ou cancelamento, o filho deixar de ser havido do marido da mãe ou passar a beneficiar da presunção de paternidade relativamente a este, é lavrado oficiosamente o respectivo averbamento, se não tiver sido ordenado pelo tribunal.

2. O disposto no número anterior não prejudica, para os casos em que o filho deixe de ser havido como filho do marido da mãe, a aplicação do disposto quanto à impugnação de paternidade, com as necessárias adaptações

ARTIGO 244

(Impugnação da paternidade)

A paternidade presumida, nos termos do artigo 234, não pode ser impugnada fora dos casos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 245

(Requisitos e legitimidade)

1. A paternidade do filho pode ser impugnada pelo marido da mãe, por esta, pelo filho ou por aquele que se declarar pai, nos termos do artigo 246.

2. O autor da acção deve provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável.

3. Não é admissível ao cônjuge a impugnação da paternidade com fundamento em inseminação artificial se nela houver consentido.

ARTIGO 246

(Impugnação da paternidade do filho concebido antes do matrimónio)

1. Independentemente da prova a que se refere o número dois do artigo anterior, podem ainda a mãe ou o marido impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, excepto:

a) se o marido, antes de casar, ter tido conhecimento da gravidez da mulher;

- b) se, estando pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, o marido consentiu que o filho fosse declarado seu no registo de nascimento;
- c) se por qualquer outra forma o marido reconheceu o filho como seu.

2. Cessa o disposto na alínea a) do número anterior se o casamento for anulado por falta de vontade; cessa ainda o disposto nas alíneas b) e c) quando se prove ter sido o consentimento ou reconhecimento viciado por erro sobre as circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.

ARTIGO 247

(Acção do Ministério Público)

1. A acção de impugnação da paternidade pode ser proposta pelo Ministério Público a requerimento de quem se declarar pai do filho, se for reconhecida pelo tribunal a viabilidade do pedido.

2. O requerimento deve ser dirigido ao tribunal no prazo de seis meses a contar da data em que a paternidade do marido da mãe conste do registo.

3. O tribunal procede às diligências necessárias, ouvindo, sempre que possível, a mãe e o marido.

4. Se concluir pela viabilidade do pedido, o tribunal profere a decisão competente.

ARTIGO 248

(Impugnação especial)

1. Aquele que se declarar pai pode também, por si, intentar a competente acção de impugnação da paternidade contra o marido da mãe.

2. A acção de impugnação especial da paternidade pode ser intentada dentro de seis meses a contar da data em que a paternidade do marido da mãe conste do registo.

3. O tribunal procede às diligências necessárias, ouvindo sempre que possível a mãe e o marido.

ARTIGO 249

(Prazos)

1. A acção de impugnação da paternidade pode ser intentada:

- a) pelo marido, no prazo de dois anos contados desde da data em que teve conhecimento das circunstâncias de que se possa concluir pela sua não paternidade e, em todo o caso durante a menoridade do filho;
- b) pela mãe, no prazo de dois anos posteriores ao nascimento do filho;
- c) pelo filho até dois anos depois de ter atingido a maioridade ou ter sido emancipado.

2. Se o registo for omisso quanto à maternidade, o prazo referido na alínea a) do número anterior conta-se a partir do estabelecimento da maternidade mas, exclusivamente, durante a menoridade do filho.

ARTIGO 250

(Impugnação antecipada)

1. Se o registo for omisso quanto à maternidade, a acção de impugnação pode ser intentada pelo marido da pretendente mãe no prazo de seis meses a contar do dia em que soube do nascimento.

2. O decurso do prazo referido no número anterior não impede o marido de intentar a acção de impugnação nos termos gerais.

ARTIGO 251

(Prosecução e transmissão da acção)

1. Se o titular do direito de impugnar a paternidade falecer no decurso da acção, ou sem a haver intentado mas dentro dos prazos legais para a sua propositura, têm legitimidade para nela prosseguir ou para a intentar:

- a) no caso da morte do presumido pai, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens que não seja a mãe do filho, bem como os descendentes e ascendentes do presumido pai;
- b) no caso de morte da mãe, os descendentes e ascendentes;
- c) no caso de morte do filho, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os descendentes.

2. O direito à prossecução da acção e a transmissão do direito de acção caducam se não forem exercidos no prazo de seis meses a contar:

- a) da morte do marido da mãe, ou do nascimento do filho póstumo, no caso da alínea a) e b) do número anterior;
- b) da morte do filho, no caso da alínea c) do número anterior.

ARTIGO 252

(Legitimidade passiva)

1. A acção de impugnação de paternidade deve ser proposta contra a mãe, o filho e o presumido pai quando nela não figurem como autores.

2. No caso de morte da mãe, do filho ou do presumido pai, a acção deve ser proposta contra as pessoas referidas no artigo 251, devendo, na falta destas, ser nomeado um curador especial. Se, porém, existirem herdeiros ou legatários cujos direitos possam ser atingidos pela procedência do pedido, a acção não produz efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

3. Quando o filho for menor não emancipado, o tribunal nomeia-lhe curador especial.

SUBSEÇÃO II

Reconhecimento de paternidade

DIVISÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 253

(Formas de reconhecimento)

O reconhecimento de filho nascido ou concebido fora do casamento pode efectuar-se tanto por perfilhação como por decisão judicial em acção de investigação.

ARTIGO 254

(Casos em que não é admitido o reconhecimento)

1. Não é admitido o reconhecimento em contrário da perfilhação que conste do registo de nascimento enquanto este não tiver sido rectificado, declarado inexistente, nulo ou cancelado.

2. O estabelecido no número anterior não invalida a perfilhação feita por alguma das formas mencionadas na presente Lei, embora não produza efeitos enquanto não puder ser registada.

ARTIGO 255

(Vindicação do estado de filho)

1. O filho pode a todo o tempo, por si ou pelos seus representantes legais, vindicar o seu nascimento na constância do casamento

dos seus pais, em acção proposta para esse fim, em que prove os respectivos pressupostos.

2. Os descendentes podem prosseguir na acção, se ele falecer na pendência da causa, mas só podem intentá-la se ele morrer ou cair em demência antes de decorridos quatro anos sobre a sua emancipação ou maioridade, sem ter dado começo à causa; neste caso, a acção deve ser proposta no prazo de quatro anos a contar do falecimento do filho ou da data em que ele caiu em demência.

3. Necessitando, porém, o filho de investigar a maternidade como pressuposto da sua filiação, seguem-se as regras próprias do reconhecimento judicial.

4. Na acção de vindicação devem sempre ser chamados a intervir os pais e, na falta deles, as pessoas designadas como seus herdeiros legítimos, mesmo que a herança lhes não seja atribuída; se, porém, existirem herdeiros testamentários ou legatários cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção, esta não produz efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados.

ARTIGO 256

(Acumulação de pedidos)

Com a vindicação de filiação na constância do casamento pode ser pedida a declaração judicial do casamento dos pais, devendo o tribunal, no caso de procedência da acção, mandar lavrar o respectivo assento.

ARTIGO 257

(Vindicação no caso de segundas núpcias ou bigamia)

No caso de segundas núpcias ou bigamia da mãe, o filho ou os seus descendentes podem indicar a paternidade contrária às presunções estabelecidas no artigo 240, contanto que prove a possibilidade de o filho provir do progenitor presuntivo.

ARTIGO 258

(Meios de prova e posse de estado)

1. Na acção de vindicação de filiação na constância do casamento é lícito usar de todos os meios de prova.

2. Em caso de dúvida, prevalece a presunção de nascimento na constância do casamento dos pais, desde que o filho tenha vivido sempre na posse desse estado.

3. Existe posse de estado de filho nascido na constância do casamento quando se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser a pessoa reputada e tratada como filho dos seus progenitores ou por aqueles que pretende reconhecer como tais;
- b) ser reputado como tal nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

DIVISÃO II

Perfilhação

ARTIGO 259

(Noção)

A perfilhação é o acto pelo qual o progenitor ou a progenitora declara a sua paternidade ou maternidade.

ARTIGO 260

(Carácter pessoal da perfilhação)

1. A perfilhação é um acto pessoal.

2. A perfilhação pode, contudo, ser feita por procurador, desde que este esteja revestido de poderes especiais para aquele acto.

3. Os dois progenitores podem perfilhar conjuntamente o filho comum, mas não lhes é permitido fazer-se representar no acto de perfilhação pelo mesmo procurador.

ARTIGO 261

(Capacidade)

1. Tem capacidade para perfilhar quem for maior de 18 anos, se não estiver interditado por anomalia psíquica ou não for notoriamente demente à data da perfilhação.

2. Os menores e os interditados que disponham de capacidade nos termos do número anterior, assim como os inabilitados, não carecem de autorização dos pais, tutores ou curadores para perfilhar.

3. Para efeitos do número um, considera-se notória a demência quando se mostre certa, inequivoca e claramente perceptível, independentemente do seu conhecimento por terceiros.

ARTIGO 262

(Maternidade não declarada)

Não constitui impedimento da perfilhação o facto da maternidade do perfilhado não se achar declarada no registo civil.

ARTIGO 263

(Forma)

A perfilhação pode fazer-se por:

- a) declaração prestada perante o respectivo funcionário do registo civil;
- b) testamento;
- c) escritura pública;
- d) termo lavrado em processo judicial.

ARTIGO 264

(Prazo)

A perfilhação pode ter lugar a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste.

ARTIGO 265

(Perfilhação do nascituro)

A perfilhação do nascituro só é válida se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.

ARTIGO 266

(Irrevogabilidade)

A perfilhação é irrevogável e quando feita em testamento não é prejudicada pela revogação deste.

ARTIGO 267

(Impugnação)

1. Quando a perfilhação não corresponder à verdade é susceptível de ser impugnada em juízo, mesmo depois da morte do perfilhado.

2. A acção de impugnação pode ser intentada, a todo o tempo, pelas seguintes pessoas:

- a) perfilhante;
- b) perfilhado;
- c) por quem se declarar pai do perfilhado;
- d) pela mãe;
- e) por quem tiver interesse moral ou patrimonial na procedência da acção;
- f) pelo Ministério Público.

3. A mãe ou o filho, quando sejam autores, só têm que provar que o perfilhante não é o pai se este demonstrar ser verosímil que coabitou com a mãe do perfilhado no período normal de concepção.

4. É aplicável, com as devidas adaptações, as regras relativas à impugnação da maternidade.

ARTIGO 268

(Legitimidade passiva)

1. Na acção de impugnação devem ser demandados, quando nela não figurem como autores, o filho e o perfilhante.

2. A acção deve ser intentada ou prosseguir:

- a) no caso de morte do perfilhante, contra o cônjuge, os descendentes e ascendentes;
- b) no caso de morte do filho, contra o cônjuge e os descendentes.

3. É aplicável a esta espécie de acção as regras relativas à impugnação de maternidade.

ARTIGO 269

(Anulação por erro ou coacção)

1. A perfilhação é anulável por via judicial a requerimento do perfilhante, quando estiver viciada de erro ou coacção moral.

2. Só é relevante o erro sobre circunstâncias que tiverem contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade.

3. A acção de anulação cedava no prazo de um ano, a contar da data em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou que cessou a coacção, excepto se aquele for menor não emancipado ou interdito por anomalia psíquica, porque neste caso a acção não cedava sem que tenha decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação ou levantamento da interdição.

ARTIGO 270

(Anulação por incapacidade)

1. A perfilhação é anulável por incapacidade do perfilhante, a requerimento deste ou dos seus pais ou do tutor.

2. A acção pode ser intentada dentro do prazo de um ano, contado:

- a) da data do conhecimento da perfilhação, quando seja intentada pelos pais ou pelo tutor;
- b) da maioridade ou emancipação, quando seja intentada por quem perfilhou antes da idade exigida por lei;
- c) do termo da incapacidade, quando seja intentada por quem perfilhou estando interdito por anomalia psíquica ou for notoriamente demente.

ARTIGO 271

(Morte do perfilhante)

Se o perfilhante falecer sem haver intentado a acção de anulação, e antes de ter expirado o prazo de caducidade, ou se falecer no decurso da lide, têm legitimidade para a intentar no ano seguinte ao da sua morte, ou de nela prosseguir, o seu cônjuge, os seus descendentes ou ascendentes e todos os que mostrem ter sido prejudicados nos seus direitos sucessórios por efeito da perfilhação.

ARTIGO 272

(Remissão)

É aplicável à perfilhação, com as devidas adaptações, os princípios dispostos na presente lei quanto à declaração e impugnação de maternidade e legitimidade passiva.

DIVISÃO III

Averiguação oficiosa de paternidade

ARTIGO 273

(Paternidade desconhecida)

Sempre que seja lavrado registo de nascimento de menor apenas com a menção de maternidade, deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo, a fim de ser averiguada oficiosamente a identidade do pai.

ARTIGO 274

(Averiguação oficiosa)

1. Sempre que possível, o tribunal ouve a mãe a cerca da paternidade que atribui ao filho.

2. Se a mãe indicar quem é o pai ou por outro meio chegar ao conhecimento do tribunal a identidade do pretenso pai, é este também ouvido.

3. No caso do pretenso progenitor confirmar a paternidade, é, de imediato, lavrado termo de perfilhação e remetida certidão à conservatória competente para o correspondente averbamento.

4. Se o pretenso pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade, o tribunal deve proceder às diligências necessárias e ordenar a realização de exames apropriados à averiguação da filiação, e que atestem a viabilidade da respectiva acção.

5. Se o tribunal concluir pela existência de provas seguras da paternidade, ordena a remessa do processo ao Ministério Público junto da instância competente, a fim de ser intentada a acção de investigação.

ARTIGO 275

(Remissão)

É aplicável à acção oficiosa de investigação de paternidade, com as devidas adaptações, os princípios reguladores da averiguação oficiosa.

DIVISÃO IV.

Reconhecimento judicial

ARTIGO 276

(Investigação de paternidade)

A paternidade pode ser reconhecida em acção especialmente intentada pelo filho.

ARTIGO 277

(Prova)

1. Na acção de investigação de paternidade o autor deve provar a paternidade biológica.

2. No caso da maternidade já se achar estabelecida ou for pedido conjuntamente o reconhecimento da maternidade e da paternidade, a paternidade presume-se:

- a) quando o filho tiver sido reputado e tratado como tal pelo pretenso pai e como tal for reconhecido pela sociedade;
- b) quando exista carta ou algum outro escrito no qual o pretenso pai declare inequivocamente a sua paternidade;
- c) quando, durante o período legal de concepção, tenha existido união familiar, independentemente das condições exigidas pela lei, ou convivência notória entre a mãe e o pai;

- d) quando o pretendido pai tenha seduzido a mãe, no período legal de concepção, se era menor naquele momento, ou se o consentimento dela foi obtido por meio de promessa de casamento, abuso de autoridade ou outro meio fraudulento;
- e) quando o pretendido progenitor tiver mantido trato sexual com a mãe, no período legal de concepção.

3. A presunção considera-se ilidida quando existirem dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado.

ARTIGO 278

(Coligação de investigantes)

Na acção de investigação de paternidade é permitida a coligação de investigantes filhos da mesma mãe, em relação ao mesmo pretendido progenitor.

ARTIGO 279

(Remissão)

É aplicável à acção de investigação da paternidade, com as devidas adaptações, as regras estabelecidas quanto à investigação da maternidade.

CAPÍTULO II

Efeitos da filiação

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 280

(Deveres de pais e filhos)

1. Os pais e filhos devem-se mutuamente respeito, cooperação, auxílio e assistência.

2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar, de acordo com os recursos próprios.

3. Os filhos devem assistir os pais sempre que estes careçam de alimentos nos termos do disposto nos artigos 407º e seguintes.

ARTIGO 281

(Dever de solidariedade familiar)

1. Os filhos têm o especial dever de estimar, obedecer, respeitar e ajudar os pais e demais parentes na linha recta.

2. Os filhos maiores têm o dever de concorrer para a manutenção dos pais, sempre que estes se encontrem em situação de necessidade.

3. O dever estabelecido no número anterior é extensivo aos avós, irmãos e tíos.

4. Os avós, os irmãos, os tíos e os primos têm o dever de cuidarem e sustentarem os familiares menores, quando estejam em situação de orfandade ou abandono.

ARTIGO 282

(Direitos dos filhos)

1. Os filhos menores têm direito a serem protegidos, assistidos, educados e a acompanhados no seu desenvolvimento físico e emocional.

2. Os filhos têm direito a serem representados pelos respectivos ascendentes e, na falta destes, sucessivamente, pelos colaterais até ao 4º grau.

SECÇÃO II

Poder parental

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 283

(Duração do poder parental)

Os filhos estão sujeitos ao poder parental até atingir a maioridade ou a emancipação.

ARTIGO 284

(Conteúdo do poder parental)

1. O poder parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso.

2. O poder parental inclui igualmente a representação dos filhos menores, ainda que nascituros, bem como a administração dos seus bens.

3. Os pais, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nas questões da vida familiar e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

ARTIGO 285

(Encargos com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos)

Os pais estão obrigados a prover ao sustento dos filhos e a assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação, até que eles estejam legalmente em condições de as suportar através do produto do seu próprio trabalho ou de outros rendimentos.

ARTIGO 286

(Despesas com os filhos maiores ou emancipados)

Se na data em que o filho atingir a maioridade ou for emancipado não tiver completado a sua instrução, mantém-se a obrigação referida no artigo anterior, na medida do que se mostrar razoável e pelo período de tempo requerido para que seja completada a respectiva formação.

ARTIGO 287

(Poder de representação)

1. O poder de representação abrange o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações respeitantes aos filhos, com exceção dos actos estritamente pessoais, daqueles que o menor pode praticar pessoal e livremente e dos actos relativos a bens cuja administração não pertence aos pais.

2. Havendo conflito de interesses entre qualquer dos pais e o filho sujeito ao poder parental, ou entre os filhos, ainda que, neste caso, algum deles seja maior, cuja resolução dependa de autoridade pública, são os menores representados por um ou mais curadores especialmente nomeados pelo tribunal.

ARTIGO 288

(Irrenunciabilidade)

Os pais não podem renunciar ao poder parental nem a qualquer dos direitos e deveres que aquele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que na presente Lei se estabelece acerca da família de acolhimento e da adopção.

ARTIGO 289**(Filho nascido fora do casamento)**

O pai ou mãe não podem desobrigar-se dos seus deveres em relação a filho nascido fora do casamento, mas não podem introduzi-lo no lar conjugal, sem o consentimento do outro cônjuge.

SUBSECÇÃO II**Poder parental relativamente à pessoa dos filhos****ARTIGO 290****(Educação)**

1. Cabe a ambos os pais, de acordo com as suas possibilidades e com o superior interesse dos seus filhos, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral daqueles.

2. Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos portadores de deficiência física ou mental, instrução geral e profissional adequada às aptidões e inclinações de cada um.

ARTIGO 291**(Formação do carácter e da personalidade)**

Nas relações paterno-filiais, os pais devem transmitir os valores éticos, morais, familiares e culturais estruturantes de uma personalidade equilibrada e tolerante no respeito pela família e pelos mais velhos.

ARTIGO 292**(Afectividade)**

Os pais devem basear as relações paterno-filiais na compreensão e no diálogo, de forma a corresponder às necessidades afectivas e de desenvolvimento harmonioso dos respectivos filhos.

ARTIGO 293**(Convívio familiar)**

Os pais não podem, injustificadamente, privar os filhos de conviver com os irmãos, descendentes, ascendentes e demais parentes.

ARTIGO 294**(Abandono do lar)**

1. Os menores não podem abandonar a casa de morada de família ou aquela que os pais lhe tiverem destinado, nem dela ser retirados.

2. Se a abandonarem ou dela forem retirados, qualquer um dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem eles tenham confiado o filho podem reclamá-lo, recorrendo, se necessário, ao tribunal ou à autoridade competente.

SUBSECÇÃO III**Poder parental quanto aos bens dos filhos****ARTIGO 295****(Exclusão de administração)**

1. Os pais não têm a administração de:

- a) bens do filho provenientes de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação;
- b) bens que o filho haja recebido por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;

- c) bens deixados ou doados a o filho com exclusão de administração dos pais;
- d) bens adquiridos pelo filho maior de 16 anos em resultado do seu trabalho.

2. A exclusão de administração referida na alínea c) do número anterior abrange os bens que tenham cabido ao filho a título de legítima.

ARTIGO 296**(Actos cuja validade depende de autorização do tribunal)**

1. Na qualidade de representantes do filho os pais não podem, sem autorização do tribunal:

- a) alienar ou onerar bens, excepto tratando-se de alienação onerosa de coisas susceptíveis de deterioração ou de perda;
- b) votar, em assembleia geral de sociedades, deliberações que importem a sua dissolução;
- c) adquirir empresa comercial ou continuar a exploração da que haja sido recebida pelo filho por sucessão ou doação;
- d) entrar em sociedade em nome colectivo ou por acções ou em comandita simples como sócio de responsabilidade ilimitada;
- e) contrair obrigações cambiárias ou resultantes de qualquer título transmissível por endosso;
- f) garantir ou assumir dívidas alheias;
- g) contrair empréstimos;
- h) contrair obrigações cujo cumprimento se deva verificar depois da maioridade;
- i) ceder direitos de crédito;
- j) repudiar herança ou legado;
- k) aceitar herança, doação ou legado com encargos;
- l) locar bens, por prazo superior a dois anos;
- m) convencionar ou requerer em juízo a divisão de coisa comum ou a liquidação e partilha de patrimónios sociais;
- n) negociar transacção ou comprometer-se perante árbitros relativamente a actos referidos nas alíneas anteriores, ou negociar concordata com credores.

2. Não está abrangida pela restrição indicada na alínea a) do número anterior a aplicação de dinheiro ou de capitais do menor na aquisição de bens.

ARTIGO 297**(Aceitação e rejeição de liberalidades)**

1. Se ao filho for deixada herança ou legado, ou for feita proposta de doação que necessite de ser aceite, devem os pais aceitar a liberalidade, se o puderem legalmente fazer, ou requerer ao tribunal, no prazo de 30 dias, autorização para a aceitar ou rejeitar.

2. Se, decorrido aquele prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, os pais nada tiverem providenciado, pode o filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados, requerer ao tribunal a notificação dos pais para darem cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo que lhes for cominado.

3. Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se por aceite, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a sua rejeição.

ARTIGO 298

(Nomeação de curador especial)

1. Se o menor não tiver quem legalmente o represente, qualquer das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo anterior tem legitimidade para requerer ao tribunal a nomeação de curador especial para os efeitos do disposto no n.º 1 do mesmo artigo.

2. Quando o tribunal recusar autorização aos pais para rejeitarem a liberalidade, é também nomeado oficiosamente um curador para o efeito da sua aceitação.

ARTIGO 299

(Proibição de adquirir bens)

1. Sem autorização do tribunal não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeito ao poder parental, nem tomar-se concessionários de créditos ou outros direitos contra este, excepto no caso de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário.

2. Entende-se que a aquisição é feita por interposta pessoa nos casos de cessão de direitos litigiosos.

ARTIGO 300

(Audição do menor)

Antes de conceder autorização aos pais para praticarem os actos indicados no artigo 296 ou de aceitar ou rejeitar liberalidades, ou de autorizar a aquisição de bens, o tribunal deve ouvir previamente o menor, quando este tenha capacidade de discernimento, e ter em devida conta a sua opinião, de acordo com a sua idade e maturidade.

ARTIGO 301

(Actos anuláveis)

1. Os actos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 296, 297 e 299 são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado ou, se entretanto tiver falecido, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

2. A anulação pode ser requerida depois de findar o prazo se o filho ou os seus herdeiros mostrarem que só tomaram conhecimento do acto impugnado nos seis meses anteriores à proposição da acção.

3. A acção de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição do poder parental, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos actos impugnados e antes do menor atingir a maioridade ou ser emancipado.

ARTIGO 302

(Confirmação dos actos pelo tribunal)

O tribunal pode confirmar os actos praticados pelos pais sem a necessária autorização.

ARTIGO 303

(Bens cuja propriedade pertence aos pais)

1. Pertence aos pais a propriedade dos bens que o filho menor, vivendo em sua companhia, produza por trabalho prestado aos seus progenitores e com meios ou capitais pertencentes a estes.

2. Os pais devem dar ao filho parte nos bens produzidos ou por outra forma compensá-lo do seu trabalho.

ARTIGO 304

(Rendimentos dos bens dos filhos)

1. Os pais podem utilizar os rendimentos dos bens do filho para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro de limites justos e razoáveis, com outras necessidades da vida familiar.

2. No caso de só um dos pais exercer o poder parental, a ele pertence a utilização dos rendimentos do filho, nos termos estabelecidos no número anterior.

3. A utilização de rendimentos de bens que caibam ao filho a título de legítima não pode ser excluída pelo dador ou pelo testador.

ARTIGO 305

(Exercício da administração)

Os pais devem administrar os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administraram o seu património.

ARTIGO 306

(Prestação de caução)

1. Sem prejuízo do disposto quanto à protecção dos bens do filho, os pais não são obrigados a prestar caução como administradores dos bens daquele, excepto quando a ele couberem valores móveis e o tribunal, considerando o valor dos bens, o julgue necessário, a pedido das pessoas com legitimidade para intentar acção de inibição do exercício do poder parental.

2. Se os pais não prestarem a caução que lhes for exigida, são aplicáveis as regras relativas ao usufrutuário.

ARTIGO 307

(Dispensa de prestação de contas)

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração, sem prejuízo do disposto quanto à protecção dos bens dos filhos.

ARTIGO 308

(Fim da administração)

1. Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam.

2. Quando por outro motivo cesse o poder parental ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.

3. Os móveis devem ser restituídos no estado em que se encontrarem, e não existindo estes, os pais pagam o respectivo valor, excepto se houverem sido consumidos em uso comum com o filho ou tiverem perecido por causa não imputável aos progenitores.

SUBSEÇÃO IV

Exercício do poder parental

ARTIGO 309

(Poder parental na constância do casamento)

1. Na constância do matrimónio o exercício do poder parental pertence a ambos os pais.

2. Os pais exercem o poder parental por comum acordo e, se este faltar em questões de especial importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tenta a conciliação e, se esta não for possível, o tribunal ouve, antes de decidir, o filho maior de 12 anos, salvo se circunstâncias ponderosas o desaconselharem.

ARTIGO 310**(Actos praticados por um dos pais)**

1. Se um dos pais praticar acto que integre o exercício do poder parental, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância.

2. A falta de acordo não é oponível a terceiro de boa-fé.

3. O terceiro deve recusar-se a intervir no acto praticado por um dos cônjuges quando, nos termos do n.º 1, não se presuma o acordo do outro cônjugue ou quando conheça a oposição deste.

ARTIGO 311**(Impedimento de um dos pais)**

Se um dos pais não puder exercer o poder parental por ausência, impossibilidade temporária, incapacidade ou outro impedimento, cabe unicamente ao outro progenitor o exercício daquele poder.

ARTIGO 312**(Viuvez)**

Em caso de viuvez de um dos pais, o poder parental pertence ao progenitor sobrevivo.

ARTIGO 313**(Exercício do poder parental em caso de divórcio, separação ou anulação do casamento)**

1. Em caso de divórcio, separação judicial ou separação de facto, ou anulação do casamento, o poder parental é exercido por acordo dos pais, sujeito a homologação do tribunal, que é recusada se o acordo não corresponder ao superior interesse do menor, incluindo o interesse de ele manter com o progenitor a quem não seja confiado uma relação de proximidade.

2. Os pais podem ainda acordar, nos termos do número anterior, que determinados assuntos sejam resolvidos por acordo de ambos ou que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem o menor não for confiado.

3. Na falta de acordo, o tribunal decide o destino do menor, os alimentos que lhe são devidos e a forma de os prestar, confiando-o à guarda de um dos pais ou, quando o superior interesse do menor o justificar, a outro familiar, a terceira pessoa ou a instituição pública ou privada adequada.

4. Ao progenitor que não exerce o poder parental assiste o poder de acompanhar de perto a educação e as condições de vida do filho.

ARTIGO 314**(Exercício do poder parental se o filho é confiado a terceira pessoa ou a instituição)**

1. Quando o filho seja confiado a terceira pessoa ou a instituição, cabem a estes os poderes e deveres dos pais que forem exigidos para o devido desempenho das suas funções.

2. Na parte não abrangida pelo disposto no número anterior, o exercício do poder parental na constância do casamento cabe a ambos os progenitores, excepto se o tribunal decidir que compete apenas a um deles.

3. No caso de divórcio, separação ou anulação do casamento, ao exercício do poder parental, na parte que não se mostrar prejudicada pelo disposto no número um deste artigo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os princípios constantes dos dois artigos anteriores.

ARTIGO 315**(Morte do progenitor a quem o filho fora confiado)**

Quando a segurança, saúde, educação ou formação moral do menor o exija, o tribunal pode determinar que se falecer o progenitor a quem o menor é confiado, o exercício desse poder não se transfere para o progenitor sobrevivo, designando logo a pessoa a quem, provisoriamente, aquele será confiado.

ARTIGO 316**(Poder parental nos casos de filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores)**

Se a filiação do menor se achar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores, a este pertence o poder parental.

ARTIGO 317**(Poder parental nos casos de filiação fora do casamento)**

1. Quando a filiação se encontrar estabelecida relativamente a ambos os pais e estes não tiverem contraído casamento após o nascimento do menor, o exercício do poder parental pertence ao progenitor que o tiver à sua guarda.

2. Para os efeitos do número anterior, presume-se que a mãe tem a guarda do filho.

3. Se os progenitores estiverem a viver em união de facto, o exercício do poder parental pertence a ambos os pais.

4. A aplicação do regime fixado no número anterior é independente do período de duração da união de facto, e da menoridade dos progenitores.

5. A presunção estabelecida no número dois do presente artigo só é ilidível judicialmente.

ARTIGO 318**(Regulação do exercício do poder parental)**

No caso previsto no artigo anterior, à regulação do poder parental são aplicáveis os dispositivos consignados no n.º 2 do artigo 309 e no artigo 314.

SUBSECÇÃO V**Inibição e limitações ao exercício do poder parental****ARTIGO 319****(Inibição de pleno direito)**

1. Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício do poder parental:

- os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- as reincidentes por crime de lenocínio e de corrupção de menores;
- os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- as pessoas sujeitas, nos termos do n.º 1 do artigo 89 do Código Civil, a o instituto de curadoria, desde a nomeação de curador.

2. Consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens os menores de 18 anos não emancipados e os inabilitados por prodigalidade.

3. As decisões judiciais que importem inibição do poder parental são comunicadas, logo que transitadas em julgado, ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem.

ARTIGO 320**(Cessação da inibição)**

A inibição de pleno direito do exercício do poder parental cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

ARTIGO 321**(Inibição decretada pelo tribunal)**

1. O tribunal pode decretar a inibição do exercício do poder parental, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele estiver confiado, de facto ou de direito, quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

2. A inibição pode ser total ou limitar-se à representação e administração dos bens dos filhos e pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles, e referir-se a todos os filhos ou apenas a algum ou alguns deles.

3. Salvo decisão em contrário, os efeitos da inibição que abranja todos os filhos estendem-se aos que nascerem depois de decretada.

ARTIGO 322**(Levantamento da inibição)**

1. A inibição do exercício do poder parental decretada pelo tribunal é levantada quando cessem as causas que lhe tenham dado origem.

2. O levantamento pode ser pedido pelo Ministério Público, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, passado dois anos sobre o trânsito em julgado da sentença que decretou a inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

ARTIGO 323**(Alimentos)**

A inibição do exercício do poder parental em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho.

ARTIGO 324**(Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho)**

Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontrar em perigo e não for caso para inibição do exercício do poder parental, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 321, decretar as providências julgadas convenientes, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a instituição, pública ou privada, apropriada.

ARTIGO 325**(Exercício do poder parental enquanto se mantiver a providência)**

1. Quando tiver sido decretada alguma das providências referidas no artigo anterior, os pais conservam o exercício do poder parental em tudo o que com ela se harmonize.

2. Se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a instituição, é estabelecido um regime de contacto com os pais, a menos que, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhar.

ARTIGO 326**(Protecção de bens do filho)**

1. Quando a má administração ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício do poder parental, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente, decretar as providências que julgue adequadas.

2. Atendendo em especial ao valor dos bens, pode, nomeadamente, o tribunal exigir a prestação de contas e de informações periódicas sobre a administração e estado do património do filho e, quando estas providências se mostrarem insuficientes, a prestação de caução.

ARTIGO 327**(Revogação ou alteração de decisões)**

As decisões que tenham decretado providências ao abrigo do disposto nos artigos 324 a 326 podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais.

SUBSECÇÃO VI**Registo das decisões relativas ao poder parental****ARTIGO 328****(Obrigatoriedade do registo)**

São comunicadas oficiosamente ao registo civil competente a fim de serem registadas:

- a) as decisões que regulem o exercício do poder parental ou homologuem acordo sobre esse exercício;
- b) as decisões que façam cessar a regulação do poder parental em caso de reconciliação dos cônjuges separados judicialmente ou de facto;
- c) as decisões que importem inibição do exercício do poder parental, o suspendam provisoriamente ou estabeleçam providências limitativas desse poder.

ARTIGO 329**(Consequência da falta de registo)**

As decisões judiciais a que se refere o artigo anterior não podem ser invocadas contra terceiro de boa-fé enquanto não for feito o competente registo.

SECÇÃO III**Meios de suprir o poder parental****SUBSECÇÃO I****Disposições gerais****ARTIGO 330****(Meios de suprir o poder paternal)**

O poder parental é suprido por meio da tutela ou da família de acolhimento.

ARTIGO 331**(Menores sujeitos a tutela)**

1. O menor está obrigatoriamente sujeito à tutela se os pais:

- a) tiverem falecido;
- b) estiverem inibidos do poder parental quanto à regência da pessoa do filho;
- c) estiverem há mais de 6 meses impedidos de facto de exercer o poder parental;
- d) forem incógnitos.

2. Havendo impedimento de facto dos pais, deve o Ministério Público tomar as providências necessárias à defesa do menor, independentemente do decurso do prazo referido na alínea c) do número anterior, podendo para o efeito promover a nomeação de pessoa que, em nome do menor, celebre os negócios jurídicos que sejam urgentes ou de manifesto proveito para este.

ARTIGO 332

(Maiores sujeitos a tutela)

Estão também sujeitos à tutela os maiores interditos ou incapazes de dispor da sua pessoa e bens, em razão de anomalia psíquica, de surdez, mudez ou de algum outro motivo e não possam ser representados pelos seus pais.

ARTIGO 333

(Objectivo da tutela)

A tutela tem por objectivo a defesa dos direitos, a protecção da pessoa e do seu património e a satisfação das obrigações do incapaz ou interdito por decisão judicial.

ARTIGO 334

(Carácter oficioso da tutela)

1. Sempre que o menor se encontrar numa das situações indicadas no artigo 324, deve o Ministério Público promover oficiosamente a instauração da tutela ou da administração de bens.

2. Qualquer autoridade administrativa ou judicial, bem como os funcionários do registo civil e da acção social, que no exercício das suas funções tome conhecimento de situações daquela natureza, está obrigado a comunicá-las a o Ministério Público competente.

ARTIGO 335

(Modo de constituição)

1. A tutela constitui-se por sentença judicial, a requerimento do Ministério Público, dos ascendentes ou colaterais até ao quarto grau do menor.

2. A tutela é exercida sob controlo do tribunal.

ARTIGO 336

(Órgãos de tutela)

1. A tutela é exercida por um tutor, coadjuvado pelo Conselho de Família.

2. O cargo de tutor é obrigatório e uma vez aceite não pode ser recusado, salvo por motivo legítimo, devidamente comprovado pelo tribunal.

SUBSEÇÃO II

Tutela

DIVISÃO I

Tutela de Menores

ARTIGO 337

(Tutela de menores)

1. A tutela de menores tem lugar na falta do poder parental.

2. A tutela tem por objectivo a guarda e educação, a defesa de direitos, a protecção da pessoa e do património do menor.

3. A tutela não altera os vínculos legais existentes entre o menor e a sua família natural.

ARTIGO 338

(Pessoas a quem compete a tutela)

O cargo de tutor recai sobre a pessoa designada pelo pai ou pela mãe do menor, pela lei ou pelo tribunal.

ARTIGO 339

(Tutor designado pelo pai ou pela mãe)

1. Qualquer dos pais, no exercício do poder parental, pode nomear tutor ao filho para o caso de falecer, estar impedido ou se tornar incapaz.
2. Quando sobreviver um dos progenitores, a designação só se torna eficaz após a morte daquele.
3. A designação ou revogação do tutor é feita por documento autêntico ou autenticado.

ARTIGO 340

(Tutela legal)

1. Não tendo qualquer dos pais designado tutor, ou não sendo este confirmado, a tutela é deferida, ouvido o conselho de família, pela ordem seguinte:

- a) aos ascendentes do menor, preferindo o de grau mais próximo;
- b) aos colaterais até ao quarto grau, preferindo o de grau mais próximo.

2. Achando-se vários familiares em igualdade de circunstâncias, preferem, sucessivamente, os parentes mais velhos e do mesmo sexo do menor, desde que não exista vínculo afectivo anterior entre o menor e um dos familiares, caso em que prefere este em relação a todos os demais.

ARTIGO 341

(Tutor designado pelo tribunal)

Não havendo nenhum dos familiares indicados no artigo anterior ou não possuindo eles condições para exercer a tutela, o tribunal pode designar tutor de entre as pessoas que tenham cuidado ou estejam a cuidar do menor ou tenham por ele demonstrado afeição, sempre que entender não se mostrar conveniente entregá-lo aos cuidados de família de acolhimento.

ARTIGO 342

(Representação do tutelado e administração dos bens)

O tutor representa o menor em todos os actos que não possam ser praticados por aquele e, quando administrar os bens do menor, está obrigado a prestar contas em tribunal, uma vez por ano.

ARTIGO 343

(Direitos e deveres do tutelado)

1. O tutelado goza dos direitos próprios dos filhos nas relações pessoais com o tutor e tem direito a ver protegidos os seus bens.
2. O tutelado deve respeitar, estimar e obedecer ao seu tutor.

ARTIGO 344

(Quem não pode ser tutor)

Não podem ser tutores as pessoas que:

- a) tenham menos de 25 anos de idade;
- b) sofram de anomalia psíquica ou de incapacidade física grave;

- c) tenham mau comportamento cívico ou não tenham modo de vida conhecido;
- d) tiverem sido inibidos ou suspensos do poder parental;
- e) tiverem sido removidos ou se encontrem suspensos do exercício de outra tutela por falta de cumprimento dos seus deveres;
- f) tiverem processo pendente com o tutelado ou seus pais, ou o tenha tido há menos de 5 anos;
- g) tiverem sido excluídos pelos pais do tutelado da designação de tutor.

ARTIGO 345

(Escusa da tutela)

1. Podem escusar-se da tutela as pessoas que:

- a) residirem fora do país;
- b) tiverem mais de quatro descendentes a seu cargo;
- c) exerçam outra tutela;
- d) tenham mais de 60 anos;
- e) em virtude de doença, obrigações legais absorventes ou saídas contínuas do país, não possam exercer a tutela sem grave prejuízo para os interesses do tutelado.

2. O que for escusado da tutela pode ser compelido a aceitá-la, desde que cesse o motivo da escusa.

DIVISÃO II

Direitos e deveres do tutor

ARTIGO 346

(Princípios gerais)

1. O tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais, com as modificações e limitações constantes dos artigos seguintes.

2. O tutor deve exercer a tutela com a diligência e o esmero de um verdadeiro pai.

ARTIGO 347

(Rendimentos dos bens do tutelado)

O tutor só pode utilizar os rendimentos dos bens do tutelado, no sustento e educação deste e na administração dos seus bens.

ARTIGO 348

(Actos proibidos ao tutor)

Está vedado ao tutor:

- a) dispor a título gratuito dos bens do tutelado;
- b) tomar de arrendamento ou adquirir, directamente ou por interposta pessoa, ainda que seja em hasta pública, bens ou direitos do menor, ou tornar-se cessionário de créditos ou outros direitos contra ele, excepto nos casos de sub-rogação legal ou de licitação em processo de inventário;
- c) celebrar em nome do tutelado contratos que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos, excepto quando as obrigações contraídas sejam necessárias à sua educação, estabelecimento ou colocação;
- d) receber do tutelado, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer liberalidades, por acto entre vivos ou por morte, se tiverem sido feitas depois da sua designação.

ARTIGO 349

(Actos dependentes de autorização do tribunal)

1. O tutor, na qualidade de representante do tutelado, necessita de autorização do tribunal:

- a) para praticar qualquer dos actos indicados no artigo 299;
- b) para adquirir bens, móveis ou imóveis, bem como aplicação de capitais do tutelado;
- c) para aceitar herança, legado ou doação;
- d) para contrair ou solver obrigações, excepto quando respeitem a alimentos do menor ou se mostrarem necessárias à normal administração do seu património;
- e) para intentar acções, salvas as destinadas à cobrança de prestações periódicas e aquelas cuja demora possa causar prejuízo.

2. O tribunal não concede autorização que lhe seja pedida sem que previamente se tenha certificado do seu interesse para o tutelado e depois de ouvir o conselho de família.

3. O disposto no número um não prejudica o que se mostra especialmente determinado em relação a actos a praticar em processo de inventário.

ARTIGO 350

(Nulidade dos actos praticados pelo tutor)

1. São nulos os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto no artigo 348.

2. A nulidade não pode, porém, ser invocada pelo tutor ou seus herdeiros nem por interposta pessoa de quem se tenha servido para o efeito.

3. A nulidade é sanável mediante confirmação do tutelado, depois de atingir a maioridade, a emancipação ou cessado a incapacidade, mas apenas enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

ARTIGO 351

(Outras sanções)

1. Os actos praticados pelo tutor em contravenção do disposto pelas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 349 podem ser anulados oficiosamente pelo tribunal ou a requerimento de qualquer vogal do conselho de família, até à maioridade ou emancipação do tutelado, ou cessação da incapacidade, ou a requerimento deste até 4 anos após atingir a maioridade, a emancipação ou ter cessado a incapacidade.

2. Os herdeiros do tutelado podem também requerer a anulação, desde que o façam antes de decorrer 2 anos sobre o seu falecimento e não tenha expirado o prazo estabelecido no número anterior.

3. Se o tutor intentar alguma acção em contravenção do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 349, deve o tribunal ordenar oficiosamente a suspensão da instância, depois da citação, até que seja concedida a autorização necessária.

4. Se o tutor continuar a explorar, sem autorização, a empresa comercial do tutelado, é pessoalmente responsável por todos os danos, ainda que acidentais, resultantes da exploração.

ARTIGO 352

(Confirmação pelo tribunal)

O tribunal, ouvido o conselho de família, pode confirmar os actos praticados pelo tutor sem a devida autorização.

ARTIGO 353**(Remuneração do tutor)**

1. O tutor tem direito a ser remunerado, quando tiver a administração de bens do tutelado.

2. Se a remuneração não tiver sido fixada pelos pais do tutelado no acto da designação do tutor, é arbitrada pelo tribunal, ouvido o conselho de família, não podendo, em qualquer caso, exceder a vigeáma parte dos rendimentos dos bens do tutelado.

ARTIGO 354**(Relação dos bens do tutelado)**

1. O tutor é obrigado a apresentar a relação do activo e do passivo do tutelado dentro do prazo que lhe for fixado pelo tribunal.

2. Se o tutor for credor do tutelado, mas não tiver relacionado o respectivo crédito, não lhe é lícito exigir o cumprimento durante a tutela, salvo provando que à data da apresentação da relação ignorava a existência da dívida.

ARTIGO 355**(Obrigação de prestar contas)**

1. O tutor é obrigado a prestar contas, anualmente, ao tribunal da sua administração, na cessação da sua gerência ou sempre que este o entenda necessário.

2. Sendo as contas prestadas no termo da administração, o tribunal deve ouvir o ex-tutelado ou os seus herdeiros, se tiver terminado a tutela, no caso contrário, é ouvido o novo tutor.

ARTIGO 356**(Responsabilidade do tutor)**

1. O tutor é responsável pelo prejuízo que, por dolo ou culpa, causar ao tutelado.

2. Quando em resultado das contas houver saldo a favor do tutelado, a importância do saldo vence os juros legais desde a aprovação daquelas, se os não vencer, por outra causa, desde data anterior.

ARTIGO 357**(Direito do tutor a ser indemnizado)**

1. São abonadas ao tutor as despesas que legalmente haja feito, ainda que delas, sem culpa sua, nenhum proveito tenha provindo para o tutelado.

2. O saldo a favor do tutor é satisfeito pelos primeiros rendimentos do tutelado, mas quando ocorrerem despesas urgentes, de forma que o tutor se não possa inteirar, vence juros o saldo, se não se prover, de outro modo, ao pronto pagamento da dívida.

ARTIGO 358**(Contestação das contas aprovadas)**

A aprovação das contas não impede que elas sejam judicialmente impugnadas pelo tutelado nos 2 anos subsequentes à maioridade, emancipação ou cessação da incapacidade, ou pelos seus herdeiros dentro do mesmo prazo, a contar do falecimento daquele, se ele tiver falecido antes de decorrido o prazo concedido, caso fosse vivo.

DIVISÃO III**Remoção e exoneração do tutor****ARTIGO 359****(Remoção do tutor)**

Pode ser removido da tutela:

- a) o tutor que falte ao cumprimento dos deveres próprios do cargo ou revele inaptidão para o seu exercício;
- b) o tutor que por facto superveniente à investidura no cargo se constitua em alguma das situações que impediriam a sua nomeação.

ARTIGO 360**(Ação de remoção)**

A remoção do tutor é decretada pelo tribunal, ouvido o conselho de família, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do tutelado, ou de pessoa a cuja guarda estiver confiado de facto ou de direito.

ARTIGO 361**(Exoneração do tutor)**

O tutor pode, a seu pedido, ser exonerado do cargo pelo tribunal:

- a) se sobrevier alguma causa de escusa;
- b) ao fim de 3 anos, nos casos em que o tutor se podia ter escusado a aceitar o cargo, se subsistir a causa de escusa.

DIVISÃO IV**Conselho de família****ARTIGO 362****(Constituição)**

O conselho de família é constituído por dois vogais escolhidos nos termos do artigo seguinte, e pelo Ministério Público, que o preside.

ARTIGO 363**(Escolha dos vogais)**

1. Os vogais do conselho de família são escolhidos entre os parentes ou afins do menor, tomando em conta, nomeadamente, a proximidade do grau, as relações de amizade, as aptidões, a idade, o lugar de residência e o interesse manifestado pela pessoa do menor.

2. Na falta de parentes ou afins que possam ser designados nos termos do número anterior, cabe ao tribunal escolher os vogais de entre os amigos dos pais, vizinhos ou outras pessoas que possam interessar-se pelo menor.

3. Sempre que possível, um dos vogais do conselho de família deve pertencer ou representar a linha paterna e o outro a linha materna do menor.

ARTIGO 364**(Incapacidade e escusa)**

1. Aos vogais do conselho de família aplicam-se as regras relativas ao tutor quanto a escusa e a impossibilidade do cargo.

2. É ainda fundamento de escusa o facto de o vogal designado residir fora do país ou da área territorial em que o menor tiver a sua residência habitual.

ARTIGO 365

(Atribuições)

Pertence ao conselho de família vigiar o modo como são desempenhadas as funções do tutor e exercer as demais atribuições especialmente conferidas por lei.

ARTIGO 366

(Convocação do conselho)

1. O conselho de família é convocado por determinação do tribunal ou do Ministério Público, ou a requerimento de um dos vogais, do tutor, do administrador de bens, de qualquer parente do menor, ou do próprio tutelado, desde que maior de 16 anos de idade.

2. A convocação deve indicar o objecto principal da reunião e ser enviada a cada um dos vogais com 8 dias de antecedência.

3. Faltando algum dos vogais, o conselho é convocado para outro dia; se no dia aprazado faltar, de novo, algum dos vogais, as deliberações são tomadas pelo Ministério Público, ouvido o outro vogal, quando esteja presente.

4. A falta injustificada às reuniões do conselho de família torna o faltoso responsável pelos danos que o tutelado venha a sofrer.

ARTIGO 367

(Funcionamento)

1. Os vogais do conselho de família são obrigados a comparecer pessoalmente.

2. O conselho de família pode deliberar que às suas reuniões ou a alguma delas assista o tutor, o administrador de bens, qualquer parente do tutelado, o próprio tutelado, ou ainda pessoa estranha à família cujo parecer se mostre útil.

3. Somente os vogais têm direito de voto.

ARTIGO 368

(Gratuitade das funções)

O exercício do cargo de vogal do conselho de família é gratuito.

ARTIGO 369

(Remoção e exoneração)

Aos vogais do conselho de família aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

DIVISÃO V

Tutela de maiores

ARTIGO 370

(Designação do tutor)

1. O tutor de maiores incapazes ou declarados interditos é designado pela seguinte ordem de preferência:

- a) cônjuge;
- b) irmãos;
- c) avós;
- d) tios;
- e) sobrinhos.

2. Havendo vários familiares em igualdade de circunstâncias, o tribunal designa para tutor aquele que se mostrar capaz de melhor defender os interesses do incapaz ou interdito.

3. Não existindo nenhum dos familiares indicados no número um deste artigo ou não reunindo qualquer deles condições para exercer o cargo, pode ser designado como tutor outra pessoa, dando-se preferência à que tenha à sua guarda o interdito ou o incapaz, ou tenha demonstrado vontade de o tomar à sua guarda.

ARTIGO 371

(Requisitos)

Constituem requisitos especiais para ser tutor:

- a) possuir idoneidade moral e civil;
- b) não ter sido condenado por crime que se mostre incompatível com o exercício de tal cargo;
- c) não ter interesses contrapostos ao do incapaz ou interdito.

ARTIGO 372

(Tutela provisória)

Os directores de estabelecimentos de assistência onde estejam internados incapazes ou interditos, exercem as funções de tutor enquanto não for designado outro por decisão judicial.

DIVISÃO VI

Termo da tutela

ARTIGO 373

(Termo da tutela)

1. A tutela termina pela:

- a) maioridade;
- b) emancipação;
- c) adopção;
- d) termo da inibição do poder parental;
- e) cessação do impedimento dos pais;
- f) estabelecimento da maternidade ou paternidade;
- g) cessação da incapacidade ou da interdição.

2. No caso das alíneas a) e b) mantém-se a tutela se o tutelado for incapaz ou interdito, ou estiver pendente acção de interdição, ou quando o casamento do menor se tenha realizado com a existência do impedimento impeditivo referido na alínea f) do artigo 32.

DIVISÃO VII

Administração de bens

ARTIGO 374

(Designação de administrador)

Quando haja lugar à instituição da administração de bens do menor, à designação do administrador aplicam-se as disposições relativas à nomeação de tutor, com ressalva do preceituado nos artigos seguintes.

ARTIGO 375

(Designação por terceiro)

Ao autor de doação ou deixa em benefício de menor é lícito a designação de administrador, mas só em relação aos bens compreendidos na liberalidade.

ARTIGO 376**(Pluralidade de administradores)**

1. Tendo os pais ou terceiro designado vários administradores e tendo sido determinados os bens cuja administração compete a cada um deles, não é aplicável o critério de preferência pela ordem de designação.

2. O tribunal pode também designar vários administradores, determinando os bens que a cada um compete administrar.

ARTIGO 377**(Quem não pode ser administrador)**

1. Além das pessoas que a lei impede de serem tutores, não podem ser administradores:

- a) os inabilitados por prodigalidade, os falidos ou insolventes, e bem assim os indivíduos suspensos do poder paternal ou removidos da tutela quanto à administração de bens;
- b) os condenados como autores ou cúmplices dos crimes de furto, roubo, burla, abuso de confiança, extorsão, contrafeição, usura, subfacturação de créditos, falsificação, falácia fraudulenta e, em geral, de crimes dolosos contra o património.

2. O impedimento estabelecido na alínea b) do número anterior mantém-se por um período de 2 a 5 anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em função da concreta gravidade dos factos.

ARTIGO 378**(Direitos e deveres do administrador)**

1. No âmbito da sua administração, o administrador tem os direitos e deveres do tutor.

2. O administrador é o representante legal do menor nos actos relativos aos bens cuja administração lhe pertence.

3. O administrador deve abonar aos pais ou tutor, por força dos rendimentos dos bens, as importâncias necessárias aos alimentos do menor.

4. As divergências entre o administrador e os pais ou tutor são decididas pelo tribunal, ouvido o conselho de família, se o houver.

ARTIGO 379**(Remoção e exoneração)**

Ao administrador aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à remoção e exoneração do tutor.

ARTIGO 380**(Termo da administração)**

A administração de bens cessa nos mesmos moldes que a tutela.

SUBSECÇÃO III**Família de acolhimento****ARTIGO 381****(Noção)**

1. A família de acolhimento é um meio alternativo de suprir o poder parental proporcionando ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado a integração numa família que o recebe e trata como filho, ressalvadas as especificidades constantes nesta subsecção.

2. A inserção do menor em família de acolhimento só é decretada pelo tribunal competente, verificada a impossibilidade de adopção ou de constituição da tutela.

ARTIGO 382**(Requisitos relativos à família de acolhimento)**

Constituem requisitos para a integração do menor que:

- a) a família de acolhimento tenha a necessária estabilidade emocional e as condições financeiras mínimas;
- b) um dos cônjuges da família de acolhimento tenha mais de 25 anos de idade;
- c) ambos os cônjuges acordem no acolhimento do menor no seio da sua família e, quando apenas um deles tiver providenciado pela integração do menor não estando separados judicialmente de pessoas e bens, o consentimento do outro cônjuge deve ser manifestado de forma expressa;
- d) os filhos dos cônjuges da família de acolhimento, sendo maiores de 12 anos, aceitem a integração do menor estranho, no seio da sua família, para com eles ser criado e educado em igualdade de circunstâncias.

ARTIGO 383**(Requisitos relativos ao menor)**

1. Constituem requisitos para a integração do menor em família de acolhimento:

- a) apresentar vantagens para o bem-estar e desenvolvimento do menor;
- b) ter o menor menos de 16 anos de idade;
- c) consentirem na integração os pais naturais ou o ascendente que o tenha a seu cargo, desde que exerçam plenamente o poder parental.

2. O consentimento dos pais ou do ascendente não é exigível:

- a) se estiverem inibidos do poder parental;
- b) se o tribunal dispensar o consentimento pelo facto de serem indignas as pessoas que o deveriam prestar ou destas terem revelado desinteresse manifesto pelo menor;
- c) se houver grande dificuldade em obter o consentimento.

ARTIGO 384**(O acolhido e a família natural)**

O acolhido conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei.

ARTIGO 385**(O acolhido e a família de acolhimento)**

1. O acolhido e a família de acolhimento estão sujeitos aos direitos e deveres próprios do poder parental, com as necessárias adaptações.

2. Os cônjuges da família de acolhimento devem alimentos ao acolhido durante a menoridade deste.

3. O acolhido constitui-se em obrigação de alimentos, uma vez atingida a maioridade civil e exclusivamente em relação aos cônjuges da família de acolhimento, na falta das pessoas obrigadas, que estejam em condições de satisfazer esse encargo nos termos do artigo 413.

4. Cabe aos Serviços de Acção Social fazer o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até atingir a maioridade e, apresentar um relatório anual ao tribunal que tenha decretado o acolhimento.

ARTIGO 386

(Direitos sucessórios)

1. O menor mantém todos os direitos sucessórios relativamente à família natural, independentemente de poder ser chamado a suceder aos cônjuges da família de acolhimento.

2. O acolhido é chamado à sucessão dos cônjuges da família de acolhimento como herdeiro legítimo, na falta de descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes ou do cônjuge do autor da sucessão.

3. O direito a suceder referido no número anterior caduca se à data da abertura da sucessão o acolhido tiver atingido a maioridade civil.

ARTIGO 387

(Afastamento do menor da família de acolhimento)

O tribunal pode decretar o afastamento do menor da família de acolhimento a pedido dos pais naturais, do Ministério Público, da própria família de acolhimento ou de qualquer pessoa, quando se verificar alguma das seguintes circunstâncias:

- a) ser o menor sujeito a tratamento discriminatório relativamente aos restantes filhos da família de acolhimento;
- b) ser o menor sujeito a trabalho infantil ou a maus tratos;
- c) deixarem os cônjuges da família de acolhimento de cumprir com os deveres inerentes ao poder parental;
- d) tornar-se a permanência do acolhido na família de acolhimento, por qualquer motivo, inconveniente para a educação ou os interesses do acolhido;
- e) tornar-se a permanência do acolhido na família de acolhimento, por qualquer causa, inconveniente para a educação ou os interesses dos filhos da família de acolhimento.

ARTIGO 388

(Efeitos do afastamento)

Os efeitos da integração do menor na família de acolhimento cessam com o trânsito em julgado da sentença que decrete o seu afastamento daquela família.

TÍTULO V

Adopção

CAPÍTULO I

Constituição do vínculo da adopção

ARTIGO 389

(Forma de constituição)

O vínculo da adopção estabelece-se por sentença judicial.

ARTIGO 390

(Conteúdo)

Da adopção resulta para o adoptante e adoptado relações familiares semelhantes às da filiação natural, com idênticos direitos e deveres.

ARTIGO 391

(Requisitos gerais)

1. A adopção só pode ser decretada quando apresentar vantagens concretas para o adoptado, não puser em causa as relações e os

interesses de outros filhos do adoptante e se verificar que o adoptando e a família adoptante revelam capacidade de integração.

2. A adopção, salvo casos excepcionais, é precedida de um período de adaptação mínimo de seis meses, em que o adoptando passa gradualmente para os cuidados do adoptante e inicia o processo da sua integração na família.

ARTIGO 392

(Intervenção da Ação Social)

1. Cabe aos Serviços de Ação Social fazer o acompanhamento permanente e periódico do menor acolhido até atingir a maioridade, e apresentar um relatório anual ao tribunal que tenha decretado a adopção.

2. O adoptando só pode ser entregue aos cuidados do futuro adoptante depois dos Serviços de Ação Social se assegurarem que este reúne as condições para poder adoptar o menor e entre ambos se estabelecerem os necessários laços de confiança.

3. A entrega do adoptando é feita pelos Serviços de Ação Social, mediante comunicação prévia ao tribunal competente.

4. Cabe, igualmente, aos Serviços de Ação Social elaborar os relatórios de acompanhamento do processo de integração do menor que posteriormente, se for esse o caso, devem instruir o processo de adopção.

ARTIGO 393

(Quem pode adoptar)

1. Pode adoptar conjuntamente duas pessoas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) estejam casadas ou vivam em união de facto há mais de 3 anos e não estejam separadas de facto;
- b) tenham mais de 25 anos;
- c) possuam condições morais e materiais que possibilitem o desenvolvimento harmonioso do menor.

2. Pode ainda adoptar:

- a) quem tiver mais de 25 anos e possua condições morais e materiais que garantam o crescimento do menor;
- b) quem tiver mais de 25 anos, sendo o adoptado filho do cônjuge do adoptante;
- c) quem tiver mais de 25 anos, sendo o adoptado filho de pessoa com quem o adoptante mantenha comunhão de vida há mais de 3 anos.

3. Só pode adoptar quem tiver menos de 50 anos à data em que o menor lhe passou a estar confiado, excepto se o adoptado for filho do seu cônjuge ou da pessoa com quem mantenha comunhão de vida.

4. Salvo casos ponderosos, a diferença de idade entre adoptante e adoptado não deve ser inferior a 18 anos ou superior a 25 anos.

ARTIGO 394

(Adopção por tutor ou administrador de bens)

O tutor ou o administrador legal de bens só pode adoptar o tutelado ou a pessoa cujos bens administra depois de aprovadas as respectivas contas e saldada a sua responsabilidade.

ARTIGO 395

(Quem pode ser adoptado)

Podem ser adoptados:

- a) os menores filhos do cônjuge do adoptante, ou de quem com este viva em união de facto ou em comunhão de

- vida há mais de 3 anos, desde que aquele progenitor dê o seu consentimento;
- b) os menores de 14 anos que se encontrem em situação de orfandade, de abandono ou de completo desamparo;
 - c) os menores de 14 anos filhos de pais incógnitos;
 - d) os menores com menos de 18 anos que, desde idade não superior a 12 anos, tenham estado à guarda e cuidados do adoptante.

ARTIGO 396

(Consentimento para a adopção)

1. Para que haja lugar à adopção é necessário o consentimento:

- a) do adoptado quando maior de 12 anos;
- b) do cônjuge, não separado de facto, do adoptante;
- c) dos pais naturais do adoptado, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder parental;
- d) dos filhos do adoptante, quando maiores de 12 anos.

2. O tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar, se estiverem privadas do uso normal das suas faculdades mentais ou por qualquer outra razão houver grande dificuldade em as ouvir.

ARTIGO 397

(Forma e tempo do consentimento)

1. O consentimento é sempre prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o seu significado e efeitos do acto

2. Com excepção do consentimento do adoptado, o consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adopção, não sendo necessária a identificação de quem seja o adoptante.

3. A mãe só pode dar o seu consentimento decorridos seis meses após o parto.

ARTIGO 398

(Revogação e caducidade do consentimento)

1. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento antes de ser decretada a adopção.

2. O consentimento ceduca no prazo de 2 anos se, entretanto, o menor não tiver sido adoptado.

ARTIGO 399

(Audição obrigatória)

A criança a adoptar, maior de 7 anos, deve ser ouvida pelo tribunal, bem como os filhos do adoptante maiores de 7 anos, salvo se estiverem privados das suas faculdades mentais ou, por qualquer outra razão ponderosa, houver grande dificuldade em os ouvir.

CAPÍTULO II

Efeitos da adopção

ARTIGO 400

(Estatuto familiar)

1. Pela adopção o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os demais descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do que se acha disposto quanto a impedimentos matrimoniais.

2. Se um dos cônjuges adoptar o filho do outro, mantêm-se as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes.

3. O regime estabelecido no número anterior é também aplicável ao caso da adopção do filho da pessoa com quem o adoptante viva em união de facto ou mantenha comunhão de vida.

ARTIGO 401

(Estabelecimento e prova da filiação natural)

Depois de ter sido decretada a adopção, não se pode estabelecer a filiação natural do adoptado nem fazer prova dessa mesma filiação, salvo para efeitos de impedimento matrimonial.

ARTIGO 402

(Apelidos do adoptante)

O adoptado pode adquirir os apelidos de família dos adoptantes.

ARTIGO 403

(Direitos sucessórios)

1. O adoptado tem para efeitos sucessórios, os mesmos direitos dos filhos naturais do adoptante.

2. Em relação à sua família natural o adoptado deixa de ser herdeiro legítimo e/ou legítimo, excepto nos casos em que o adoptante é cônjuge do seu pai ou mãe ou da pessoa com quem vive em comunhão de vida.

ARTIGO 404

(Irrevogabilidade da adopção)

A adopção é irrevogável independentemente de acordo entre o adoptante e o adoptado.

ARTIGO 405

(Revisão da sentença)

1. A sentença que tiver decretado a adopção só pode ser revisada:

- a) tiver faltado o consentimento do adoptante ou dos seus pais naturais, quando necessário e não tenha havido dispensa;
- b) o consentimento dos pais do adoptado tiver sido indevidamente dispensado;
- c) o consentimento do adoptante tiver sido viciado por erro desculpável e essencial sobre a pessoa do adoptado;
- d) o consentimento do adoptante ou dos pais do adoptado tiver sido determinado por coacção moral e justificado receio da sua consumação;
- e) tiver faltado o consentimento do adoptado, quando necessário.

2. O erro só se considera essencial quando for de presumir que o conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adoptar.

3. A revisão não é, contudo, concedida quando os interesses do adoptado possam ser consideravelmente afectados, salvo se as razões invocadas pelo adoptante imperiosamente o exigirem.

ARTIGO 406

(Legitimidade e prazo para a revisão)

1. A revisão da adopção pode ser pedida:

- a) no caso das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, pelas pessoas cujo consentimento faltou, no prazo de 6 meses a contar da data em que tiveram conhecimento da adopção;

- b) no caso das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, pelas pessoas cujo consentimento foi viciado, dentro dos 6 meses subsequentes à cessação do vício;
- c) no caso da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, pelo adoptado, até 6 meses a contar da data em que atingiu a maioridade ou foi emancipado.
2. No caso das alíneas a) e b) do número anterior, o pedido de revisão não pode ser deduzido decorridos 2 anos sobre a data do trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a adopção.

TÍTULO VI

Alimentos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 407

(Noção)

1. Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentado, designadamente, o seu sustento, habitação, vestuário, saúde e lazer.
2. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor ou, ainda que maior, se encontrar na situação descrita no artigo 286:

ARTIGO 408

(Medida dos alimentos)

1. Os alimentos são proporcionados aos meios daquele que os tiver de prestar e às necessidades do que os houver de receber.
2. Na fixação dos alimentos atende-se ainda à possibilidade do alimentado prover à sua subsistência.

ARTIGO 409

(Modo de os prestar)

1. Os alimentos devem ser fixados em prestações pecuniárias mensais, salvo se houver acordo ou disposição legal em contrário, ou se ocorrerem motivos que justifiquem medidas de excepção.

2. Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que não os pode prestar sob a forma de pensão, mas tão somente em sua casa e companhia, assim podem ser decretados, excepto quando o alimentado for menor e estiver à guarda do outro progenitor, ou quando o alimentado for o cônjuge, em caso de divórcio.

ARTIGO 410

(Desde quando são devidos)

Os alimentos são devidos desde a propositura da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituir em mora, sem prejuízo do disposto relativamente ao legado de prestação periódica.

ARTIGO 411

(Alimentos provisórios)

1. Enquanto não forem definitivamente fixados os alimentos, pode o tribunal, a requerimento do alimentado, ou oficiosamente se este for menor ou incapaz, conceder alimentos provisórios, que são fixados segundo o seu prudente arbitrio.

2. Não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios.

ARTIGO 412

(Indisponibilidade e impenhorabilidade)

1. O direito a alimentos não pode ser objecto de renúncia ou cedência, ainda que os alimentos possam deixar de ser pedidos e possa renunciar-se a prestações vencidas.

2. O crédito de alimentos não é penhorável, e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, ainda que se trate de prestações já vencidas.

ARTIGO 413

(Pessoas obrigadas a alimentos)

1. Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

- a) o cônjuge e o ex-cônjuge;
- b) o que se encontre em união de facto;
- c) os descendentes;
- d) os ascendentes;
- e) os irmãos;
- f) os tíos e outros colaterais até ao 4º grau;
- g) o padastro e a madrasta relativamente a enteados menores ou incapazes, a cargo exclusivo do respectivo cônjuge, de que não estejam separados de facto.

2. As pessoas indicadas nas alíneas e) e f) do número anterior só estão vinculadas à prestação de alimentos enquanto o alimentado for menor ou durar a sua incapacidade.

3. Entre as pessoas designadas nas alíneas c) e d) do número anterior, a obrigação defere-se pela ordem da sucessão legítima.

4. Se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recaia sobre os onerados subsequentes.

ARTIGO 414

(Pluralidade de vinculados)

1. Sendo várias as pessoas vinculadas à prestação de alimentos, respondem todos na proporção das suas quotas como herdeiros legítimos do alimentado.

2. Se alguma das pessoas assim oneradas não puder satisfazer a parte que lhe cabe, o encargo recaia sobre os restantes.

ARTIGO 415

(Doações)

1. Se o alimentado tiver disposto de bens por doação, as pessoas designadas nos artigos anteriores não são obrigadas à prestação de alimentos, na medida em que os bens doados pudessem assegurar ao doador meios de subsistência.

2. Neste caso, a obrigação alimentar recaia, no todo ou em parte, sobre o donatário ou donatários, segundo a proporção do valor dos bens doados; esta obrigação transmite-se aos herdeiros do donatário, na medida em que estes venham a beneficiar da doação.

ARTIGO 416

(Alteração dos alimentos fixados)

Se, depois de fixados pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos arbitrados ser reduzidos ou aumentados, conforme o caso, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los.

ARTIGO 417**(Cessação da obrigação alimentar)**

1. A obrigação de prestar alimentos cessa:

- a) pela morte do obrigado ou do alimentado;
- b) quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles;
- c) quando o alimentado viole gravemente os seus deveres para com o obrigado.

2. A morte do obrigado ou a impossibilidade deste continuar a prestar alimentos não priva o alimentado de exercer o seu direito em relação aos outros, igual ou sucessivamente onerados.

ARTIGO 418**(Outras obrigações alimentares)**

1. À obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições deste capítulo, desde que não estejam em oposição com a vontade manifestada ou com disposições especiais de lei.

2. As disposições deste capítulo são ainda aplicáveis a todos os outros casos de obrigação alimentar imposta por lei, na medida em que possam ajustar-se aos respectivos preceitos.

CAPÍTULO II**Disposições especiais****SECÇÃO I****Obrigação alimentar relativamente a cônjuges****ARTIGO 419****(Princípio geral)**

Na vigência da sociedade matrimonial, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 97.

ARTIGO 420**(Separação judicial de pessoas e bens e divórcio)**

Em caso de separação judicial de pessoas e bens e de divórcio, têm direito a alimentos:

- a) o cônjuge não culpado, se a separação ou o divórcio tiver sido decretado por culpa exclusiva de um deles;
- b) o cônjuge não considerado principal culpado, quando haja culpa de ambos;
- c) qualquer dos cônjuges, quando ambos sejam igualmente culpados ou haja separação ou divórcio por mútuo consentimento.

2. Excepcionalmente, pode o tribunal, por motivos de equidade, conceder alimentos ao cônjuge que a eles não teria direito, nos termos do número anterior, considerando, em especial, a duração do casamento, a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal e o seu estado de necessidade.

3. Na fixação do montante dos alimentos, o tribunal deve tomar em consideração a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de ocupação, o tempo que têm de dedicar, eventualmente, à criação dos filhos comuns, os seus rendimentos e proventos e, de um modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e sobre as possibilidades de quem os tem de prestar.

ARTIGO 421**(Casamento anulado)**

Tendo sido anulado o casamento, o cônjuge de boa-fé conserva o direito a alimentos após o trânsito em julgado ou o averbamento da decisão respectiva.

ARTIGO 422**(Apanágio do cônjuge sobrevivo)**

1. Falecendo um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivo tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido.

2. São obrigados, neste caso, à prestação de alimentos, os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, segundo a proporção do valor recebido.

3. O apanágio deve ser registado, quando onerar coisas imóveis ou coisas móveis sujeitas a registo.

ARTIGO 423**(Cessação da obrigação alimentar)**

Em todos os casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, passar a viver em união de facto ou comunhão de vida com outra pessoa, ou vier a adquirir rendimentos que lhe permitam a auto-suficiência.

ARTIGO 424**(Apanágio em caso de união de facto ou de comunhão de vida)**

1. Em caso de união de facto ou de comunhão de vida por mais de 5 anos, sempre que se mostrar necessário para a subsistência, o companheiro sobrevivo tem direito a ser alimentado pelo correspondente a um oitavo dos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão.

2. O direito referido no número anterior cessa se não for exercido nos 2 anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

3. O direito a alimentos previsto neste artigo cessa nos mesmos termos do apanágio do cônjuge.

ARTIGO 425**(Alimentos devidos à mãe solteira)**

1. O pai não unido por matrimónio é obrigado a prestar alimentos à mãe do seu filho, desde a data do estabelecimento da paternidade e pelo período que vai desde o início da gravidez até ao fim do primeiro ano de vida do filho.

2. A mãe pode pedir alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção tiver sido proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento.

3. Cessa o direito a alimentos devidos à mãe solteira a partir do nascimento do filho, se a alimentada contrair casamento.

ARTIGO 426**(Apanágio em caso de união polígama)**

1. Tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão quem, à data da morte deste, se encontrasse a viver com ele em união polígama há mais de 5 anos e não se encontrasse separado de facto há mais de 1 ano.

2. Os alimentos são graduados por igual entre os companheiros do autor da sucessão mas, não devem, em todo o caso, ultrapassar metade do valor dos rendimentos dos bens da herança a que os filhos do autor da sucessão tenham direito.

3. O apanágio a que se refere o número anterior caduca se não for exercido nos 2 anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

4. O direito a alimentos previsto neste artigo cessa nos mesmos termos do apanágio do cônjuge sobrevivo.

SECÇÃO II

Obrigaçāo alimentar dos parentes

ARTIGO 427

(Descendentes e ascendentes)

O direito a alimentos é recíproco entre descendentes e ascendentes.

ARTIGO 428

(Irmāos)

O direito a alimentos é recíproco entre irmãos, independentemente de serem filhos do mesmo pai ou mãe .

ARTIGO 429

(Tios e colaterais até ao quarto grau)

Os tios e os colaterais até ao quarto grau estão reciprocamente obrigados a alimentos.

TÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 430

(Revogação de legislação)

É revogado o Livro IV do Código Civil e a demais legislação que se mostrar contrária à presente Lei.

ARTIGO 431

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Agosto de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 25 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOAQUIM ALBERTO CHIASSANO*.

Anexo III



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Educação e Cultura:

Diploma Ministerial n.º 46/2008:

Aprova o Regulamento Geral do Ensino Básico e revoga o Diploma Ministerial n.º 54/2003, de 28 de Maio, que aprova o Regulamento Geral das Escolas do Ensino Básico.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diploma Ministerial n.º 46/2008

de 14 de Maio

Havendo necessidade de imprimir uma maior dinâmica das escolas de ensino básico, com vista ao alcance dos objectivos propostos, através de definição da sua organização e funcionamento e o processo de avaliação que se realiza ao longo do desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, no uso das competências que me são conferidas, ao abrigo de alínea d) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março, determino:

Artigo 1-1. É aprovado o Regulamento Geral do Ensino Básico, em anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual dele faz parte integrante.

2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 54/2003, de 28 de Maio, que aprova o Regulamento Geral das Escolas do Ensino Básico.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação e Cultura, em Maputo, 27 de Fevereiro de 2008. — O Ministro da Educação e Cultura, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Regulamento Geral do Ensino Básico

CAPÍTULO I

Definição, objectivos e âmbito de aplicação

ARTIGO 1

Definição e objectivo

O presente Regulamento é um documento de carácter normativo que norteia o funcionamento das escolas e o processo de avaliação que se realiza ao longo do desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

ARTIGO 2

Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições públicas (regulares e especiais), vocacionadas ao ensino básico que lecionam da 1.ª a 7.ª classes do SNE.
2. É igualmente aplicável às escolas particulares (regulares e especiais), no que não for contrário ao seu regime jurídico.

CAPÍTULO II

Escolas

SECÇÃO I

Objectivos e classificação das escolas

ARTIGO 3

Objectivos das escolas

As escolas do Ensino Básico são estabelecimentos que lecionam da 1.ª a 7.ª classes e visam:

- a) Desenvolver capacidades do educando de modo a permitir-lhe viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente na melhoria de qualidade de vida, tomar decisões fundamentais e prosseguir a sua aprendizagem ao longo da vida;
- b) Proporcionar uma formação básica nas áreas de comunicação e Ciências Sociais, Ciências Naturais e Matemática e de Actividades Práticas e Tecnológicas;
- c) Transmitir conhecimentos de técnicas básicas e desenvolver habilidades e aptidões de trabalho manual, atitudes e convicções que proporcionam o ingresso na vida produtiva, sem perder de vista o currículo local;
- d) Transmitir conhecimentos sobre a língua de sinais, estimulação auditiva, sistema braille e outras metodologias específicas para os alunos com necessidades educativas especiais;

- e) Proporcionar uma formação básica da personalidade, aumentar as oportunidades educativas e garantir a participação de todos os alunos, incluindo os que têm necessidades educativas especiais.

ARTIGO 4

Classificação das escolas

1. As escolas do Ensino Básico são classificadas de acordo com o grau ou graus de ensino que leccionam e o número de alunos nelas matriculadas.

2. De acordo com o (s) grau (s) de ensino as escolas são:

- a) Escolas primárias do 1.º grau, quando leccionam o 1.º ciclo (1.ª e 2.ª classes) e 2.º ciclo (3.ª a 5.ª classes);
- b) Escolas primárias do 2.º grau, quando leccionam o 3.º ciclo (6.ª e 7.ª classes);
- c) Escolas Primárias Completas, quando leccionam o 1.º, 2.º e 3.º ciclos (1.ª a 7.ª classes).

3. Classificação de acordo com o número de alunos as escolas classificam-se em:

- a) Escolas do tipo 1, quando possuem mais de 1500 alunos matriculados;
- b) Escolas do tipo 2, quando possuem entre 500 e 1500 alunos matriculados;
- c) Escolas do tipo 3, quando possuem menos de 500 alunos matriculados.

SECÇÃO II

Criação e condições de funcionamento

ARTIGO 5

Criação

A criação de um estabelecimento de ensino básico público ou particular depende da autorização do Administrador Distrital com o conhecimento do Governo Provincial.

ARTIGO 6

Condições de funcionamento

1. As escolas do Ensino Básico tanto públicas como privadas deverão funcionar em edifícios próprios, com mobiliário, biblioteca, material didáctico, um posto de primeiros socorros e com boas condições de salubridade, acesso à água potável, casas de banho e/ou latrinas e garantir o acesso aos portadores de deficiência.

2. O edifício escolar deve ser construído em local adequado aos fins educativos.

3. A construção ou a adaptação de edifícios escolares deve respeitar as normas pedagógicas, de higiene, dos alunos portadores de deficiências e as previstas pelo órgão que superintende as obras públicas, devendo as Direcções das Escolas fazer o acompanhamento.

4. O mobiliário e o equipamento das salas de aula deverá ser constituído no mínimo por:

- a) Um quadro preto;
- b) Secretaria e cadeira para o professor;
- c) Carteiras;
- d) Um armário para o material didáctico e trabalhos feitos pelos alunos;

- e) Caixa métrica;
- f) Equipamentos específicos para alunos com necessidades educativas especiais.

g) Um Kit de material de primeiros socorros.

5. Nas escolas situadas junto das estradas e linhas férreas deve existir um dispositivo de segurança.

ARTIGO 7

Cadastro

1. Nas Direcções Provinciais e de Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia deverá existir, em impresso próprio, o cadastro dos edifícios escolares, do qual constará, para além de outros elementos essenciais de caracterização, o seguinte:

- a) indicação do detentor do título de propriedade do imóvel do proprietário;
- b) Planta do edifício feita em papel ozalide na escala 1/100, no caso de se tratar de um edifício a adaptar para instalações escolares, ou cópia das plantas e alçados se se tratar de um edifício já construído ou a construir para os mesmos fins e fotografias, se possível;
- c) Data da criação da escola, sua denominação e localização;
- d) Data da construção e custo da obra;
- e) Data das reabilitações, reparações efectuadas e respectivos custos;
- f) Número de professores em exercício em cada ano, tendo em conta os que têm uma formação específica para atender crianças com necessidades educativas especiais;
- g) Movimento anual de matrícula, frequência média e aproveitamento;
- h) Delimitação e vedação do recinto escolar.

2. Os edifícios escolares e outros bens móveis e imóveis pertencentes à escola devem ser registados na conservatória de registo.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento das escolas

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 8

Órgãos

1. Nas escolas funcionam os seguintes Órgãos Executivos:

- a) Direcção de Escola;
- b) Conselho de Escola;
- c) Colectivo de Direcção.

2. São órgãos de consulta da Escola:

- a) Conselho Pedagógico;
- b) Assembleia Geral da Escola;
- c) Assembleia Geral da Turma;
- d) Conselho Geral de Turma.

3. As comissões e/ou associações de pais ou de ligação escola/comunidade são órgãos de apoio ao funcionamento do Conselho da Escola.

4. Os órgãos referidos, no número anterior, têm por função identificar os problemas que requeiram participação comunitária e promover a sua resolução em coordenação com esta e com os pais ou encarregados de educação.

5. O funcionamento dos órgãos referidos no n.º 2 será em conformidade com o que for acordado entre este o Conselho da escola e a Direcção de Escola, onde existam.

SECÇÃO II

Conselho de Escola

ARTIGO 9

Definição e funções

O Conselho da Escola é o órgão máximo do estabelecimento e tem como funções:

- a) Ajustar as directrizes e metas estabelecidas, a nível central e local, à realidade da Escola;
- b) Garantir a gestão democrática, solidária e co-responsável.

ARTIGO 10

Composição

1. Do Conselho da Escola fazem parte:

- a) Director da Escola;
- b) Representantes dos professores;
- c) Representantes do pessoal administrativo;
- d) Representantes dos pais/encarregados de educação;
- e) Representantes da comunidade;
- f) Representantes dos alunos.

2. 1. Nos termos do número anterior, o Conselho da Escola será integrado por até 19 membros nas escolas primárias do tipo 1, assim distribuídos:

- a) Director da Escola;
- b) 4 representantes dos professores;
- c) 2 representantes do pessoal administrativo;
- d) 4 representantes dos pais/encarregados de educação;
- e) 3 representantes da comunidade;
- f) 5 representantes dos alunos.

2.2. Até 16 membros nas escolas primárias do tipo 2, assim distribuídos:

- a) Director da Escola;
- b) 3 representantes dos professores;
- c) 2 representantes do pessoal administrativo;
- d) 4 representantes dos pais/encarregados de educação;
- e) 2 representantes da comunidade;
- f) 4 representantes dos alunos.

2.3. Até 13 membros nas escolas primárias do tipo 3, assim distribuídos:

- a) Director da Escola;
- b) 2 representantes dos professores;
- c) 2 representantes do pessoal administrativo;
- d) 3 representantes dos pais/encarregados de educação;
- e) 2 representantes da comunidade;
- f) 3 representantes dos alunos.

3. Nas escolas onde não for possível preencher o Conselho da Escola conforme o estipulado neste Regulamento, este funcionará com a composição que for possível devendo observar-se a proporcionalidade dos membros a exemplo dos pontos 2.1, 2.2 e 2.3 do n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 11

Funcionamento do Conselho da Escola

1. O Conselho da Escola reúne-se, pelo menos, três vezes por ano, devendo, no início de cada ano lectivo, apresentar à

Assembleia Geral da Escola o relatório das actividades desenvolvidas no ano anterior e o seu plano de actividades no ano em curso.

2. Em casos julgados convenientes, pelo menos 2/3 dos membros representando os componentes do conselho, podem convocar a assembleia e deliberar para qualquer questão que julgarem conveniente e que não seja contrário ao Regulamento.

3. A duração do mandato dos membros do Conselho da Escola é de dois anos consecutivos, renovável uma vez.

4. Nos casos de impedimento para cumprimento do mandato por um período de um mês por determinado membro do Conselho da Escola por vários motivos, este deverá ser substituído através de uma nova eleição interna.

ARTIGO 12

Competências

Compete ao Conselho da Escola:

- a) Aprovar o Plano de Desenvolvimento da Escola e garantir a sua implementação;
- b) Aprovar o Plano Anual da Escola e garantir a sua implementação;
- c) Aprovar o Regulamento Interno da Escola e garantir a sua aplicação;
- d) Apreciar a proposta do relatório de contas do Orçamento do Estado e outras receitas do ano anterior e apresentar as devidas recomendações;
- e) Propor superiormente o calendário escolar, em casos de escolas com problemas específicos nomeadamente calamidades naturais e outros;
- f) Aprovar e garantir a execução de projectos de atendimento psico-pedagógico e material aos alunos, quando seja iniciativa da Escola;
- g) Elaborar e garantir a execução de programas especiais visando a integração da família-escola-comunidade;
- h) Pronunciar-se sobre as infracções cometidas e medidas disciplinares a aplicar aos docentes, pessoal administrativo e outros trabalhadores e alunos da escola, sem prejuízo da confidencialidade do processo disciplinar;
- i) Aprovar os relatórios anuais da escola;
- j) Pronunciar-se sobre o desempenho dos titulares de cargos de direcção;
- k) Propor à entidade competente a exoneração ou nomeação do Director e de outros membros da Direcção da Escola, com fundamento em procedimento atentatório ao prestígio e dignidade da função ou incompetência grave;
- l) Substituir o Presidente do Conselho e/ou qualquer dos seus membros que não revelarem bom desempenho;
- m) Apreciar e decidir sobre as reclamações apresentadas pelos alunos, pais e encarregados de educação;
- n) Pronunciar-se sobre o aproveitamento pedagógico da escola;
- o) Apreciar a proposta dos melhores funcionários para distinção e premiação;
- p) Persuadir os pais/encarregados de educação e comunidade em geral prestarem apoio material e financeiro, sempre que necessário.

ARTIGO 13**Presidente do Conselho da Escola**

1. O Conselho da Escola é dirigido por um Presidente do Conselho da Escola que é eleito democraticamente de dentre os seus membros.

2. Não podem ser eleitos para Presidente do Conselho de Escola, o Director da Escola e o representante dos alunos.

3. Com excepção do Director da Escola, os membros do Conselho da Escola são eleitos democraticamente pelos respectivos grupos a que pertencem.

4. Compete ao Presidente do Conselho da Escola:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
 - b) Zelar pelo bom funcionamento do Conselho;
 - c) Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
 - d) Representar o Conselho da Escola a nível interno e externo;
 - e) Prestar informação anual à Assembleia Geral da Escola.
5. O Presidente do Conselho da Escola, no exercício do seu mandato, é auxiliado por um secretário escolhido de dentre os membros a quem compete:
- a) Preparar e organizar as reuniões do Conselho da Escola;
 - b) Elaborar actas e relatórios do Conselho da Escola;
 - c) Organizar e garantir a conservação dos documentos do Conselho da Escola.

SECÇÃO III**Diracção da Escola****ARTIGO 14****Director da Escola**

1. O Director da Escola é um professor nomeado pelo Administrador Distrital sob proposta do Director do Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia.

2. O Director deve dar aulas e estar habilitado a leccionar a classe mais elevada existente na respectiva escola.

3. Quando na escola não existam professores do quadro, a função de Director poderá ser exercida por um professor eventual.

4. Em escolas com um só professor este é Director da Escola.

5. O Director é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Director Adjunto Pedagógico, pelo chefe de secretaria e pelo chefe do internato, caso exista.

6. O Director da Escola será substituído em caso de ausência ou impedimento pelo Director Adjunto Pedagógico.

ARTIGO 15**Competências do Director da Escola**

Compete ao Director da Escola:

- a) Dirigir, coordenar e controlar a escola e representá-la no plano interno e externo;
- b) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e determinações superiores, resolvendo os casos da sua competência e informando sobre os restantes;
- c) Orientar e controlar o processo de matrículas e inscrições;
- d) Aprovar os horários, a distribuição do serviço docente e a planificação geral das turmas;

- e) Submeter a proposta de orçamento anual da escola à apreciação do Conselho da Escola, à aprovação do Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia;
- f) Garantir a elaboração da proposta do Regulamento Interno da Escola, submetê-lo à aprovação do Conselho da Escola e zelar pela sua aplicação e actualização;
- g) Convocar e presidir as sessões do Colectivo de Direcção, do Conselho Pedagógico e Assembleia Geral da Escola;
- h) Promover ou propor superiormente cursos de reciclagem, estágios ou outro tipo de acções de formação científica e pedagógico-didáctica para o pessoal afecto à escola, com base num diagnóstico prévio;
- i) Superintender o funcionamento de todos os serviços administrativos da escola;
- j) Solicitar superiormente a afectação de docentes e outros trabalhadores administrativos para ocupação de vagas existentes;
- k) Julgar as faltas dos professores e outros funcionários da instituição;
- l) Relevar dentro dos limites legais as faltas dos alunos;
- m) Proceder à avaliação dos professores e outros trabalhadores da escola de acordo com o legislado no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- n) Autorizar o gozo de férias e dispensas aos funcionários da instituição;
- o) Orientar o processo de tomada de posse dos professores eventuais e outros trabalhadores da instituição;
- p) Rubricar os instrumentos de escrituração escolar;
- q) Assinar os cheques bancários da escola;
- r) Informar regularmente, através de relatórios e outros meios convencionais, o Conselho da Escola e ao Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia, sobre a situação do ensino, as realizações e dificuldades da escola e propor medidas adequadas;
- s) Submeter ao Conselho da Escola os assuntos que se enquadrem nas suas competências e todos os outros que mereçam deliberação deste órgão;
- t) Delegar alguns poderes que integram a sua competência a outros membros da Direcção;
- u) Desempenhar outras funções que, por lei, regulamento ou determinação superior, lhe sejam conferidas;
- v) Garantir a escolarização de alunos com necessidades educativas especiais;
- w) Distinguir e premiar os melhores funcionários e alunos.

ARTIGO 16**Director Adjunto Pedagógico**

1. O Director Adjunto Pedagógico é nomeado pelo Administrador Distrital sob proposta do Director da Escola e com o parecer do Director do Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia.

2. O Director Adjunto Pedagógico deve dar aulas e estar habilitado a leccionar a classe mais elevada existente na respectiva escola.

3. Compete ao Director Adjunto Pedagógico:

- a) Garantir a aplicação dos currículos aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura;
- b) Orientar e controlar a formação das turmas e elaborar horários;

- c) Proceder à distribuição dos professores pelas turmas, disciplinas e classes, de acordo com as orientações superiormente definidas;
- d) Garantir o enquadramento e a integração de novos professores;
- e) Assegurar a distribuição e o controlo do material básico escolar;
- f) Orientar e controlar a planificação e o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem a nível da escola;
- g) Orientar os coordenadores de ciclo e de área;
- h) Assistir às reuniões do ciclo e de área, sempre que necessário;
- i) Assistir às aulas dos professores e fazer a respectiva avaliação;
- j) Identificar as insuficiências científicas e pedagógico-didácticas dos professores e auxiliá-los na superação das mesmas;
- k) Emitir orientações com vista a melhorar a actividade docente;
- l) Propor cursos de aperfeiçoamento sempre que se revelarem necessários;
- m) Promover a troca de experiências pedagógico-didácticas entre os professores e escolas;
- n) Orientar o processo de elaboração de provas de avaliação periódicas, de acordo com o sistema em vigor e controlar os respectivos resultados;
- o) Orientar a análise dos resultados das avaliações e propor medidas de correção;
- p) Orientar e controlar o processo de recolha de informação estatística necessária, de acordo com as normas superiormente definidas;
- q) Garantir a aplicação de metodologias de ensino que satisfaçam a aprendizagem de alunos com necessidades educativas especiais;
- r) Realizar outras tarefas que lhe sejam delegadas pelo Director da Escola.

ARTIGO 17

Chefe de Secretaria

1. O Chefe de Secretaria é um funcionário administrativo, nomeado pelo Administrador Distrital, sob proposta do Director da Escola e com o parecer do Director do Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia.

2. Competências do Chefe de Secretaria:

- a) Exercer as funções de organização, planificação, coordenação e controlo da sua unidade de acordo com a competência conferida;
- b) Organizar e manter actualizada a colectânea da legislação de interesse para o desenvolvimento das actividades do sector, colaborando na sua divulgação;
- c) Organizar e providenciar a recepção, registo, emissão e envio da correspondência e assegurar a dactilografia, reprodução e arquivo de todos os documentos da escola;
- d) Organizar e controlar o processo de contratação, admissão e tomada de posse de professores e outros trabalhadores para a instituição;
- e) Assegurar a organização e controlo dos processos individuais dos professores, alunos e restantes trabalhadores da escola e manter o controlo de toda a documentação relativa à sua situação laboral;

- f) Zelar pela manutenção, limpeza das instalações e pela conservação do material didáctico de uso comum;
- g) Preparar e apresentar o projecto de orçamento anual da escola;
- h) Executar o orçamento e receitas da escola de acordo com as normas de gestão em vigor;
- i) Preparar e apresentar periodicamente o processo de contas;
- j) Zelar pelo cumprimento dos prazos de processamento e de pagamento dos salários na escola dentro dos prazos legais;
- k) Gerir a conta bancária da escola, fazendo depósitos e levantamentos e assinando os respectivos cheques com o Director da Escola;
- l) Dirigir o encaminhamento de todo o material necessário para a reprodução, impressão e policópia de documentos;
- m) Orientar, organizar e controlar o levantamento das faltas dos professores e outros trabalhadores, com vista ao controlo da sua assiduidade e pontualidade;
- n) Efectuar outros pagamentos devidamente autorizados;
- o) Orientar e controlar o funcionamento da cantina, de modo a garantir um serviço de apoio aos alunos, professores e outros trabalhadores da escola;
- p) Garantir o abastecimento regular à escola em artigos e bens de consumo;
- q) Providenciar a aquisição de fardamento, roupa e demais artigos necessários ao correcto funcionamento das actividades da instituição;
- r) Organizar o serviço de permanência e/ou protecção da instituição;
- s) Ter sob sua guarda o carimbo da escola;
- t) Zelar pelo correcto funcionamento da papelaria;
- u) Garantir anualmente a realização do inventário do material existente na instituição;
- v) Garantir a aquisição de materiais para alunos com necessidades educativas especiais e professores com deficiências;
- w) Assegurar a construção de rampas e outros dispositivos para facilitar a circulação de pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO 18

Chefe de Internato

1. O Chefe de Internato é um professor ou funcionário nomeado pelo Administrador Distrital, sob proposta do Director da Escola e com parecer do Director do Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia.

2. Compete ao Chefe de Internato:

- a) Garantir as condições materiais e organizacionais adequadas à vida dos alunos no internato (alimentação, alojamento e saúde);
- b) Planificar as actividades a serem desenvolvidas no internato e garantir a realização das mesmas pelos trabalhadores e alunos internos;
- c) Controlar o funcionamento da vida dos alunos dentro do internato, de acordo com as orientações do Director da Escola a que o internato está ligado, dos regulamentos e das normas elaboradas superiormente;

- d) Controlar o cumprimento rigoroso do regulamento interno com vista a manter a ordem, a disciplina e o ambiente propício ao bem-estar dos alunos no internato;
- e) Aplicar as medidas previstas no regulamento interno para os casos de transgressão;
- f) Realizar visitas diárias de supervisão em todas as instalações do internato nomeadamente camaratas, refeitório, cozinha, lavatórios e outros sítios onde os alunos passam o seu tempo livre e definir recomendações para a correção de anomalias verificadas;
- g) Desempenhar as funções de encarregado de educação relativamente aos actos da vida dos alunos internos. Organizar as fichas sobre a situação sócio-económica de cada um;
- h) Promover e incentivar a prática da cultura e desporto bem como outras actividades de carácter recreativo que contribuam para uma correcta educação dos alunos internos;
- i) Definir, distribuir e controlar, com rigor as tarefas e responsabilidades pelos seus colaboradores e estruturas que sejam subordinadas;
- j) Zelar e responsabilizar-se pela conservação do património do internato;
- k) Promover a prática da produção com vista a contribuir para a melhoria da dieta alimentar e reduzir os encargos financeiros;
- l) Realizar outras actividades de natureza e complexidade similar;
- m) Garantir uma acomodação e circulação condignas para alunos com necessidades educativas especiais.

ARTIGO 19

Colectivo de Direcção

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo, composto pelo Director, Director Adjunto Pedagógico, Chefe de Secretaria, Chefe do Internato.
2. O Colectivo de Direcção é convocado e presidido pelo Director da Escola.
3. O Colectivo de Direcção reúne-se, pelo menos, uma vez por semana.
4. Compete ao Colectivo de Direcção:
 - a) Pronunciar-se sobre o desenvolvimento das actividades da escola e criar condições para o cumprimento das funções e objectivos fixados;
 - b) Apreciar a proposta do plano e programa geral de actividades e propor o orçamento anual para o seu cumprimento;
 - c) Apreciar a proposta do relatório de contas do Orçamento do Estado e outras receitas do ano anterior e apresentar as devidas recomendações;
 - d) Pronunciar-se sobre o cumprimento e o controlo das tarefas definidas para cada órgão e estrutura que compõem a escola;
 - e) Assegurar a utilização de métodos de trabalho que garantam a implementação dos princípios, orientações e direcção do processo de formação do Homem;
 - f) Promover acções que visem a melhoria das condições de estudo dos alunos e de trabalho dos professores e outros trabalhadores da escola.
5. No exercício das suas funções, a Direcção da Escola é auxiliada pelos responsáveis de Desporto Escolar, Cultura, Saúde e Higiene Escolar e Produção Escolar.

ARTIGO 20

Responsável de Desporto Escolar

1. O Responsável de Desporto Escolar é um professor indicado pelo Director da Escola.
2. Compete ao Responsável de Desporto Escolar:
 - a) Analisar todas as actividades programadas na área de desporto escolar, para posterior aprovação pelo Conselho de Escola;
 - b) Apoiar a escola a realizar actividades desportivas no seio dos alunos, professores e outros trabalhadores;
 - c) Incentivar a realização de intercâmbios desportivos escolares a vários níveis e a participação da escola nos jogos escolares;
 - d) Identificar alunos talentosos e procurar formas de seu enquadramento;
 - e) Desenvolver actividades desportivas inseridas nos programas de datas históricas, festivas e comemorativas com o objectivo de sensibilização e consciencialização.

ARTIGO 21

Responsável de cultura

1. O Responsável de Cultura é um professor indicado pelo Director da Escola.
2. Compete ao Responsável de Cultura:
 - a) Analisar todas as actividades programadas na área da cultura, para posterior aprovação pelo Conselho de Escola;
 - b) Apoiar a escola a realizar actividades culturais no seio da comunidade;
 - c) Incentivar a realização de intercâmbios culturais a vários níveis e a participação da escola em festivais culturais;
 - d) Identificar e preservar os locais históricos próximos da escola e realizar limpeza dos mesmos;
 - e) Organizar a recolha de informações de interesse local junto de pessoas da terceira idade ou delas conhecedoras, a preservação dos valores culturais;
 - f) Estudar as manifestações artísticas da região onde se situa a escola, tais como: música e seus instrumentos, artes plásticas e outras;
 - g) Organizar programas de ligação da escola com monumentos, locais históricos, museus, etc;
 - h) Desenvolver actividades culturais inseridas nos programas de datas históricas, festivas e comemorativas com objectivo de sensibilização e consciencialização.

ARTIGO 22

Responsável de Higiene e Saúde Escolar

- O Responsável de Higiene e Saúde Escolar é um professor indicado pelo Director da Escola e tem como tarefas:
- a) Garantir os primeiros socorros à comunidade escolar e providenciar a aquisição de kit básico para o efeito;
 - b) Promover a realização de palestras e outras actividades sobre a necessidade de dieta alimentar equilibrada, exercícios físicos ao ar livre, bom aproveitamento do tempo livre, higiene e limpeza individual dos alunos, das suas casas e outros locais onde as crianças passam a maior parte do seu tempo;

- c) Incentivar a limpeza das salas de aula, casas de banho/latrinas, pátio escolar, conservação e ornamentação da escola;
- d) Coordenar com as equipas da saúde a observação de crianças com problemas de desenvolvimento psico-motor, audição, visão, etc;
- e) Promover a realização de palestras e outras actividades sobre a malária, tinta, sarna, bilharziose, cólera e outras doenças que afectam os alunos;
- f) Promover o envolvimento da comunidade no apoio às equipas da saúde na vacinação de crianças na escola;
- g) Envolver a comunidade em coordenação com a estrutura do bairro em campanhas de limpeza e saneamento do meio na escola;
- h) Analisar todas as actividades programadas pela escola para a área de HIV/SIDA, saneamento e saúde escolar, para posterior aprovação pelo Conselho de Escola;
- i) Analisar as actividades planificadas pela Direcção da Escola com vista à consciencialização, prevenção e combate ao HIV/SIDA, à promoção do saneamento, da higiene e da saúde escolar e acompanhar a sua realização;
- j) Incentivar a realização de acções com vista à identificação e apoio às crianças e professores padecendo de HIV/SIDA, em coordenação com a saúde e outras instituições.

ARTIGO 23

Responsável de Produção Escolar

1. O Responsável da Produção Escolar é um professor indicado pelo Director da Escola.

2. Compete ao Responsável de Produção Escolar:

- a) Analisar todas as actividades programadas pela escola para a área de produção escolar, para posterior aprovação pelo Conselho de Escola;
- b) Incentivar a prática de produção escolar sem prejudicar o ritmo normal das aulas;
- c) Registar os resultados da produção escolar;
- d) Elaborar programas de ligação entre a escola e o sector empresarial;
- e) Estabelecer parcerias, sempre que possível, com diversos organismos (sector privado, organizações sociais e civis) para obtenção de apoios para o cumprimento do plano de produção escolar.

SECÇÃO IV

Órgãos de Consulta

ARTIGO 24

Conselho Pedagógico

1. O Conselho Pedagógico é o órgão de apoio técnico, científico e metodológico do Director da Escola em matéria pedagógica.

2. Compõem o Conselho Pedagógico:

- a) Director da Escola;
- b) Director-Adjunto Pedagógico;
- c) Coordenadores de Ciclos;
- d) Coordenadores de áreas.

3. O Conselho Pedagógico é convocado e presidido pelo Director da Escola que poderá, se necessário, convidar outras entidades, para além das referidas no número anterior.

4. O Conselho Pedagógico reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

5. Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Organizar o processo docente, metodológico e educativo;
- b) Garantir e controlar a aplicação dos programas, das metodologias de ensino e da avaliação da aprendizagem superiormente definidas;
- c) Assegurar o cumprimento das normas de organização, avaliação e direcção escolar no estabelecimento;
- d) Analisar o aproveitamento dos alunos e turmas e recomendar as medidas que se revelarem necessárias;
- e) Assegurar a formação dos professores em exercício na escola e a execução dos programas de aperfeiçoamento dos mesmos;
- f) Promover estudos de natureza pedagógica que lhe sejam propostos;
- g) Coordenar e compatibilizar os planos e programas curriculares;
- h) Apreciar e propor alterações aos planos e programas curriculares, bem como aos calendários e horários das diferentes disciplinas a ministrar;
- i) Apreciar e dar parecer sobre as reclamações apresentadas pelos alunos, pais e encarregados de educação;
- j) Apreciar e dar parecer sobre o funcionamento do estabelecimento, sempre que julgar necessário;
- k) Registar, em livro próprio, a acta de cada reunião, mencionando para além dos assuntos discutidos, as propostas, os pareceres, as conclusões e as recomendações.

ARTIGO 25

Coordenador do Ciclo

1. O Coordenador do Ciclo é um professor que dirige, coordena e supervisa todas as actividades do ciclo e vela pela correcta aplicação dos programas e planos curriculares do respectivo ciclo.

2. Nas escolas do 1.º Grau (EP1), o Coordenador do Ciclo é também Coordenador de Áreas.

3. Nas escolas do 2.º Grau (EP2), o Coordenador do Ciclo é o Director Adjunto Pedagógico.

4. Nas escolas completas (EPC) funcionam os seguintes órgãos:

- a) 1 Coordenador do 1.º Ciclo;
- b) 1 Coordenador do 2.º Ciclo;
- c) 1 Coordenador do 3.º Ciclo, que é o Director Adjunto Pedagógico;

ARTIGO 26

Competências do Coordenador do Ciclo

Compete ao Coordenador do Ciclo:

- a) Dirigir e representar o ciclo;
- b) Transmitir e fazer aplicar as orientações e resoluções dos órgãos superiores;
- c) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais;
- d) Zelar pelo aperfeiçoamento pedagógico dos professores do ciclo;
- e) Zelar pelo cumprimento dos planos curriculares do ciclo;
- f) Convocar e dirigir a reunião com os professores, quinzenalmente e sempre que necessário;

- g) Dirigir e controlar as actividades dos conselhos de notas;
- h) Elaborar os calendários de vigilância de provas de avaliação final, bem como os dos conselhos de notas;
- i) Assistir às aulas dos professores e fazer as observações necessárias.

ARTIGO 27.

Coordenador de Área

1. O Coordenador de Área é um professor que dirige, coordena e faz supervisão de todas as actividades de área e vela pela correcta aplicação dos programas e planos curriculares da mesma.
2. O coordenador de área é indicado pelo Director da Escola, com parecer do Director Adjunto Pedagógico.

3. No 3.º Ciclo existem:

- a) I Coordenador da Área de Comunicação e Ciências Sociais;
- b) I Coordenador de Matemática e Ciências Naturais;
- c) I Coordenador da Área de Actividades Práticas e Tecnológicas.

4. Compete ao Coordenador de Área:

- a) Dirigir e representar a área;
- b) Transmitir e fazer aplicar as orientações e resoluções das estruturas superiores;
- c) Garantir a implementação dos programas da disciplina;
- d) Elaborar o plano de actividades anual e trimestral da área;
- e) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais da área;
- f) Apoiar os professores da disciplina da sua área na realização das suas tarefas, em geral, na identificação das dificuldades dos alunos, dos apoios e complementos educativos a utilizar para a superação das mesmas, em particular;
- g) Zelar pelo aperfeiçoamento pedagógico dos professores da área;
- h) Convocar e presidir às reuniões dos professores da área;
- i) Garantir a correcta preparação das aulas pelos professores;
- j) Garantir a correcta aplicação dos planos de lição;
- k) Controlar a elaboração e realização das provas de avaliação;
- l) Orientar o processo de análise dos resultados da avaliação dos alunos, na sua área e tomar as medidas adequadas para a superação dos problemas identificados;
- m) Elaborar os mapas estatísticos relativos aos resultados da avaliação;
- n) Assistir às aulas dos professores e fazer as observações necessárias;
- o) Garantir que os professores se assistam mutuamente;
- p) Propor superiormente o melhoramento dos programas vigentes;
- q) Propor a aquisição/elaboração dos materiais didáticos necessários à implementação dos programas de ensino, a nível da disciplina da sua área;
- r) Desempenhar as demais funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam conferidas.

SEÇÃO V

Assembleia Geral da Escola e Reuniões

ARTIGO 28

Assembleia Geral da Escola

1. A Assembleia Geral é um órgão de consulta e de informação global promovida pelo Director da instituição que a preside, coadjuvado pelos restantes membros da Direcção.

2. Compõem a Assembleia Geral:

- a) Os membros do Conselho de Escola;
- b) Os membros da Direcção;
- c) As autoridades locais (Líder Comunitário, Secretário de Bairro, Autoridade Tradicional e outros);
- d) Os professores;
- e) Os alunos;
- g) Outros trabalhadores da instituição;
- h) Os pais ou encarregados de educação dos alunos;
- i) A comunidade e associações de pais.

ARTIGO 29

Reuniões da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Director da Escola e reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano, sendo:

- a) No início do ano lectivo, para apreciar o relatório das actividades desenvolvidas no ano findo, apresentação do plano de actividades para o ano lectivo a iniciar, bem como do regulamento interno da escola;
- b) No fim do segundo trimestre, para balanço das actividades desenvolvidas, controlo do grau de cumprimento do regulamento interno, planificação das actividades finais do ano, preparação do processo de matrículas e para discussão de assuntos de interesse geral da comunidade escolar.

2. O Director da Escola poderá sempre que julgar conveniente, convocar, extraordinariamente, a Assembleia Geral.

SEÇÃO VI

Assembleia de Turma

ARTIGO 30

Assembleia Geral de Turma

1. A Assembleia Geral de Turma é uma reunião convocada e dirigida pelo Director de Turma onde participam os pais/encarregados de educação, os professores da turma, os alunos e outros intervenientes do Processo de Ensino e Aprendizagem, se necessário.

2. Este órgão reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano no fim do 1.º e 2.º trimestres e, extraordinariamente, sempre que se julgar necessário.

3. Compete à Assembleia Geral de Turma:

- a) Informar os encarregados de educação das regras de funcionamento do regulamento interno da escola, bem como de outros documentos normativos;
- b) Procurar formas de apoiar os professores e alunos no âmbito do *curriculum* local, ofícios e outras actividades inerentes à educação e formação dos educandos;
- c) Propor e planificar actividades extracurriculares e estudo dirigido na comunidade;
- d) Discutir assuntos relativos ao desempenho dos alunos, em geral, e dos alunos com necessidades educativas especiais, em particular;
- e) Definir estratégias com vista a garantir a permanência dos alunos na escola até à conclusão do Ensino Básico;
- f) Discutir assuntos relacionados com a assiduidade e comportamento dos alunos;
- g) Distinguir e premiar os melhores alunos da turma.

SECÇÃO VII

Conselho de Turma e Director de Turma

ARTIGO 31

Conselho de Turma

1. O Conselho de Turma é o órgão que contempla a organização, acompanhamento e avaliação da aprendizagem e comportamento dos alunos, elaborando estratégias para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

2. O Conselho de Turma é constituído por todos os professores da turma, pelos representantes dos alunos (chefe e adjunto chefe), pelo representante dos pais e encarregados de educação dos alunos da turma.

3. O representante dos pais e encarregados de educação dos alunos é eleito, no início do ano lectivo, em assembleia dos pais e encarregados de educação dos alunos da turma, convocada para o efeito pelo respectivo Director de Turma.

4. O Conselho de Turma é presidido pelo professor da turma no 1.º grau e pelo Director de Turma no 2.º grau, que em caso de impedimento é substituído por um professor designado pela Direcção da Escola.

ARTIGO 32

Competências do Conselho de Turma

São competências do Conselho de Turma:

- a) Definir critérios gerais de actuação no início do ano;
- b) Definir estratégias de educação e flexibilidade curricular;
- c) Colaborar em actividades culturais, desportivas, e recreativas que envolvem os alunos e a comunidade, integradas no plano anual de actividades;
- d) Elaborar e avaliar o plano de actividades da turma em articulação com o previsto no plano anual de actividades da escola;
- e) Promover acções que estimulem o envolvimento dos pais e encarregados de educação no percurso escolar dos seus educandos;
- f) Detectar dificuldades no ritmo de aprendizagem dos alunos e propor estratégias de superação;
- g) Analisar situações de nível disciplinar ocorridas com alunos da turma e estabelecer as medidas educativas que julgar mais adequadas;
- h) Decidir relativamente à situação que implique a retenção do aluno no mesmo ano e colaborar com o Director de Turma na elaboração do respectivo relatório e plano de apoio específico;
- i) Solicitar a avaliação especializada prevista para os alunos com necessidades educativas especiais.

ARTIGO 33

Director de Turma

1. Nas turmas do 1.º grau o professor de turma é Director da mesma.

2. O Director de Turma no 2.º grau é indicado entre os professores da turma pelo Director da Escola, sob proposta do Director Adjunto Pedagógico.

3. O período de exercício do Director de Turma é de um ano escolar, podendo em caso de força maior ser substituído.

4. Compete ao Director de Turma:

- a) Transmitir e fazer aplicar as orientações e decisões das estruturas superiores na turma;
- b) Velar pela aplicação do Regulamento Interno da Escola, a nível da turma;

- c) Informar regularmente ao Coordenador de Ciclo e ao encarregado de educação da situação do aproveitamento e comportamento dos alunos e professores;
- d) Conhecer a situação de cada aluno da sua turma no que concerne à situação sócio-económica, aproveitamento escolar, comportamento, assiduidade, pontualidade, asseio e higiene;
- e) Preencher mensalmente a caderneta de cada aluno da sua turma;
- f) Louvar os alunos da turma, no caso de aproveitamento e comportamento exemplar e criticá-los quando necessário;
- g) Aceitar ou recusar as justificações de faltas dos alunos, canalizando-as para a secção pedagógica;
- h) Comunicar à Direcção da Escola casos problemáticos e disciplinares dos alunos da turma que dirige;
- i) Estimular os alunos para o estudo e participação nas actividades curriculares e extracurriculares;
- j) Organizar e presidir às reuniões de conselhos de notas no final de cada trimestre;
- k) Assistir às aulas dos professores da turma que dirige;
- l) Promover, convocar e dirigir as reuniões com os pais/encarregados de educação dos alunos, com o fim de informar-lhes sobre o aproveitamento, comportamento, assiduidade e pontualidade dos educandos e de pedir a sua colaboração nas actividades curriculares e extracurriculares;
- m) Preparar e elaborar o plano de actividades da turma;
- n) Preencher o livro de turma.

SECÇÃO VIII

Reunião de turma

ARTIGO 34

Reunião de turma

1. Considera-se reunião de turma o encontro semanal que o Director de Turma realiza com os alunos em hora própria marcada no horário de turma.

2. Nas reuniões de turma são desenvolvidas actividades ou tratados assuntos que visem globalmente a formação pessoal e social dos alunos.

3. A reunião pode-se realizar ao sábado, em caso de não haver espaço no horário, e deve ser convocada e presidida pelo Director de Turma.

CAPÍTULO IV

Ingresso, matrícula, inscrições e alunos

SECÇÃO I

Ingresso, matrícula e inscrições

ARTIGO 35

Ingresso

A idade mínima para o ingresso na 1.ª classe é de seis (6) anos e a máxima de catorze (14) anos completos ou a completar a 31 de Dezembro do ano em que se realiza matrícula para todas as crianças, incluindo as crianças com necessidades educativas especiais.

ARTIGO 36**Matrículas e Inscrições**

1. A frequência dos alunos nas escolas públicas do ensino primário do SNE não carece de pagamento de quaisquer taxas.
2. Os alunos das classes iniciais de cada grau (1.^º e 6.^º classes) devem ser matriculados e registados em livro próprio, de acordo com as especificidades de cada grau de ensino.
3. O período de realização de matrículas é fixado anualmente através de um Diploma Ministerial.

ARTIGO 37**Organização do processo de matrícula**

1. Nos quinze dias que precedem o prazo normal das matrículas, as estruturas da educação a nível de cada província, divulgarão através dos meios de comunicação disponíveis, os termos em que as mesmas deverão processar-se e as consequências da não efectivação.
2. Nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo normal das matrículas, os directores de escola deverão comunicar às Direcções Distritais o número de turmas e de alunos matriculados nas diferentes classes, realçando os casos de escolas que não tenham preenchido todas as vagas existentes.
3. Os alunos retidos nas classes terminais serão automaticamente inscritos nas mesmas classes durante o período da matrícula no ano seguinte.
4. Os alunos inscritos na escola até ao fim do ano lectivo (excepto os que se encontrem em classes terminais) serão automaticamente inscritos na classe seguinte.

ARTIGO 38**Documentos de matrícula**

1. No acto de matrícula os alunos deverão apresentar os seguintes documentos:
 - a) 1.^º Classe:
 - Boletim de Matrícula (adquirido na escola);
 - Pasta do Processo Individual do Aluno;
 - Cartão de Nascimento, Certidão de Nascimento, Cédula Pessoal ou Boletim de Nascimento.
 - b) 6.^º Classe:
 - Fotocópia de Bilhete de Identidade autenticada;
 - Boletim de Matrícula (adquirido na escola);
 - Certidão de Nascimento ou Cédula Pessoal ou Boletim de Nascimento;
 - Certificado de Habilidades ou Boletim de Desempenho Pedagógico da 5.^º classe;
 - Processo Individual do Aluno;
 - 2 fotografias de tipo passe.
2. Aos alunos que tenham concluído a 5.^º classe na escola em que se matriculam, deverão actualizar a matrícula devendo juntar os documentos referidos na alínea b) do número anterior.
3. Os alunos que, no acto da matrícula, não possuam documentos de identificação, poderão matricular-se condicionalmente devendo regularizar num prazo de noventa dias.

ARTIGO 39**Processo do aluno**

1. O percurso escolar do aluno deve ser documentado, de forma sistemática, num processo individual que o acompanhe ao longo de todo o Ensino Básico e proporcionar uma visão geral do processo de desenvolvimento integral do aluno,

permitindo o acompanhamento e intervenção adequada dos professores, encarregados de educação e outros intervenientes do processo de ensino-aprendizagem.

2. A organização do processo do aluno e da responsabilidade da secretaria, do professor titular da turma, no 1.^º grau, e do Director de Turma, no 2.^º grau, devendo acompanhar o aluno sempre que este mude de estabelecimento de ensino.

3. No processo do aluno, devem constar:

- a) O Boletim de Matrícula e os elementos fundamentais de identificação do aluno;
- b) Os relatórios médicos e/ou avaliação psicológica, caso existam;
- c) O programa educativo individual, no caso de o aluno estar abrangido pela educação especial;
- d) Os registos de avaliação, acompanhado pela descrição das principais dificuldades e habilidades do aluno;
- e) Planos e relatórios de apoio pedagógico, quando existam;
- f) Os registos e produções mais significativos do trabalho do aluno que ilustram o seu percurso escolar.

4. Ao processo do aluno têm acesso os professores, o aluno, o encarregado de educação e os demais intervenientes no processo de ensino-aprendizagem, devendo, no entanto, ser garantida a confidencialidade dos dados nele contidos.

ARTIGO 40**Anulação da matrícula**

1. A anulação da matrícula por motivo de força maior, devidamente comprovada pelos pais ou encarregados de educação do aluno, é autorizada pelo Director da Escola.
2. O pedido de anulação da matrícula deverá ser respondido dentro do prazo máximo de sete dias contados a partir da data da sua recepção na escola.
3. Os alunos só poderão desvincular-se da escola após despacho favorável, sem o qual serão considerados desistentes.

ARTIGO 41**Transferências**

1. Em caso de necessidade são admitidas transferências de alunos de uma escola para outra, dentro da mesma ZEP, distrito, província, entre outros.
2. A transferência do aluno de uma escola para outra pode ser solicitada pelos pais ou encarregados de educação, através de requerimento dirigido ao Director da Escola.
3. A transferência do aluno deverá ser averbada no respectivo cadastro e no livro de matrícula e informada ao Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia.
4. A Direcção da Escola só deverá passar transferência aos alunos findos noventa dias, contados a partir da data do início do ano lectivo escolar, excepto em casos de força maior.
5. O aluno transferido deve apresentar-se à respectiva escola acompanhado da guia de transferência e do processo individual emitidos pela entidade que o autoriza.
6. As transferências deverão ser comunicadas ao Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia para tramitação do expediente, garantia de vaga na escola requerida e actualização estatística.

SECÇÃO II

Turmas e alunos

ARTIGO 42

Composição das turmas

1. Os alunos organizam-se em turmas normais, mistas e excepcionalmente especiais.
2. Entende-se por turma normal ao conjunto de alunos, que frequentam a mesma classe na responsabilidade de um professor no 1.º grau e de grupo de professores no 2.º grau.
3. Considera-se turma mista ao conjunto de alunos de classes diferentes que estão na responsabilidade do mesmo professor e na mesma sala de aulas.
4. Considera-se turma especial aquela que é constituída apenas por um determinado número de alunos com as mesmas necessidades e que são assistidos por um professor com formação/capacitação em metodologias específicas na área de deficiência dos seus alunos, dependendo do grau de deficiência.

ARTIGO 43

Frequência

1. A frequência média é de 50 alunos por turma normal.
2. As classes com menos de 25 alunos devem ser ministradas em regime de turmas mistas.
3. As turmas mistas não devem exceder o número máximo de 40 alunos.
4. As turmas devem ser organizadas de acordo com a idade dos alunos e de modo a garantir o equilíbrio do género.
5. O Director da Escola deve comunicar ao Director do Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia, qualquer aumento que a capacidade das respectivas salas de aula não deve comportar, bem como as diminuições que tornem as turmas inferiores a 50 por cento da capacidade fixada, a fim de se proceder de acordo com as circunstâncias.
6. Na distribuição das turmas pelos professores, dever-se-á ter em atenção as condições para um melhor rendimento dos alunos e para uma maior eficiência do processo docente educativo, procurando distribuir, quanto possível, as primeiras classes aos professores que hajam manifestado aptidões especiais para a sua regência.
7. O professor acompanha a sua turma até, pelo menos, ao fim do ciclo.

ARTIGO 44

Direitos dos alunos

São direitos fundamentais do aluno:

- a) Ser recebido na escola de acordo com a sua idade e com o respeito e consideração que lhe são devidos;
- b) Ser educado com vista ao desenvolvimento integral da sua personalidade e à sua correcta integração social;
- c) Receber aulas diárias, em ambiente e condições adequadas;
- d) Ser avaliado de acordo com o disposto neste Regulamento;
- e) Ser louvado e distinguido quando merecedor;
- f) Gozar férias intercalares e anuais de acordo com o estabelecido no calendário escolar;
- g) Obter o certificado e diploma de graduação pela conclusão do Ensino Básico;

h) Beneficiar da caixa escolar caso seja elegível;

- i) Beneficiar dos serviços prestados pela escola;
- j) Recorrer às estruturas da turma e da escola para resolver conflitos;
- k) Apresentar sugestões de interesse comum;
- l) Eleger e ser eleito para os órgãos representativos da turma e da escola, excepto para o cargo de Presidente do Conselho de Escola;
- m) Manter-se na escola até completar o último ciclo do Ensino Básico;
- n) Beneficiar de primeiros socorros, quando necessário;
- o) Integrar as crianças com necessidades educativas especiais em turmas normais; com atendimento normal igual para todos, dependendo do grau de deficiência;
- p) Não excluir as crianças com necessidades educativas especiais nos seus direitos por serem deficientes;
- q) Não excluir as crianças com necessidades educativas especiais de actividades que elas possam realizar;
- r) Beneficiar do livro de distribuição gratuita.

ARTIGO 45

Deveres dos alunos

São deveres fundamentais do aluno:

- a) Respeitar os símbolos pátrios;
- b) Ser assíduo e pontual às aulas e outras realizações;
- c) Apresentar-se limpo, bem arranjado e decentemente vestido, com o material necessário e bem conservado;
- d) Cumprir rigorosamente os preceitos do regime escolar e outras disposições contidas no regulamento da escola ou emanadas dos seus superiores;
- e) Respeitar pessoas mais velhas, membros da Direcção, professores, colegas, pessoal administrativo e cumprir as orientações legais que por aqueles lhe forem dadas;
- f) Cumprimentar colegas, professores, membros da Direcção e pessoas mais velhas;
- g) Permanecer no recinto escolar durante o período de aulas, sem perturbar o funcionamento das mesmas ou de outras realizações de interesse da comunidade escolar;
- h) Estudar diariamente as lições e fazer os respectivos trabalhos de casa;
- i) Manter a escola limpa, preservar o edifício, o mobiliário e o material didáctico de uso comum;
- j) Participar em actividades extracurriculares;
- k) Denunciar sempre que tenha conhecimento da prática de acções contrárias a este Regulamento e outras instruções;
- l) Manter-se no sistema até completar o último ciclo do Ensino Básico.

SECÇÃO III

Disciplina, penas e louvores

ARTIGO 46

Disciplina e penas

1. A disciplina escolar deverá ser mantida por meios educativos de carácter pedagógico.

2. A principal finalidade da sanção é para além da repreensão a educação do aluno para uma adesão voluntária e consciente à disciplina, bem como para o seu engajamento no esforço colectivo e da melhoria da eficácia escolar.

3. Não é permitida a aplicação de tipo de castigo quer corporal quer o que resulta na perca de aulas ou que originem a falta dos alunos.

ARTIGO 47

Infracções disciplinares

1. São consideradas infracções disciplinares e, por isso, puníveis quaisquer actos contrários aos previstos neste Regulamento e noutras instruções.

2. As penas disciplinares aplicáveis aos alunos por infracções praticadas são:

- a) Advertência feita pelo professor na sala de aulas ao aluno;
- b) Repreensão verbal feita pelo professor na sala de aulas ao aluno;
- c) Repreensão verbal feita ao aluno pelo professor e/ou Director de Turma, na presença do seu encarregado de educação ou comunicada a este;
- d) Repreensão pública feita pelo professor e/ou Director de Turma e/ou qualquer membro da Direcção da Escola;
- e) Repreensão registada feita pelo Coordenador do Ciclo ao aluno na presença do encarregado de educação e registada no processo individual do aluno;
- f) Perda do ano deliberada pelo Colectivo de Direcção da Escola, ouvido o Conselho da Turma.

ARTIGO 48

Conteúdo das penas

1. As penas de advertência e repreensão previstas no número artigo anterior recarão sobre o aluno que tenha um comportamento que prejudica o decurso normal do Processo de Ensino e Aprendizagem na turma e/ou na escola.

2. São também aplicadas as penas referidas no artigo anterior ao aluno que:

- a) Não se apresentar à escola limpo, bem arranjado e decentemente vestido, com material necessário e bem conservado;
 - b) Não se dedicar aos estudos e orientações legais feitas pelo professor;
 - c) Não cumprir as ordens e instruções legais dos seus professores, responsáveis e outros funcionários da Escola;
 - d) Tenha faltado ao respeito aos professores, funcionários e outras pessoas mais velhas;
 - e) Não participar nas actividades extracurriculares;
 - f) Tenha tido, pelo menos, classificação não satisfatória do comportamento;
 - g) Cometer agressões, injúrias ou desrespeito a qualquer cidadão.
3. Será aplicada a pena de repreensão registada ao aluno que:
- a) Faltar sistematicamente às aulas e a outras actividades escolares;
 - b) Furtar bens materiais escolares e de outrem;
 - c) Abandonar injustificadamente a sala de aula durante o decurso da aula;
 - d) Incitar os colegas à indisciplina e à desobediência às ordens legais;
 - e) Destruir conscientemente os bens patrimoniais da escola;
 - f) Desrespeitar conscientemente os símbolos-pátrios.
4. A pena de perda do ano será aplicada ao aluno que cometer as seguintes infracções:
- a) Exceder 30 faltas injustificadas no 1.º grau;
 - b) Cometer faltas injustificadas que excedam o triplo da carga horária no 2.º grau;
 - c) Tiver dois comportamentos não satisfatórios.

ARTIGO 49

Louvores

1. Ao aluno com distinto aproveitamento e ao que tenha muito bom comportamento ou pratique actos de especial mérito podem ser atribuídas as seguintes recompensas, a registar no seu processo individual:

- a) Louvor dado na aula pelo professor;
- b) Louvor dado em "Ordem de Serviço" pelo Director da Escola;
- c) Louvor afixado no átrio da escola;
- d) Prémios materiais.

2. As distinções previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior serão registadas no processo individual do aluno.

CAPÍTULO V

Professores

ARTIGO 50

Direitos

Constituem direitos dos professores para além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e do Estatuto dos Professores, os seguintes:

- a) Leccionar no 1.º, 2.º e 3.º ciclos, Ensino Especial e Educação de Adultos, de acordo com a sua formação pedagógica específica;
- b) Ser integrado numa categoria profissional e progredir para categorias mais elevadas;
- c) Ser protegido contra a ingerência abusiva ou injustificada dos encarregados de educação ou de outras entidades nos domínios que são oficialmente da sua competência profissional;
- d) Ter acesso às queixas feitas contra si pelos encarregados de educação ou outras entidades as quais deverão ser formuladas por escrito pelo funcionário a quem forem apresentadas, observando-se os procedimentos gerais sobre processos disciplinares previstos na lei;
- e) Beneficiar de facilidades no ingresso de seus filhos nas escolas;
- f) Exercer actividades complementares desde que não prejudiquem a qualidade e regularidade do trabalho docente;
- g) Ser designado para o desempenho de cargos de direcção e gestão das escolas;
- h) Receber apoio técnico, material, documental e metodológico necessário ao desempenho eficiente da sua função;
- i) Ser avaliado de forma objectiva, franca e construtiva, para saber como melhorar o seu trabalho e ver reconhecido o seu esforço;
- j) Ter acesso a informações de serviço e a ação de formação profissional para elevar o seu nível de formação e melhor responder às suas tarefas;
- k) Candidatar-se ao exercício de qualquer outra função na
- l) Educação, cujo acesso se realize por concurso, desde que preencha os requisitos exigidos;
- m) Ter oportunidade, sempre que possível, de acompanhar os seus alunos em todas as classes, ciclos e grau que iecciona, assegurando assim a sequência de ensino;
- n) Ser tratado com correção e respeito pelos superiores hierárquicos, colegas, alunos, pessoal administrativo; auxiliares e pais/encarregados de educação;
- o) Ser distinguido pelos bons serviços prestados;

nomeadamente, através de elogio público, louvor afixado no átrio da escola, prémios materiais e atribuição de bolsas de estudo. Estas distinções deverão ser registadas no processo individual do professor;

- p) Pedir transferência ou permuta desde que tenha apresentado motivos relevantes;
- q) Permanecer no mesmo posto de trabalho, no mínimo três anos contados a partir da última transferência;
- r) Beneficiar de abono de passagens nos casos de deslocações por colocação e/ou afectação inicial na prestação de serviços num local determinado;
- s) Participar em acções de formação e estudos;
- t) Beneficiar de abonos de passagens para si e sua família para o local onde pretende fixar residência em caso de cessar a relação de trabalho por aposentação.

ARTIGO 51 Deveres

Constituem deveres dos professores para além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e no Estatuto dos Professores, os seguintes:

- a) Defender intransigentemente a ordem legal estabelecida pelo Estado, e no respeito pelo trabalho, desenvolver uma consciência patriótica;
- b) Educar os alunos e ser exemplar no amor à pátria, na defesa pela unidade nacional, na manutenção da paz e no combate ao racismo, tribalismo, regionalismo e discriminação com base no sexo;
- c) Agir com imparcialidade nas funções que exerce;
- d) Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos científicos relativos aos conteúdos das disciplinas que lecciona e métodos de trabalho numa perspectiva de auto-formação constante;
- e) Preparar e planificar adequadamente as suas lições fixando objectivos instrutivos e educativos para cada aula;
- f) Tratar com respeito os superiores hierárquicos, alunos, colegas, pessoal administrativo, auxiliares e encarregados de educação;
- g) Ser assíduo e apresentar-se ao serviço com pontualidade, correção, asseado e aprumado e em condições físicas e mentais próprias para o desempenho correcto das tarefas;
- h) Usar com correção o uniforme quando este estiver estabelecido na escola;
- i) Participar na organização e realização das actividades extracurriculares de interesse para alunos;
- j) Desempenhar com zelo os cargos para os quais tenha sido designado no âmbito das suas funções;
- k) Colaborar com a comunidade, pais e encarregados de educação estimulando a sua participação no processo educativo;
- l) Guardar o segredo profissional relativamente aos factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que não se destinam a ser do conhecimento público;
- m) Não exercer outra função ou actividade remunerada sem previa autorização, nem exigir pagamento adicional às actividades extra aula realizadas em benefício dos seus próprios alunos;
- n) Não aplicar castigos corporais aos alunos;
- o) Estar disponível para trabalhar em qualquer lugar, tendo em conta as necessidades de serviço, o desenvolvimento do carácter unitário nacional do aparelho do Estado e formação do funcionário.

ARTIGO 52

Sanções

Em caso de infracções aos deveres constantes do presente Regulamento, serão aplicadas as sanções previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e Estatuto do Professor.

CAPÍTULO VI Pessoal de apoio

ARTIGO 53

Direitos

Constituem direitos do pessoal de apoio, para além dos fixados no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os seguintes:

- a) Ser tratado com correção e respeito pelos superiores hierárquicos, professores, alunos, pais/encarregados de educação;
- b) Ser distinguido pelos bons serviços prestados;
- c) Ter acesso a informações de serviço e a acção de formação profissional para elevar o seu nível de formação e melhor responder às suas tarefas;
- d) Pedir transferência ou permuta desde que apresente motivos relevantes.

ARTIGO 54

Deveres

Constituem deveres do pessoal de apoio, além dos previstos no qualificador de funções e categorias profissionais em vigor no aparelho de Estado, e na demais legislação em vigor, os que se seguem:

- a) Zelar pela manutenção, conservação e limpeza das instalações, mobiliário escolar e material didáctico;
- b) Dar os sinais estipulados nos horários para o início e fim das aulas e quaisquer outros que lhes sejam superiormente determinados;
- c) Atender prontamente às chamadas, requisições e pedidos dos professores;
- d) Colaborar diligentemente com os professores na vigilância dos alunos durante os intervalos;
- e) Comunicar imediatamente ao Director da Escola as ocorrências que, em matéria de disciplina, lhe pareçam contrárias ao bom funcionamento do estabelecimento;
- f) Atender com correção as pessoas estranhas que procuram a escola, dando-lhes as necessárias informações quando se trate de assuntos da sua competência ou conduzi-las ao devido sector quando necessário;
- g) Evitar que pessoas estranhas à escola entrem nas salas de aula durante o seu funcionamento ou, por qualquer forma, perturbem o trabalho lectivo;
- h) Registar em livro próprio as faltas dos professores;
- i) Cumprir rigorosamente o horário fixado na escola.

CAPÍTULO VII Ano lectivo e actividades escolares

ARTIGO 55

Calendário Escolar

1. O Calendário Escolar é estabelecido por Diploma Ministerial.

2. Sempre que se mostre necessário, o Ministro de Educação e Cultura poderá autorizar calendários diferentes para determinado subsistema ou escola específica, consoante a proposta devidamente fundamentada, com vista a responder a questões de calamidades naturais e outras situações pontuais específicas.

3. As duas semanas que precedem o início do ano lectivo destinam-se à organização e planificação do processo docente-educativo.

ARTIGO 56

Horário

1. O horário deve obedecer ao plano de estudos estabelecido para cada um dos ciclos, integrando actividades curriculares e extra curriculares.

2. Cada tempo lectivo tem a duração de 40 ou 45 minutos, havendo entre eles intervalos de 5 minutos.

3. No fim do 2.º ou 3.º tempos haverá um intervalo de 15 a 20 minutos.

4. A elaboração do horário escolar deverá atender ao grau de dificuldade das disciplinas, às particularidades do desenvolvimento das crianças e às condições ambientais.

CAPÍTULO VIII **Escrituração escolar**

ARTIGO 57

Escrituração escolar

1. Para efeitos de escrituração escolar deverá haver em cada escola, conforme os modelos em anexo:

- a) Boletim de Matrícula (na 1.ª e 6.ª classes);
- b) Livro de Matrícula;
- c) Livro de Turma;
- d) Processo Individual do Aluno;
- e) Caderneta Escolar do aluno;
- f) Mapas de Levantamento Estatístico sobre Efectivos Escolares;
- g) Mapas de Levantamento Estatístico sobre o Aproveitamento Escolar;
- h) Pauta de frequência;
- i) Pauta de Exame;
- j) Livros de Registo de Correspondência: um de entrada e outro de saída;
- k) Livro de Actas;
- l) Livro de Visitas ou de Honra;
- m) Livro de Notas do Professor;
- n) Guia de Transferência;
- o) Balancetes de Administração Escolar;
- p) Livro de Ponto para outros funcionários;
- q) Processo individual do professor e de outros funcionários da escola;
- r) Termo de dispensa;
- s) Livro de reclamações;
- t) Livro de protocolo de cheques;
- u) Livro de cheques;
- v) Livro de registo de salários;
- w) Boletim de inscrição de exame;
- x) Boletim de desempenho pedagógico;
- y) Termo de exame;
- z) Certificado de habilitações;
- aa) Diploma.

2. Na ausência destes, as escolas farão escrituração, recorrendo ao material existente, que deverá ser encadernado para arquivo.

3. Toda a escrituração da escola será feita a tinta azul ou preta, com uma caligrafia legível e, sempre que possível, dactilografada.

4. Os boletins, termos, autos, certidões e cadernetas devem conter:

- a) Todos os espaços preenchidos ou trancados;
- b) Abreviaturas, apenas, quando estas tenham significado inequívoco;
- c) datas e números escritos por extenso.

5. Toda a documentação oficial expedida deve ter cópia arquivada na escola, para consulta.

6. Os documentos de escrituração escolar devem ser arquivados em local próprio, com numeração que permita a sua classificação por ano.

CAPÍTULO IX

Avaliação

ARTIGO 58

Conceito

A avaliação é uma componente da prática educativa, que permite uma recoila sistemática de informações que, uma vez analisadas retroalimentam o processo de ensino-aprendizagem promovendo assim, a qualidade da educação.

ARTIGO 59

Objetivo

A avaliação incide sobre as aprendizagens e competências definidas nos programas de ensino para as diversas áreas e disciplinas de cada classe, ciclo e grau, considerando a concretização dos mesmos na sala de aula.

ARTIGO 60

Objectivo

A avaliação visa:

- a) Permitir ao professor tirar conclusões dos resultados obtidos para o trabalho pedagógico subsequente;
- b) Apoiar o processo educativo de modo a sustentar o sucesso, permitindo o reajuste curricular da escola e de turma, nomeadamente quanto à selecção de metodologias e recursos em função das necessidades educativas;
- c) Contribuir para a melhoria da qualidade do sistema educativo, possibilitando a tomada de decisões para o seu aperfeiçoamento e promovendo uma confiança social no seu funcionamento;
- d) Certificar as diversas competências adquiridas pelo aluno, no final de cada ciclo e no ensino básico.

ARTIGO 61

Princípios

A avaliação de ensino-aprendizagem assenta nos seguintes princípios:

- a) Consistência entre os processos de avaliação e as aprendizagens e competências aprendidas, através da utilização de métodos e instrumentos de avaliação diversificados, de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem;

- b) Primazia da avaliação formativa, com valorização dos processos de auto-avaliação regulada, e sua articulação com os momentos de avaliação;
- c) Valorização da evolução do aluno, ao longo de cada ciclo;
- d) Transparência do processo de avaliação, através da clarificação e da explicação dos critérios adoptados;
- e) Diversificação dos intervenientes no processo de avaliação.

ARTIGO 62

Intervenientes.

Constituem intervenientes do processo de avaliação:

- a) Os professores;
- b) Os alunos;
- c) Os encarregados de educação;
- d) Os membros do Conselho de Escola;
- e) A Direcção da Escola;
- f) Os técnicos da educação a vários níveis.

ARTIGO 63

Modalidades da avaliação

Constituem modalidades da avaliação a avaliação diagnóstica, a avaliação formativa e a avaliação sumativa.

ARTIGO 64

Avaliação Diagnóstica

1. A avaliação diagnóstica realiza-se no início do processo educativo (início do ano lectivo, trimestre, unidade temática, ciclo e classe) com o objectivo de colher informação sobre o nível inicial de aprendizagem dos alunos.

2. Esta avaliação permite ao professor:

- a) Adoptar as estratégias de diferenciação pedagógica que possibilitem que todos os alunos atinjam os objectivos definidos no programa;
- b) Delimitar as capacidades que o aluno possui para que possa enfrentar certo tipo de aprendizagem;
- c) Preparar o aluno para novas aprendizagens verificando se o conhecimento que traz consigo constitui pré-requisito para nova abordagem.

3. Os órgãos centrais realizarão avaliações diagnósticas por amostragem para identificar o nível das aprendizagens dos alunos, identificar as dificuldades e sucessos do sistema e redefinir políticas relativas aos currículos, formação de professores e gestão do sistema.

ARTIGO 65

Avaliação formativa

1. A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação de ensino básico, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorrem.

2. A avaliação formativa fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes, informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências de modo a permitir rever e melhorar os processos de trabalho.

3. A avaliação formativa é da responsabilidade de cada professor, em diálogo com os alunos e em colaboração com os outros professores, designadamente no âmbito dos órgãos colectivos que concebem e gerem o respectivo projecto curricular e, ainda, sempre que necessário, com os serviços especializados de apoio educativo e os encarregados de educação devendo recorrer, quando tal se justifique, a registos estruturados.

- 4. Compete aos órgãos de direcção sob proposta dos coordenadores de área e de ciclo organizar os recursos educativos existentes no estabelecimento de ensino com base nos dados da avaliação formativa com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

ARTIGO 66

Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa consiste na formulação de uma síntese das informações recolhidas sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para cada área curricular e disciplina, no quadro do projecto curricular da "respectiva turma", dando uma atenção especial à evolução do conjunto dessas aprendizagens e competências.

2. A avaliação sumativa ocorre no final de cada período lectivo, de cada ano lectivo e de cada ciclo.

3. No Ensino Básico, a informação resultante de avaliação sumativa conduz à atribuição de uma classificação, numa escala de níveis de Não Satisfatório, Satisfatório, Bom, Muito Bom e Excelente em todas as disciplinas, a qual deve ser acompanhada, de uma apreciação descriptiva sobre a evolução do aluno.

SECÇÃO I

Formas de avaliação

ARTIGO 67

Formas

A avaliação realiza-se ao longo do desenvolvimento de ensino-aprendizagem através das seguintes formas:

- a) Avaliação Contínua (AC);
- b) Avaliação Sistemática (AS);
- c) Avaliação Parcial (AP);
- d) Avaliação Final (AF).

ARTIGO 68

Avaliação Contínua

1. A Avaliação Contínua (AC) enquadra-se na avaliação formativa, é uma actividade constante.

2. Pode ser escrita, oral ou prática e realiza-se em qualquer momento da aula para identificar o nível de aprendizagem dos alunos e planificar medidas correctivas para cada um.

3. Esta avaliação deve ser registada para o melhor acompanhamento do aluno.

ARTIGO 69

Avaliação Sistemática

1. A Avaliação Sistemática (AS) enquadra-se na avaliação formativa, é programada e visa identificar o nível de aprendizagem dos alunos e planificar medidas correctivas para cada um. Pode ser escrita ou oral, podendo ocorrer no início ou no fim da aula.

2. Esta avaliação deve ser registada qualitativa e quantitativamente e informada ao aluno.

ARTIGO 70

Avaliação Parcial

1. A Avaliação Parcial (AP) realiza-se no fim do trimestre, devendo ser por escrito e/ou através de trabalhos de acordo com a natureza da disciplina com objectivo de identificar o nível de aprendizagens dos alunos e planificar medidas correctivas para cada aluno.

2. Compete à escola a elaboração da Avaliação Parcial (AP).
3. A avaliação parcial (AP) deve ser planificada e registada.
4. As datas da realização da Avaliação Parcial (AP) devem ser comunicadas aos alunos no início de cada trimestre e relembradas uma semana antes da sua realização.

ARTIGO 71

Avaliação Final

1. A Avaliação Final (AF) consiste num teste que se realiza no fim do 1.º ciclo e constitui mais um elemento a ser utilizado na apreciação global do ciclo.
2. Compete à Zona de Influência Pedagógica, a elaboração da Avaliação Final (AF).

SECÇÃO II

Métodos de avaliação

ARTIGO 72

Métodos a usar

1. Qualquer das formas de avaliação pode realizar-se por meio de:
 - a) Perguntas orais;
 - b) Testes escritos;
 - c) Trabalhos práticos;
 - d) Observação da participação do aluno;
 - e) Outras actividades relacionadas com a natureza específica da disciplina.
2. No âmbito da Avaliação Sistemática (AS) e Avaliação Contínua (AC) deve recorrer-se aos seguintes métodos:
 - a) Perguntas orais (incluindo exercícios de leitura);
 - b) Testes escritos, sobre o tema da aula anterior;
 - c) Trabalhos práticos e realização de experiências;
 - d) Trabalhos Para Casa (TPC);
 - e) Revisão dos cadernos dos alunos;
 - f) Participação do aluno;
 - g) Outras actividades relacionadas com a natureza específica da disciplina.
3. No âmbito da Avaliação Parcial (AP) deve recorrer-se aos seguintes métodos:
 - a) Testes escritos (incluindo ditados e redacções);
 - b) Trabalhos práticos (trabalhos mais extensos e elaborados numa ou em várias aulas);
 - c) Outras actividades específicas de uma disciplina, no fim de uma etapa de aprendizagem.

ARTIGO 73

Pergunta oral

1. A pergunta oral é uma actividade que envolve um diálogo interativo entre os actores do processo de ensino-aprendizagem.
2. A pergunta oral é um dos métodos frequentemente aplicados na Avaliação Sistemática (AS), que inclui aspectos tais como:
 - a) Explicações sobre um determinado conteúdo;
 - b) Desenvolvimento de um tema;
 - c) Demonstração no quadro.
3. A pergunta oral serve para identificar o nível de assimilação dos conteúdos da aula ou das aulas anteriores e deve estar prevista no plano de lição.
4. Os resultados da pergunta oral devem ser registados de acordo com o previsto neste Regulamento.

5. Para os alunos portadores de deficiência auditiva, as perguntas devem ser estruturadas em Língua de sinais.

ARTIGO 74

Teste escrito

1. Teste escrito é toda a prova de avaliação que se realiza por escrito.
2. A duração do teste escrito varia consoante os objectivos pedagógicos, o volume dos conteúdos a avaliar e a natureza da disciplina e classe.
3. O teste escrito pode ser de curta ou de longa duração.
4. Para os alunos portadores de deficiência visual, o teste devem ser escrito em Sistema Braille.

ARTIGO 75

Teste escrito de curta duração

1. O teste escrito de curta duração faz parte da Avaliação Sistemática (AS)
2. O teste escrito de curta duração serve para identificar o nível de assimilação de conhecimentos durante a unidade temática e preparar a Avaliação Parcial (AP).
3. O teste escrito de curta duração tem a duração máxima de 20 minutos.
4. O teste escrito de curta duração deve ser corrigido e os respectivos resultados registados e entregues aos alunos no período máximo de uma semana para garantir o efeito formativo da avaliação.

ARTIGO 76

Teste escrito de longa duração

1. O teste escrito de longa duração faz parte da Avaliação Parcial (AP).
2. O teste escrito de longa duração ocupa no mínimo um tempo lectivo.
3. O teste escrito de longa duração, ou seja, AP, é realizado por norma dentro dos tempos lectivos previstos para a respectiva disciplina, no horário em vigor, exceptuam-se a esta regra os casos em que haja conveniência em realizar simultaneamente a avaliação em várias turmas cujo horário não coincida; as excepções só poderão ser autorizadas, caso por caso pelo Director Adjunto Pedagógico.

ARTIGO 77

Trabalho Para Casa

1. O Trabalho Para Casa (TPC) é uma componente da Avaliação Sistemática (AS) e tem como objectivo rever e consolidar os conteúdos tratados numa ou mais aulas.
2. O TPC deve ser avaliado e, sempre que for possível, de forma oral.
3. Na avaliação do TPC, o professor deve ter em conta não só o conteúdo, mas também a apresentação (caligrafia, organização, limpeza).
4. A classificação do TPC deverá ser registada.

ARTIGO 78

Trabalhos práticos e outras actividades específicas

Nas disciplinas de Educação Física, Educação Visual, Ofícios, Educação Musical, Educação Moral e Cívica, constituirão elementos da avaliação os trabalhos práticos e outras actividades específicas de cada disciplina.

SECÇÃO III

Escala e critérios de classificação

ARTIGO 79

Escala de classificação

1. A escala de classificação subdivide-se em cinco níveis que se expressam qualitativa e quantitativamente, da seguinte maneira:

Nível	Classificação Qualitativa	Classificação Quant.
1.º.....	Excelente	19 a 20 valores
2.º.....	Muito Bom (MB)	17 a 18 valores
3.º.....	Bom (B)	14 a 16 valores
4.º.....	Satisfatório (S)	10 a 13 valores
5.º.....	Não Satisfatório (NS)	0 a 9 valores

2. Os quatro primeiros níveis (Excelente, Muito Bom, Bom, Satisfatório) são considerados positivos e o último (Não satisfatório) é considerado negativo.

3. A escala de classificação é de aplicação obrigatória e é válida para todas as actividades de avaliação devendo as classificações numéricas trimestrais, anuais e finais ser arredondadas às unidades mais próximas (p. ex. 9,5 valores = 10 valores; 9,4 = 9 valores).

4. O professor deve registar durante o ano, todas as classificações no Livro de Notas do Professor que inclui a apreciação geral do nível de assimilação e a classificação qualitativa e quantitativa.

ARTIGO 80

Critérios de classificação

1. Os critérios de classificação são os seguintes:

Excelente (19 a 20 valores)	O aluno revela capacidades acima da média. O aluno cumpre de forma excelente as exigências do programa de ensino. O aluno aplica consciente e criativamente os conhecimentos adquiridos. Não comete erros.
Muito Bom (17 a 18 valores)	O aluno cumpre as exigências do programa de ensino. Tem conhecimentos profundos que sabe aplicar consciente e criativamente. Não comete erros.
Bom (14 a 16 valores)	O aluno cumpre no essencial as exigências do programa de ensino. Tem conhecimentos seguros e sabe aplicá-los. Comete poucos erros.
Satisfatório (10 a 13 valores)	O aluno cumpre as exigências do programa de ensino, mas com algumas lacunas. Tem conhecimentos pouco seguros e aplica-os com dificuldades. Comete erros insignificantes.
Não Satisfatório (0 a 9 valores)	O aluno não cumpre as exigências do programa de ensino. Em geral, realiza as tarefas só com ajuda do professor.

2. Os critérios de classificação são únicos e de aplicação obrigatória.

SECÇÃO IV

Avaliações mensais, trimestrais e anuais

ARTIGO 81

Frequência das avaliações

O número mínimo de avaliações por aluno em cada trimestre em todas as classes é o seguinte:

- a) Nas disciplinas de Português e Matemática, dado serem as disciplinas com carga horária mais elevada, 4 (quatro) avaliações, sendo três (3) AS das quais obrigatoriamente duas (2) delas são escritas e uma (1) AP;
- b) Nas restantes disciplinas, dado terem uma carga horária entre uma e três aulas semanais, 3 (três) avaliações, sendo duas (2) AS, das quais obrigatoriamente uma delas deve ser escrita e uma (1) AP.
- c) Para cada avaliação, para além da classificação, o professor deve registar no Livro de Notas do Professor as dificuldades do aluno e a sua evolução;

ARTIGO 82

Obtenção da Classificação Trimestral – CT

1. A Classificação Trimestral por disciplina deve considerar todas as classificações atribuídas (AS e AP) e ter em conta a evolução do aluno.

2. A Classificação Trimestral(CT) obtém-se do seguinte modo:

$$CT = \frac{2 \times \text{Média AS+AP}}{3}$$

$$\text{Classificação Trimestral} = \frac{\text{duas vezes a média das Avaliações Sistemáticas + Avaliação Parcial}}{3}$$

3. A média das AS obtém-se somando todos os valores a elas atribuídas e dividindo a soma pelo número das AS.

$$MAS = \frac{AS_1 + AS_2 + AS_3 + AS}{N}$$

4. A nota de AP e a média das AS não devem ser arredondadas às unidades. Apenas a classificação trimestral o deve ser.

5. Todas as classificações devem ser registadas nos instrumentos de registo de informação nomeadamente:

- a) Livro de notas do professor;
- b) Mapa de aproveitamento;
- c) Caderneta do aluno.

6. A classificação no fim do 1.º trimestre nunca deverá ser inferior a 7 valores, mesmo que a média aritmética dê um resultado inferior a este. Isto para não se retirarem, logo no fim do 1.º trimestre, todas as possibilidades de o aluno poder vir a recuperar durante o ano lectivo.

ARTIGO 83

Classificação Anual – CA

1. A Classificação Anual (CA) obtém-se do seguinte modo:

$$CA = \frac{1.º CT + 2.º + 3.º CT}{3}$$

$$\text{Classificação Anual} = \frac{\text{Classificação do 1.º Trimestre} + \text{Classificação do 2.º Trimestre} + \text{Classificação do 3.º Trimestre}}{3}$$

2. Nas classes ou disciplinas sem exame o aluno é classificado apenas com a Classificação Anual.

3. Nos casos em que a evolução positiva do aluno for evidente, o professor aumentará à classificação anual 1 (um) valor.

4. Nos casos em que houver retrocesso, o professor atribuirá ao aluno a classificação resultante apenas da média aritmética das classificações trimestrais.

ARTIGO 84

Obtenção da Média Global-MG

1. Ao aluno será atribuída uma classificação em cada disciplina.

2. A Classificação do 1.º Ciclo (CC1) obtém-se da seguinte forma:

$$CC1 = \frac{2 \times MC1 + AF}{3}$$

$$\text{Classificação do 1.º Ciclo} = \frac{2 \times \text{Média do 1.º Ciclo} + \text{Avaliação Final}}{3}$$

$$\text{Média do 1.º ciclo} = \frac{\text{Média da 1.ª Classe} + \text{Média da 2.ª Classe}}{2}$$

3. A Média Global do 1.º Ciclo (MGC1) calcula-se da seguinte forma:

$$MGC1 = \frac{CC1(\text{Port.}) + CC1(\text{Mat.}) + MC(\text{EV}) + MC(\text{EM}) + MC(\text{O}) + MC(\text{EF})}{6}$$

A Média Global do 1.º Ciclo (MGC1) é igual ao somatório da Classificação do 1.º Ciclo de Português, Classificação do 1.º Ciclo de Matemática, Média do Ciclo (MC) de Educação Visual, (MC) de Educação Musical, (MC) de Ofícios e (MC) de Educação Física, dividido por seis.

4. A Nota Final do 2.º ciclo (5.ª classe) obtém-se da seguinte forma:

$$NF = \frac{2 \times MC2 + Exame}{3}$$

$$\text{Nota Final} = \frac{2 \times \text{Média do Ciclo} + \text{Exame}}{3}$$

$$\text{Média do 2.º Ciclo} = \frac{\text{Média da 3.ª classe} + \text{Média da 4.ª classe} + \text{Média da 5.ª classe}}{3}$$

5. A Média Global do 2.º ciclo (MGC2) calcula-se da seguinte forma:

$$MGC2 = \frac{NF(\text{Port.}) + NF(\text{Mat.}) + NF(\text{CS}) + NF(\text{CN}) + MC(\text{EV}) + MC(\text{EM}) + MC(\text{O}) + MC(\text{EF})}{8}$$

A Média Global do 2.º Ciclo (MGC2) é igual ao somatório de Nota Final (NF) de Português, (NF) de Matemática, (NF) de Ciências Sociais, (NF) de Ciências Naturais, Média do Ciclo (MC) de Educação Visual, (MC) de Educação Musical, (MC) de Ofícios e (MC) de Educação Física, dividido por oito.

6. A Nota Final do 3.º Ciclo (7.ª classe) obtém-se da seguinte forma:

$$NF = \frac{2 \times MC3 + Exame}{3}$$

$$\text{Nota Final} = \frac{2 \times \text{Média do Ciclo} + \text{Exame}}{3}$$

$$\text{Média do 3.º Ciclo} = \frac{\text{Média da 6.ª classe} + \text{Média da 7.ª classe}}{2}$$

7. A Média Global do 3.º Ciclo (MGC3) calcula-se da seguinte forma:

$$MGC3 = \frac{NF(\text{Port.}) + NF(\text{Mat.}) + NF(\text{CS}) + NF(\text{CN}) + MC(\text{U}) + MC(\text{EMC}) + MC(\text{EV}) + MC(\text{EM}) + MC(\text{O}) + MC(\text{EF})}{10}$$

A Média Global do 3º Ciclo (MGC3) é igual ao somatório de Nota Final (NF) de Português, (NF) de Matemática, (NF) de Ciências Sociais, (NF) de Ciências Naturais, Média do Ciclo (MC) de Inglês, Média do Ciclo (MC) de Educação Moral e Cívica, Média do Ciclo (MC) de Educação Visual, (MC) de Educação Musical, (MC) de Ofícios e (MC) de Educação Física, dividido por dez.

8. As turmas com programa *Bilingue* devem incluir as línguas moçambicanas no cálculo da Média Global.

9. Nos casos em que o aluno seja submetido a uma prova oral, o seu resultado entra no cálculo da classificação final do seguinte modo:

$$NE = \frac{Nee + Neo}{2}$$

$$\text{Nota de Exame} = \frac{\text{Nota de Exame Escrito} + \text{Nota de Exame Oral}}{2}$$

10. No caso de alunos excelentes, o cálculo da média do ciclo obtém-se do seguinte modo:

- a) Para o 1.º e 3.º Ciclos, a média do ciclo é igual a classificação anual da classe frequentada;
- b) Para o 2.º Ciclo, considera-se as classes frequentadas.

ARTIGO 85

Progressão

1. A progressão é por ciclos de aprendizagem.

2. Dentro de cada ciclo a progressão é automática.

3. Nas classes de transição progride para a classe seguinte ao longo do ano, até ao fim do 1.º trimestre todo o aluno excelente, sob proposta do professor e aprovação do Sector pedagógico, dos pais e encarregados de educação e do Conselho da Escola.

4. No final do 1.º ciclo progride todo o aluno que tiver:

- a) Uma classificação global igual ou superior a 10 valores;
- b) Uma classificação igual ou superior a 10 valores nas disciplinas de Português e Matemática;
- c) Uma classificação igual ou superior a 8 valores nas restantes disciplinas.

5. O aluno não deve ser retido mais de uma vez no mesmo ciclo, exceptuam-se os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente resultantes de deficiências de ordem sensorial, motora ou mental, de perturbações da fala e da linguagem, de perturbações graves da personalidade ou do comportamento ou graves problemas de saúde e não havendo na região instituição vocacionada de educação especial.

6. Os alunos que tenham sido retidos mais de uma vez no 2.º e 3.º ciclos, querendo, poderão fazer o exame como alunos externos para melhorar a qualificação de modo a ingressar nos níveis seguintes.

SEÇÃO IV

Avaliação do comportamento

ARTIGO 86

Avaliação do comportamento

1. Na avaliação do comportamento deve-se ter em conta:

- a) A disciplina que o aluno apresenta na escola e na aula (em que medida ele cumpre as normas estabelecidas: assiduidade, pontualidade, respeito pelos adultos,

- relações com outros alunos, respeito pela propriedade social, protecção dos bens da escola);
- b) A organização do aluno (se tem o material escolar necessário consigo e em que condições de limpeza e manutenção).
2. No 3.º ciclo, para a atribuição de uma classificação na área do comportamento, deve-se ter em conta não só os critérios acima definidos mas também o número de faltas injustificadas.

ARTIGO 87

Frequência da avaliação do comportamento

1. A avaliação do comportamento do aluno deve ser contínua.
2. No ensino básico a classificação do comportamento é trimestral devendo ser informada aos pais/encarregados de educação e registada nos instrumentos de registo de avaliação (utilizar a escala qualitativa).
3. No 3.º ciclo, o Director de Turma é responsável pela atribuição de uma classificação trimestral a cada aluno. Esta classificação deve ser discutida e aprovada no Conselho de Notas.
4. A classificação anual determina-se tomando em conta a tendência do desenvolvimento integral do aluno.

ARTIGO 88

Aplicação dos critérios de classificação

1. De acordo com a forma como o aluno se comporta ser-lhe-á atribuída a seguinte classificação:
 - a) Muito Bom
Cumpre as normas estabelecidas, é asseado, aprumado, bem comportado, assíduo, pontual, organizado, aplicado, dinâmico e criativo nas actividades da escola.
 - b) Bom
Cumpre as normas estabelecidas e as exigências feitas pelo professor ainda que com pequenas falhas.
 - c) Satisfatório
Cumpre as normas e as exigências estabelecidas com certas deficiências necessitando às vezes, de algumas advertências sem, contudo, perturbar o decorrer da aula e/ou outras actividades da escola.
 - d) Não Satisfatório
Cumpre as normas estabelecidas com dificuldades e segue as exigências feitas pelo professor de forma deficiente perturbando em parte o decorrer da aula e/ou outras actividades da escola.
2. Os casos em que o aluno apresente um comportamento não satisfatório devem cuidadosamente estudados com o encarregado de educação e se possível terem um atendimento especial.

ARTIGO 89

Faltas às aulas

1. Os alunos devem apresentar a justificação das suas faltas por escrito e assinada pelo encarregado de educação.
2. As faltas às aulas devem ser justificadas num período máximo de 48 horas, ao Director de Turma para o 2.º grau, após a assinatura do professor da disciplina e ao professor da turma para o 1.º grau, findo o qual são consideradas injustificadas.
3. O limite máximo anual de faltas injustificadas no Ensino Básico (EP1 e EP2) é de 30 dias.
4. As faltas só podem ser relevadas, duas vezes por ano, quando dadas por motivo de força maior.

5. A decisão sobre a relevação de faltas é da responsabilidade do Director da Escola, ouvido o Director de Turma.

6. De acordo com o número de faltas injustificadas por trimestre, será atribuído ao aluno do 1.º grau as seguintes classificações:

- a) Mais de dez (10) faltas – Não Satisfatório;
- b) 3 – 10 faltas – Satisfatório;
- c) 1 – 2 faltas – Bom;
- d) 0 falta – Muito Bom.

7. No 2.º grau do Ensino Básico atribuir-se-á ao aluno as seguintes classificações por faltas injustificadas por trimestre:

- a) Quando exceder o dobro de horas semanais dessa disciplina – Não Satisfatório;
- b) Quando cometer o número de faltas previstas na carga horária dessa disciplina – Satisfatório;
- c) Quando cometer uma falta numa das disciplinas – Bom;
- d) Quando não tiver nenhuma falta – Muito Bom;

8. Duas classificações Não Satisfatórias ao longo do ano lectivo implica a perda do ano.

ARTIGO 90

Faltas disciplinares

1. No 2.º grau o aluno que revelar comportamento Não Satisfatório e atitudes graves de disciplina que perturbem o decorso normal dum aula, deverá ser marcada uma falta disciplinar (a vermelho).

2. Cada falta disciplinar deve ser justificada pelo professor que a aplica ao Director da Escola que a deverá comunicar imediatamente ao encarregado de educação através do Director de Turma.

3. Este artigo só se aplica aos alunos do 3.º ciclo do Ensino Básico (6.º e 7.º classes).

4. Cada duas faltas disciplinares correspondem ao comportamento Não Satisfatório.

ARTIGO 91

Fraude académica

1. Fraude académica é toda a tentativa de burla praticada pelo aluno no processo de realização de qualquer avaliação (AS, AP, AF e Exame).

2. Comete fraude académica o aluno que:

- a) For encontrado na posse de quaisquer informações relativas aos conteúdos dos programas durante qualquer actividade de avaliação ou de outro material estranho à realização de uma prova;
- b) Pelas respostas à prova, demonstre ter tido conhecimentos prévios do conteúdo ou do guia de correcção da prova;
- c) For encontrado a copiar em flagrante delito;
- d) Substituir-se por outrem na realização de uma prova;
- e) Escrever sinais identificadores na folha de exame com o fim de anular o efeito dos códigos dos exames.

3. Durante o ano lectivo a fraude é sancionada com a atribuição de 0 (zero) valor.

4. No exame, a fraude implica:

- a) A anulação da prova;
- b) A expulsão da sala de exame;
- c) A reprobation no ciclo sem o direito de à 2.ª época.

SECÇÃO VI

Conselho de Notas na 6.^a e 7.^a classes

ARTIGO 92

Constituição do Conselho de Notas

1. O Conselho de Notas é um órgão que se reúne trimestralmente para, para além de proceder ao registo de notas de aproveitamento dos alunos, analisa e discute problemas pedagógicos, organizacionais e disciplinares da turma.

2. O Conselho de Notas é constituído pelo conjunto de todos os professores de turma, no 3.^º ciclo do Ensino Básico (6.^a e 7.^a classes).

ARTIGO 93

Realização das sessões

1. O Conselho de Notas só poderá realizar-se se estiver presente a totalidade dos seus membros podendo funcionar com a ausência de apenas um professor, mediante autorização do Director da Escola.

2. O Conselho de Notas não poderá realizar-se sem a presença do seu presidente que, em caso de força maior só poderá ser substituído pelo Director da Escola ou pelo Director Adjunto Pedagógico.

3. Todas as ausências dos membros do Conselho de Notas, por motivos de força maior, devem ser comunicadas antecipadamente ao Director da Escola e exaradas em acta.

4. As faltas, por motivo de doença, são justificadas mediante a apresentação do atestado médico.

5. O professor membro do Conselho de Notas superiormente autorizado a ausentear-se do mesmo, fará a entrega do seu Livro de Notas ao Presidente do Conselho até 24 horas antes da sua realização.

6. Os atrasos às sessões, cuja tolerância é de 15 minutos, serão de igual modo, registados em acta, acompanhados da respectiva justificação.

7. Não é permitida a presença de qualquer outro elemento estranho às sessões do Conselho de Notas, quando não devidamente autorizado.

ARTIGO 94

Preparação do Conselho de Notas

1. Os professores devem analisar previamente com os alunos de turma nas últimas aulas de cada trimestre o trabalho realizado, atribuindo as classificações de acordo com os parâmetros definidos pelos respectivos grupos de disciplina das áreas curriculares.

2. Os professores devem trazer as notas dos seus alunos previamente preparadas (notas do 1.^º trimestre, notas do 2.^º trimestre, notas do 3.^º trimestre, nota anual — conforme a altura do ano lectivo), por forma a reduzir-se ao mínimo a duração dos conselhos.

ARTIGO 95

Direcção do Conselho de Notas

1. Cada Conselho de Notas será dirigido por um presidente e dois secretários designados pelo Director da Escola.

2. O Presidente do Conselho de Notas é o Director de Turma.

3. Compete ao Presidente do Conselho de Notas o preenchimento de uma das pautas e elaboração da acta.

4. Os secretários serão professores de turma e a eles compete:

- a) Ao 1.^º Secretário o preenchimento de uma das pautas;
- b) Ao 2.^º Secretário o preenchimento da ficha cadastro e do livro da turma.

5. Compete ao presidente e aos secretários do Conselho de Notas o levantamento de todo o material (pautas, fichas, actas) na Direcção da Escola, 15 minutos antes do início de cada sessão.

6. O Presidente do Conselho de Notas é o único responsável pela conservação e salvaguarda de todo o material recebido até à sua devolução.

7. O presidente, sendo também o Director de Turma, é portador do livro de turma, da relação de faltas dos alunos, das classificações atribuídas pelos professores, verificando se as mesmas são respeitadas, e da pasta com o arquivo da turma, para uma eventual consulta sobre a situação concreta de cada aluno, no concernente ao seu aproveitamento, assiduidade e comportamento.

8. O presidente e os secretários devem estar munidos de material adequado: lápis, borrachas e esferográficas (azul ou preta e encarnada) e sempre que for possível máquinas de calcular.

ARTIGO 96

Classificação em Conselho de Notas

1. Todos os alunos, em cada turma, devem ser avaliados.

2. A alteração de uma nota é de única e exclusiva competência do professor da disciplina desde que seja imperioso e se justifique devendo ser discutida em Conselho de Notas.

3. A situação prevista em 2 deve ficar registada em acta.

ARTIGO 97

Lançamento de notas e informações

No lançamento das notas e outras informações deve observar-se o seguinte:

- a) Numa primeira fase, as pautas, fichas e actas são preenchidas a lápis;
- b) Depois de analisadas e discutidas pelo Conselho de Notas, os documentos são passados a tinta imediatamente;
- c) Não devem ser permitidas rasuras;
- d) Após a conclusão do trabalho o presidente fará entrega ao Director da Escola e este decidirá sobre a revisão das pautas e sua fixação.

ARTIGO 98

Conclusão dos trabalhos do conselho

1. Todos os trabalhos devem ser concluídos dentro dos prazos que forem determinados.

2. Todos os documentos emanados do Conselho de Notas devem ser verificados pelo presidente e secretários e, as pautas assinadas por todos os professores na coluna da respectiva disciplina.

ARTIGO 99

Tintas a usar

No preenchimento dos documentos deverão escrever-se:

- a) A tinta azul ou preta a informação aprovado:

- i) As notas positivas;
- ii) As faltas justificadas;

- iii) As transferências;
- iv) Os comportamentos MB (Muito Bom), B (Bom) e S (Satisfatório);
- v) A informação "Progride";
- vi) A informação aprovado;
- vii) A informação reprovado.
- b) A tinta encarnada:
- i) As notas negativas;
- ii) As faltas injustificadas;
- iii) As anulações de matrícula;
- vi) O comportamento NS (Não Satisfatório);
- v) A informação "Retido";
- vi) A informação reprovado;
- vii) A informação perdeu direito à frequência (PDF);
- viii) A informação perdeu o ano por faltas (PPF);
- ix) A informação perdeu o ano por comportamento (PPC).

SECÇÃO VII

Exame e questões gerais

ARTIGO 100

Conceito

O exame é uma das componentes do processo de avaliação que contribui para determinar a nota final na respectiva disciplina.

ARTIGO 101

Princípios gerais

1. O exame é uma das fonte de informação a ser utilizada na apreciação global do ciclo.
2. Em caso nenhum, o exame pode ser o determinante único para a passagem ou reaprovação do aluno.
3. No Ensino Básico há exame no final do 2.º e 3.º ciclos (5.ª e 7.ª classes) nas disciplinas de Português, Matemática, Ciências Sociais e Ciências Naturais, incidindo sobre as aprendizagens e competências previstas no currículum.
4. A elaboração de exames do 2.º e 3.º ciclos compete aos órgãos centrais.
5. A nenhum aluno deve ser vedada a possibilidade de realizar as provas de exame.
6. É dispensado ao exame o aluno que tiver a classificação global do ciclo igual ou superior a Bom (Média do ciclo igual ou superior a 14 valores).

ARTIGO 102

Admissão aos exames da 1.ª época

É admitido ao exame da 1.ª época todos os alunos internos da 5.ª e 7.ª classes que tenham uma nota de frequência e que não tenham reprovado o ano por faltas.

ARTIGO 103

Exame da 2.ª época

Realiza o exame da 2.ª época:

- a) Todos os alunos que tenham reprovado na 1.ª época, apenas na (s) disciplina (s) que tenha(m) determinado a sua reaprovação;
- b) Os alunos que, por motivos de força maior, devidamente comprovados, tenham faltado a todas ou algumas provas da 1.ª época. Entende-se por motivo de força maior uma doença, falecimento de algum familiar ou impedimento devido à situação de calamidades naturais entre outros.

ARTIGO 104

Conteúdos de exame

1. O exame deve basear-se nos objectivos básicos dos programas leccionados no ciclo.
2. O nível das exigências deve corresponder aos objectivos definidos nos programas de ensino vigentes.
3. O exame deve ter em conta as adaptações curriculares para alunos com necessidades educativas especiais.

ARTIGO 105

Tempo de duração das provas de exame

O tempo de duração das provas de exame é de 90 minutos exceptuando- se as provas de Português e Matemática que têm a duração de 120 minutos.

ARTIGO 106

Prova de exame oral na 5.ª e 7.ª classes

1. Na 5.ª e 7.ª classes realiza-se uma prova de exame oral na disciplina de Português.
2. Só será submetido à prova oral o aluno que no exame escrito obtiver uma nota inferior a 10 valores.
3. São dispensados a prova oral os alunos que obtiverem no exame escrito uma nota igual ou superior a satisfatório desde que não ponham em causa a sua transição.
4. A duração máxima da prova de exame oral é de 15 (quinze) minutos.
5. Os conteúdos da prova de exame oral são escolhidos pelo júri com base nos programas de ensino.
6. Para os alunos com necessidades educativas especiais do tipo auditivo, a prova oral deve ser realizada em língua de sinais.

ARTIGO 107

Critérios de aprovação

1. Nas classes terminais (5.ª e 7.ª classes) o aluno aprova ou reprova.
2. No final do 2.º ciclo aprova todo o aluno que tiver:
 - a) Uma classificação global igual ou superior a satisfatório (10 valores);
 - b) Uma classificação igual ou superior a satisfatório nas disciplinas de Português e Matemática;
 - c) Uma classificação igual ou superior a 8 valores nas restantes disciplinas.
3. Conclui o Ensino Básico todo o aluno que satisfaça as seguintes condições no final do 3.º ciclo:
 - a) Ter uma classificação global igual ou superior a satisfatório (10-20 valores);
 - b) Ter uma classificação igual ou superior a 10 valores nas disciplinas de Português e Matemática;
 - c) Ter uma classificação igual ou superior a 8 valores nas restantes disciplinas.

SECÇÃO VIII

Questões organizacionais

ARTIGO 108

Calendário

1. As provas de exame são realizadas nas escolas segundo um calendário nacional.

2. A periodicidade dos exames será definida por Despacho do Ministro da Educação e Cultura.

ARTIGO 109

Organização das salas

1. As salas de exame devem ser organizadas no sentido de comportarem:

- a) No 1.º grau do Ensino Primário (5.ª classe), a turma inteira, podendo ser dividida caso a sala não comporte, condignamente, o número total de alunos;
- b) No caso de se dividir a turma da 5.ª classe, deve-se assegurar que os alunos fiquem em salas contíguas de modo a permitir que o respectivo professor se faça presente nas respectivas salas quando for necessário.

2. Na 7.ª classe a sala deve comportar um máximo de 30 alunos.

ARTIGO 110

Entradas na sala

1. Os alunos devem entrar na sala de exame 30 minutos antes da hora marcada.

2. A tolerância para a entrada na sala de exame é de 10 minutos, devendo no entanto, os alunos atrasados entregar as provas ao mesmo tempo que os restantes.

ARTIGO 111

Material a levar pelo aluno

1. O aluno deve ser portador de:

- a) Lápis, borracha, esferográfica (azul ou preta);
- b) Material de desenho geométrico nas provas de Matemática (régua, esquadro, transferidor, compasso, afiador);
- c) Cédula Pessoal, Bilhete de Identidade e/ou cartão de estudante em casos de suspeita.

2. Não são permitidos na sala de exame livros, cadernos, calculadoras, telefones celulares, bem como objectos que constituam material de estudo ou outros materiais estranhos à realização da prova.

ARTIGO 112

Professores vigilantes

1. Para a vigilância dos exames é necessário pelo menos dois professores por cada grupo de 25 a 30 alunos.

2. Aos professores vigilantes compete:

- a) Preparar psico e moralmente os examinando para uma boa disposição e atitude perante o exame;
- b) Carimbar e rubricar todas as folhas de exame e de rascunho a serem utilizadas pelos examinandos;
- c) Verificar se o cabeçalho identificativo de cada prova está correctamente preenchido, controlando-o com o Bilhete de Identidade, cartão de estudante ou cédula pessoal do respectivo aluno;
- d) Abrir os envelopes contendo as provas de exame, dentro da sala e na presença dos alunos;
- e) Controlar a realização das provas obedecendo aos princípios estabelecidos.

3. Os professores vigilantes não podem prestar informações ou esclarecimentos aos alunos sobre a matéria das provas. Esta responsabilidade é dos professores designados para o efeito pelo Director da Escola.

4. No final do tempo regulamentar os professores vigilantes recolhem as provas de carteira em carteira.

5. As provas recolhidas deverão ser organizadas por ordem numérica crescente, introduzidas nos envelopes originais e entregues ao Director da Escola.

6. No acto da entrega, o Director da Escola deverá verificar se o número das provas corresponde ao número dos alunos presentes na sala de exame, devendo assinar a respectiva acta.

ARTIGO 113

Saída de alunos

1. Não é permitida a saída de alunos da sala de exame antes de terminado o tempo correspondente à prova.

2. Por motivo de força maior, o examinando poderá ser autorizado a ausentear-se da sala, devendo ser acompanhado durante a ausência por um professor ou um outro funcionário da escola. O tempo de ausência não será descontado.

3. O aluno só será autorizado a sair da sala, depois de todas as provas terem sido recolhidas.

SEÇÃO IX

Júris e correção das provas de exame

ARTIGO 114

Constituição dos júris

1. Os júris para a correção das provas de exame escrito serão constituídos, no mínimo, por dois professores e no máximo por três da respectiva área dentre os quais um será o presidente e os restantes vogais.

2. O júri da prova de exame oral de Português deve integrar dois professores, da própria turma e um outro que deve ser da mesma área. Se o número de alunos o justifique, os júris das provas de exame orais poderão ser constituídos por três professores, sendo um presidente e os outros dois vogais que se alternarão nos interrogatórios.

3. A nomeação dos júris é da responsabilidade do Director da Escola.

4. O júri trabalha apenas na presença do seu presidente que em caso de ausência deve indicar um substituto.

ARTIGO 115

Correção das provas

1. Na 5.ª classe, as provas de exame serão corrigidas nas escolas onde tiverem sido realizadas pelos dois professores que constituem o júri, sendo um deles o presidente do mesmo.

2. Na 7.ª classe poderão ser adoptadas várias modalidades de correção que compreendem a:

- a) Permuta de provas entre as escolas;
- b) Permuta de júris;
- c) Correção em centros de exame previamente seleccionados pela Direcção Provincial de Educação e Cultura, em coordenação com o Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia e Zonas de Influência Pedagógica.

3. Compete ao Director Provincial de Educação e Cultura, decidir sobre a(s) modalidade(s) de correção a adoptar.

4. O processo de correção a adoptar deve ser antecedida de uma rigorosa planificação e orçamentação, por forma a fazer face a despesas inerentes ao mesmo.

5. Sempre que houver movimentação de provas ou permuta de membros de júri e instrumentos de registo inerentes ao processo de exame, deverão ser garantidas as condições logísticas, o sigilo e a segurança das pessoas assim como das provas, devendo ser acompanhados das respectivas guias de entrega e recepção e assinadas pelo portador e pelo recebedor.

6. A correção será feita com base em guias de correção elaborados centralmente, devendo-se seguir rigorosamente a cotação estabelecida.

7. Após a primeira correção, as provas serão sujeitas a uma segunda por outro professor do mesmo júri devendo as alterações serem discutidas com o professor da primeira correção. Em caso de impasse, caberá ao presidente do júri tomar a decisão final.

8. A correção deve ser realizada cuidadosamente pelo professor, devendo escrever em letra bem legível todas as anotações e observações.

9. Na 7.ª classe, a correção das provas deve ser distribuída por perguntas a cada um dos membros do júri e nunca corrigida na totalidade por um único professor.

10. O presidente do júri deve verificar aleatoriamente uma pergunta por envelope a correção feita pelos professores. No caso de constatar irregularidades, chamará os respectivos elementos do júri para discutir e proceder à recorreção.

11. A classificação de cada prova deve ser registada no devido espaço, devendo-se utilizar a escala nas formas qualitativa e quantitativa (p.ex. Bom – 15 valores).

12. Depois da segunda correção, as cotações parciais e a sua soma serão passadas a tinta vermelha após a respectiva verificação. Seguidamente, os membros do júri de correção assinarão as provas.

ARTIGO 116

Conselho de Exames

1. O Conselho de Exames é constituído por todos os presidentes dos júris dos exames escritos e orais, pelo Director Adjunto Pedagógico e é presidido pelo Director da Escola.

2. Compete ao Conselho de Exames:

- a) Alterar, por votação, a nota do exame quando estiver em causa a aprovação do aluno. A votação não deve ultrapassar o limite de um (1) valor, em apenas uma disciplina;
- b) Proceder à análise dos resultados e ao lançamento das classificações nos respectivos instrumentos oficiais de registo.

3. A alteração da nota de exame deverá constar da acta do conselho.

SECÇÕES

Exames de candidatos externos

ARTIGO 117

Inscrição dos candidatos externos

1. Podem inscrever-se ao exame, como candidatos externos:

- a) Todos os interessados que não tenham frequentado durante o ano lectivo, qualquer estabelecimento de ensino sob a administração directa do Ministério da Educação e Cultura;
- b) Todos os interessados que tenham sido alunos internos e que tenham anulado a matrícula;
- c) Todos os interessados que tenham frequentado escolas particulares sem direito à nota de frequência e sem paralelismo pedagógico;
- d) Todos os internos reprovados por faltas até ao 2.º trimestre do ano lectivo de cada ano.

ARTIGO 118

Candidatura a exames

1. A candidatura dos externos ao exame é feita mediante:

- a) A preenchimento do boletim de inscrição facultado pela escola;
- b) A apresentação da fotocópia do bilhete de identidade, cartão do eleitor, passaporte e carta de condução autenticada;
- c) Apresentação do certificado da 5.ª classe para o caso da 7.º;
- d) Apresentação de duas (2) fotos tipo passe;
- e) A declaração da anulação da matrícula no caso de alunos matriculados em escolas públicas ou particulares, com paralelismo pedagógico.

ARTIGO 119

Formas de exame

Dependendo da natureza da disciplina o exame pode ser escrito ou oral.

ARTIGO 120

Conteúdo do exame

1. O exame deve basear-se nos objectivos básicos do ciclo previstos nos programas de ensino em vigor.

2. O nível de exigências deve corresponder aos objectivos definidos nos programas de ensino em vigor.

ARTIGO 121

Classes e disciplinas de exame

1. Os candidatos da 5.ª classe serão submetidos aos exames de Português, Matemática, Ciências Naturais, Educação Visual e Ciências Sociais.

2. Os candidatos da 7.ª classe, para além das disciplinas mencionadas no n.º 1 do presente artigo, serão submetidos ao exame de Inglês.

ARTIGO 122

Prova oral

1. A prova oral destina-se a comprovar e avaliar os conhecimentos, capacidades e habilidades dos candidatos na oralidade.

2. A prova oral é obrigatória nas disciplinas de línguas, exceptuando os casos em que:

- a) Obtenha no exame escrito nota igual ou superior a 12 valores arredondados sendo, por isso, dispensado;
 - b) Obtenha no exame escrito nota inferior a 8 valores, sendo por isso, excluído;
 - c) Seja portador de deficiência fisiológica específica, desde que devidamente comprovada por critério médico-legal.
3. Realiza a prova oral o candidato que tiver uma nota entre 7,5 e 11,4 valores.
4. A duração máxima da prova de exame oral é de 15 (quinze) minutos.

5. Os conteúdos da prova de exame oral são escolhidos pelo júri com base nos programas de ensino em vigor.

SECÇÃO XIX

Recurso

ARTIGO 123

Recurso

1. Considera-se recurso todo o pedido de revisão de classificação de provas de exame escrito.

2. Todos os examinandos têm direito a recurso

ARTIGO 124

Solicitação de recurso

1. Podem solicitar recurso os candidatos, pais ou encarregados de educação mediante requerimento ao Director da Escola, devidamente fundamentado, dentro de dois (2) dias após a fixação dos resultados com o depósito de um valor monetário estabelecido em Diploma Ministerial.

2. O valor monetário referido no n.º 1 do presente artigo será devolvido ao recorrente caso ganhe a causa e revertido a favor da escola caso a perca.

3. Compete ao Director da Escola decidir sobre a validade do fundamento apresentado e, consequentemente, sobre a realização do recurso.

4. O Director da Escola pode solicitar a revisão das provas de exame quando lhe parcer ter havido erro na classificação e/ou correção.

ARTIGO 125

Revisão

1. O limite de revisão das provas de exame por examinando é de duas (2) por ano lectivo.

2. A revisão será feita por professores, indicados pelo Director da Escola, que não tenham participado na realização da primeira correção das provas de exame.

3. Nos casos em que em certas disciplinas não há mais professores, a revisão pode ser feita por professores de outras escolas indicados pelo Director do Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia.

ARTIGO 126

Decisão sobre o recurso

1. Após a revisão, o Director da Escola decide de acordo com as conclusões a que se houver chegado.

2. A decisão final deve ser comunicada ao interessado quinze (15) dias após a interposição do recurso.

3. Da decisão do Director da Escola não há apelo

ARTIGO 127

Alteração de nota

No caso em que, a revisão da prova tiver alterado a nota de exame de determinada disciplina, a Classificação Final (CF) do aluno deve ser determinada com base na nota do recurso, devendo a pauta ser alterada.

SECÇÃO XII

Distribuição de documentos

ARTIGO 128

Boletim de desempenho pedagógico

1. No fim de cada ciclo do Ensino Básico, será entregue ao aluno um boletim que comprove o seu desempenho pedagógico.

2. A informação sobre o desempenho pedagógico deve ficar registada nos instrumentos de registo de avaliação.

ARTIGO 129

Certificado de Habilidades

1. No fim do 1.º grau (5.ª classe) e do 2.º grau (7.ª classe) poderá ser requerida à escola uma Certidão de Habilidades.

2. O Certificado de Habilidades informa sobre as classificações finais obtidas na classe terminal do grau nas diferentes áreas e respectivas disciplinas.

ARTIGO 130

Diploma

No fim do 2.º grau (7.ª classe) será atribuído pelo Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia a cada aluno um Diploma que atesta a conclusão do Ensino Básico.

ARTIGO 131

Listas de graduados

No fim do Ensino Básico a escola deverá enviar ao Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia e estes à Direcção Provincial de Educação e Cultura relação nominal dos alunos graduados.

ARTIGO 132

Classificação nos documentos

As classificações nos documentos mencionados nos artigos 120 e 121 devem aparecer na forma qualitativa e quantitativa.

CAPÍTULO X

Uniforme

ARTIGO 133

Uniforme

1. Todo o aluno das escolas públicas deverá apresentar-se trajado de uniforme (calças/saia azul escuro e camisa/blusa azul claro), devendo o emblema da escola estar gravado no bolso da camisa/blusa.

2. Nenhum aluno poderá ser impedido de participar nas aulas por falta de uniforme.

3. Todo o aluno deve apresentar-se em condições aceitáveis para a aula de Educação Física.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

ARTIGO 134

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por Despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Anexo IV

KARIBU

INTEGRAÇÃO ESCOLAR DE DESLOCADOS INTERNOS EM CABO DELGADO, NO BAIRRO DE MAHATE, DISTRITO DE PEMBA (MOÇAMBIQUE)

Desde outubro de 2017 têm vindo a ocorrer na Província de Cabo Delgado, no norte de Moçambique, ataques de grupos armados que resultam em aldeias queimadas, pessoas assassinadas e infraestruturas destruídas. Um dos efeitos destes ataques tem sido a proliferação do medo e o aumento do número de pessoas deslocadas internas que fogem para zonas mais a sul e mais urbanas, como a Cidade de Pemba.

Um dos pontos de maior concentração de deslocados tem sido o Bairro de Mahate que, já soma cerca de 12 mil pessoas deslocadas sendo que, destas, 7202 são crianças (segundo os últimos dados obtidos pela Sede Administrativa do Bairro em Dezembro de 2020).

No que concerne à educação das crianças e jovens, no Bairro de Mahate encontramos estruturas escolares (duas escolas primárias e uma de educação pré-escolar) que já de si têm várias dificuldades ao nível das infraestruturas e do acesso à água, com falta de salas de aula, falta de carteiras escolares e de instalações sanitárias adequadas, dificuldades que têm sido agravadas pelo aumento da pressão populacional.

Tendo em conta que é expectável o aumento desta pressão populacional com a chegada de mais pessoas deslocadas a fugir do conflito, nasce o Projeto Karibu com a missão de implementar medidas de apoio às estruturas escolares criando assim, condições para a integração dos deslocados internos nas escolas de Mahate.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Período de execução:

- Janeiro de 2021 a Dezembro de 2022

Beneficiários:

- 3674 beneficiários diretos (alunos, professores, funcionários e membros do Conselho da Escola)
- 10277 beneficiários indiretos (5007 homens e 5270 mulheres)

Implementador:

- Associação Helpo

Parceiros:

- Missão São Carlos de Lwanga
- Fundação Wiwanana

Custo do projeto:

- 200.482,00€

Financiadores:

- Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, IP
- Fundação Galp

Objetivos Gerais:

- Contribuir para o aumento da qualidade e do acesso ao ensino pré-escolar em Moçambique.
- Garantir que todas as meninas e meninos completam o ensino primário e secundário que deve ser de acesso livre, equitativo e de qualidade, e que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.
- Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e à igualdade de género, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.
- Contribuir para melhorar o bem estar de crianças e jovens deslocados internos nas comunidades de acolhimento e as necessidades das crianças e jovens das comunidades de origem através do alargamento do acesso à educação.

Objetivo Específico:

Criar condições para a integração de deslocados internos nas escolas do bairro de Mahate.

Resultados Esperados:

1. Adaptadas as instituições de ensino para o acolhimento da população de deslocados internos em idade escolar.
2. Alunos e alunas residentes em Mahate com melhores condições de acesso à escola.
3. Comunidade sensibilizada para o acolhimento e integração das famílias de deslocados internos.



